

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	127
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	128
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	134
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	139
Procuradoria da República no Estado da Bahia	140
Procuradoria da República no Estado do Ceará	141
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	142
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	142
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	143
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	143
Procuradoria da República no Estado do Pará	145
Procuradoria da República no Estado do Paraná	147
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	147
Procuradoria da República no Estado do Piauí	155
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	156
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	160
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	160
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	162
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	164
Expediente	165

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) é órgão do Ministério Público Federal que atua na qualidade de Ombudsperson e mantém relação institucional com organismos internacionais de proteção aos direitos humanos;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), competente para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando a Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Honorato e outros vs. Brasil, por meio da qual foi declarada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações a direitos humanos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando que o cumprimento das determinações constantes da referida Sentença demanda acompanhamento institucional contínuo, inclusive para fins de monitoramento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro;

Considerando a necessidade de acompanhamento formal do cumprimento da Sentença no âmbito do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), no âmbito desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, respeitadas as esferas de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar, no âmbito do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), o cumprimento da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no "Caso Honorato e outros vs. Brasil", bem como subsidiar eventuais manifestações institucionais do Estado brasileiro perante o sistema interamericano de direitos humanos.

2º) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Acompanhamento do cumprimento da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Honorato e outros vs. Brasil."

3º) Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4.

DATA: 02/02/2026 PERÍODO: 26/01/2026 a 30/01/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000009/2026-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 27/01/2026
Interessada: PR-RO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Processo: 1.00.001.000010/2026-27 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 28/01/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000011/2026-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 30/01/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000070/2025-59 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 30/01/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui, por transformação do GTI Fundef/Fundeb, o Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação, vinculado à Comissão de Educação da 1ª CCR, atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025, e a deliberação do Colegiado da 1ª Câmara na 21ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2025;

RESOLVE:

Art.1º Instituir, por transformação do GTI Fundef/Fundeb (PGR-00310638/2021), o Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação (CTI Financiamento da Educação), como estrutura colegiada de apoio técnico e finalístico da 1ª Câmara destinado a tratar do financiamento da educação por meio de atuação qualificada e resolutiva, nos termos da deliberação do Colegiado da 1ª CCR/MPF na 21ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida em 11/12/2025 (PGR-00482685/2025).

Art. 2º Integrarão o Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação os seguintes membros:

I - Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, Procuradora da República MPF-PR/AL, Coordenadora;

II - Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça, MP/AL, Coordenador Adjunto;

III - Igor Miranda da Silva, Procurador da República MPF-PR/SE;

IV - Antônio Clésio Cunha dos Santos, Procurador de Contas, MPC/AP;

V - Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador de Contas, MPC/TCU;

VI - Vago.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas atividades, o Comitê deverá observar:

I – demandas caracterizadas por desconformidades complexas e contínuas que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, nos termos da Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 5/2025;

- II – as prioridades definidas pelo Colegiado da 1ª Câmara, registradas no Planejamento Temático da 1ª CCR para 2026;
- III – o ciclo de atuação estrutural previsto na Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 5/2025, sempre que cabível;
- IV – as diretrizes da Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 6/2025, nos casos que envolvam direitos de crianças e adolescentes,

quando aplicável.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Portaria não possuem caráter exaustivo ou definitivo, devendo o Comitê observar também recomendações emanadas de órgãos superiores, ainda que não expressamente mencionadas neste ato, bem como aquelas que venham a ser posteriormente editadas.

Art. 4º Compete à coordenação do Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação:

I – apresentar à Câmara plano de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 7º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

II – solicitar à Câmara autorização para eventuais alterações relacionadas ao comitê;

III – solicitar à Câmara apoio para agendamento de reuniões virtuais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

IV – encaminhar, até o dia 10 de novembro de cada ano, o relatório de atividades para prestação de contas;

V – apresentar o relatório final dos trabalhos do comitê, antes do seu encerramento;

VI – remeter à Câmara as minutas dos expedientes destinados a outros órgãos ou instituições que devam ser assinados pelo(a) Coordenador(a) da Câmara;

VII - representar o comitê e comunicar a Câmara sobre a evolução dos trabalhos e propor qualquer mudança de composição;

VIII – zelar pelo regular funcionamento do comitê.

Parágrafo único. Para a solicitação de reuniões mencionadas no inciso III, deverá ser indicado, dentro do prazo estipulado, no mínimo:

I - opções de data para a realização da reunião;

II - horário;

III - assunto;

IV - participantes;

V - convidados de órgãos externos, se houver;

VI - outras exigências decorrentes de pedidos específicos.

Art. 5º São atribuições dos membros integrantes do comitê:

I – participar ativamente das atividades, sob pena de desligamento no curso do mandato, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

II - elaborar a memória das reuniões e encaminhar à Câmara para registros administrativos;

III - redigir documentos de maior complexidade como roteiros de atuação, notas técnicas, pareceres, informações, ofícios que exijam conhecimento técnico avançado do tema;

IV – preparar apresentações para eventos, seminários e reuniões que venham a participar, podendo solicitar auxílio da assessoria para disponibilizar modelos de recursos visuais relacionados à identidade visual da 1ª CCR e informações acerca das atividades do comitê;

V - elaborar, com o apoio da assessoria, o relatório anual de atividades, bem como o plano de trabalho nos prazos estabelecidos na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

VI – promover a integração com os executores de políticas públicas de sua área de atuação, órgãos de controle e entidade de interesse, especialmente com foco em dados diagnósticos, transparência e resolutividade;

VII – informar, por meio do(a) coordenador(a) do comitê, eventuais atividades extras, como representações, audiências, atuação em processos judiciais, reuniões e outros atos sujeitos a registro no relatório de atividades.

Art. 6º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão solicitadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A participação dos(as) Procuradores(as) nas reuniões de trabalho, sempre que possível, será da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, entre outros.

Art. 7º As atividades do comitê serão disciplinadas pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025, sem prejuízo de orientações advindas do Colegiado da 1ª Câmara.

Art. 8º O Comitê funcionará a partir da assinatura desta portaria até 30 de junho de 2026.

Art. 9º O encerramento das atividades do grupo de trabalho ocorrerá mediante portaria:

I - pelo exaurimento do objeto;

II - pelo fim do prazo estabelecido, caso não haja renovação.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 11 Fica revogada a PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 4, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 (PGR-00310638/2021).

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR/MPF

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga a Portaria PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 15, de 25 de março de 2025, encerrando o Grupo de Trabalho para a Política Nacional de Enfrentamento à Doença Meningocócica.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMFP nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar o Grupo de Trabalho para a Política Nacional de Enfrentamento à Doença Meningocócica, instituído pela PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 15, de 25 de março de 2025, nos termos da deliberação do Colegiado da 1ª CCR/MPF na 21ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00482685/2025), de 11 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 15, de 25 de março de 2025 (PGR-00089518/2025).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA MILÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Os feitos da relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/SP-5000766-53.2025.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3333/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Pedido do MPF dirigido a Juiz Federal para suscitar conflito negativo de competência perante o STJ. Indeferimento do Juízo Federal. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das 'atribuições' do Ministério Público para o campo das 'competências' do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
002.	Expediente:	JF/CE-0812125-03.2021.4.05.8100-IP Eletrônico	Voto: 3330/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de furto praticado em agência da Caixa Econômica Federal. A autoridade policial requereu ao MPF autorização para apensamento deste IPL a outro IPL em fase mais avançada de investigação. O Procurador da República oficiante não se opôs ao apensamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Recebimento da manifestação do Procurador da República como declínio de atribuições. Não há, até o momento, elementos suficientes que apontem para a continência ou conexão das condutas em apuração. Assim, ao contrário do que sustenta a autoridade policial, a reunião das investigações poderia comprometer o regular andamento das respectivas persecuções penais. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
003.	Expediente:	JF/SP-5005010-30.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3332/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º-B, DO CP). SAQUE, MEDIANTE FRAUDE, DE CONTA VINCULADA DO FGTS. A FRAUDE ATINGE DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL), NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FGTS, E QUE TEM A COMPETÊNCIA PARA MANTER E CONTROLAR AS		

CONTAS VINCULADAS E EMITIR REGULARMENTE OS EXTRATOS INDIVIDUAIS CORRESPONDENTES (ART. 4º E ART. 7º, I, DA LEI 8.036/90). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EMBORA NÃO SE TENHA, AINDA, DEMONSTRADO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO À CEF, O CRIME ATINGE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). FUTURO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 15-06-2022, para investigar possível crime de furto qualificado (art. 155, § 4º-B, do CP), a partir de Boletim de Ocorrência registrado no dia 22-09-2020, por MARCELO P. M., correntista da Caixa Econômica Federal ' CEF; a vítima noticia que, no dia 03-09-2020, ao tentar retirar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 1.046,00, constatou que a referida quantia já havia sido utilizada para pagar dois boletos, de R\$ 600,00 e R\$ 446,00; constou como pagador LEONARDO L., - CPF [...], pessoa desconhecida da vítima; a vítima informa ainda que não perdeu ou teve roubado/furtado seu Cartão do Cidadão da CEF, não revelou sua senha a quem quer que seja, e está pleiteando junto à CEF o ressarcimento de seu prejuízo'. 1.1. Em 1º-04-2024, a CEF informou que ID 'não foram localizados processos de contestação de saque para o trabalhador MARCELO P. M. (CPF nº [...]). Diante do exposto, não houve prejuízo à CAIXA com eventual ressarcimento de valores'. 1.2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo/SP; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) 'a CEF não figura como vítima já que não houve procedimento ressarcitório'; e (b) 'não havendo prejuízo direto à CEF, cabe declinação de competência para a Justiça Estadual'. 1.3. O Juiz Federal discordou da manifestação do MPF, fundamentou, em síntese, o seguinte: (a) a CEF informou que foi vítima de fraudes envolvendo movimentações bancárias sem autorização de correntistas, incluindo o noticiante Marcelo P. M.; (b) posteriormente, a CEF informou que não foram localizados processos de contestação de saque de Marcelo P. M., razão pela qual não teria ocorrido prejuízo à CEF com o ressarcimento de valores; (c) 'é possível verificar que a suposta fraude teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, com eventual violação de sistemas de segurança e realização de movimentação financeira indevida de valores pertencentes a correntista, por terceiro não identificado'; (d) 'impõe-se considerar possíveis prejuízos financeiros à Caixa Econômica Federal, bem como possíveis danos ao funcionamento e credibilidade da instituição financeira'; (e) 'trata-se, em princípio, de suposto delito praticado em detrimento de bens, serviços e interesses de empresa pública da União, de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988'; (f) 'o fato de não ter ocorrido contestação da movimentação bancária indevida pelo correntista (ao menos até a data de 01/04/2024) não permite concluir que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízos com a suposta fraude ou que não terá de ressarcir os valores em momento futuro, conforme intenção manifestada por Marcelo Passos Moreira perante a autoridade policial'; e (g) 'por ora deve ser reconhecida a competência Justiça Federal de São Paulo para tramitação da investigação dos autos'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "[...] as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas [...]". 2.1. Em primeiro lugar, impõe-se afirmar as competências da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11-05-1990. Com efeito, cabe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS (art. 4º da Lei 8.036/90). E, na qualidade de agente operador, cabe à CEF centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). de um lado, consta que a informação da CEF de que não sofreu prejuízo financeiro. 2.2. No caso, ocorreu a fraude, consistente no saque de valores sem autorização da conta vinculada do trabalhador (vítima). Trata-se de fato que atinge diretamente bens, serviços e interesses da CEF (empresa pública federal), na qualidade de agente operador do FGTS e que, nessa qualidade, cabe manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à contas vinculadas. 2.3. Conforme concluiu o Juiz Federal, "é possível verificar que a suposta fraude teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, com eventual violação de sistemas de segurança e realização de movimentação financeira indevida de valores pertencentes a correntista, por terceiro não identificado", que conseguiu sacar integralmente o valor depositado na conta do FGTS do noticiante. 2.4. Além disso, "o fato de não ter ocorrido contestação da movimentação bancária indevida pelo correntista (ao menos até a data de 01/04/2024) não permite concluir que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízos com a suposta fraude ou que não terá de ressarcir os valores

		ao correntista em momento futuro". 2.5. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.005.000174/2022-96, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 906ª Sessão de Revisão, de 02-10-2023, à unanimidade; e 1.34.016.000210/2022-17, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022. 2.6. Por fim, torna-se recomendável que o membro oficiante providencie a inserção dos dados dos autos no Projeto Tentáculos, bem como analise se a situação se enquadra no estabelecido pelo Enunciado nº 102 da 2ª CCR, a saber: "Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso." 3. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JFRS/POA-5015005-28.2024.4.04.7100-IP Eletrônico	Voto: 3540/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Ofensas, ameaças e perseguição diretamente relacionadas à atuação política de mulher, seja como candidata ao cargo de Deputada Estadual no ano de 2022, seja nos momentos em que exerceu ou buscou cargos de liderança política. Fatos supostamente ocorridos entre os anos de 2020 a 2024. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições. Não homologação. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para o prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5005577-19.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 2760/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), atribuídos a EVALDO C. (motorista da van), ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S. (responsáveis legais da empresa transportadora), supostamente praticado no dia 15-11-2023. 1.1. Quanto ao crime de contrabando, o MPF celebrou ANPP com Fernando G. S. e ajuizou ação penal contra EVALDO C. e ROBENILDO L. S. J.. 1.2. Na ocasião, as mercadorias (azeite e vinhos), totalizando 990 itens, foram avaliadas em R\$ 82.199,84 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 18.511,13. 1.3. Apenas em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), as mercadorias (vinhos), totalizando 434 itens, foram avaliadas em R\$ 38.893,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 14.180,45. 1.4. A Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 1.5. Não há nos autos informações individualizadas a respeito da reiteração da conduta pelos investigados (pessoas físicas). 1.6. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), com fundamento na aplicação do princípio da		

		<p>insignificância. 1.7. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'no presente caso, o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da mínima ofensividade da conduta' e 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. No entanto, no caso, se de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Além disso, conforme relatado, a Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica de propriedade dos investigados ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S.) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 2.6. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza. 2.7. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 2.8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista divergente, pela homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de descaminho quanto a um dos réus. O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.</p>		
006.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5010839-81.2023.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 2850/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta que, no dia 05-02-2020, os investigados foram surpreendidos na posse de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. 1.2. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 2.832 itens (2.200 maços de cigarros comuns, 111 produtos químicos, 495 baterias de celular, 25 receptores de TV a cabo e 1 pacote de 1 kg de vitamina) foram avaliadas em R\$ 38.895,40 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 15.966,75. 1.3. A Receita Federal informou que não há outras autuações contra os investigados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato em análise. 1.4. O membro do MPF</p>		

		<p>promoveu o arquivamento parcial, no que se refere ao crime de descaminho, em relação aos investigados ISRAEL D. A. e EMERSON D. M., em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) as mercadorias descaminhadas (itens 2 e 3 da tabela acima) foram avaliadas em R\$ 21.114,60. Aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das aludidas mercadorias, estima-se que o total dos impostos iludidos somam R\$ 10.557,30 (II e IPI); b) conforme documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (relatório CTMA), não foram constatadas infrações aduaneiras lavradas contra os atuados nos 5 (cinco) anos anteriores à presente investigação; e c) aplicação do princípio da insignificância. 1.5. No que se refere ao crime de contrabando, o MPF 'iniciou as tratativas de ANPP, elaborando proposta a ser encaminhada aos investigados'. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da 'mínima ofensividade da conduta' e 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, em relação ao crime de descaminho. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. Cabe fazer a seguinte distinção. No caso, de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de mesma natureza. 2.6. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho. O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.</p>		
007.	Expediente:	JF/CHP/SC-5018678-51.2023.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 3356/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Crime de falso testemunho (art. 342 do CP) supostamente praticado no curso de reclamação trabalhista. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Expediente:	TRE-SP-PETCRIM-0600179-85.2024.6.26.0267 Eletrônico	Voto: 3352/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. OS COMENTÁRIOS FEITOS PELO REPRESENTADO TIVERAM COMO BASE DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO NOTICIANTE E NÃO ULTRAPASSARAM OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA, AMPARADO PELO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia-crime eleitoral, autuada a partir de representação eleitoral criminal, para apurar supostos crimes eleitorais contra a honra na propaganda eleitoral, previstos no art. 324 (calúnia), art. 325 (difamação) e art. 326 (injúria) do Código Eleitoral (Lei 4.737/65). 1.1. O Representante alega que o Representado atacou sua honra, ao vivo, em debate eleitoral promovido pela TV TEM, afiliada à Rede Globo, realizado no dia 03-10-2024, com início às 22:00 h, ocasião em que teria proferido o seguinte: '... e por fim eu quero falar aqui da sentença né, que condenou aqui né o Itamar Borges, só fazer uma leitura rápida, com efeito consta no verificado acordão que o recorrido teria participado de um grave esquema fraudulento, letras aqui do desembargador, em prejuízo do município de Santa Fe do Sul, perpetrado por agentes públicos em concluído com particulares para pagamento de notas fiscais frias e notas, inclusive, da educação. Imagine você, Rio-pretense, o prefeito Itamar Borges, reunido com três assessores, falsificam notas, da educação inclusive, e desse produto da falsificação ele guloso como é fica com oitenta por cento e divide 20 por cento com três servidores públicos, é disso que nós estamos falando, nós não podemos permitir que isso aconteça em Rio Preto. Ele está de olho nos R\$ 3,4 bilhões de orçamento de São José do Rio Preto. Santa Fe é uma cidade muito menor, orçamento muito menor. Eu tenho integridade suficiente para falar disso. Ele, infelizmente, já mostrou né que aquele da velha política, da política que não tem integridade, da política fraudulenta. Nós não vamos permitir que se instale em Rio Preto a indústria da improbidade administrativa. Improbidade é aquele que pratica falcatruas com o dinheiro público, com o seu dinheiro do pagamento de impostos... Agora eu vou falar, né, como bacharel em Direito, mestre, doutor, fui juiz do Tribunal de Justiça Militar, sou professor de Direito há mais de 20 anos. O que Itamar Borges conseguiu foi uma liminar. É a decisão mais frágil que existe na Justiça. É um favorzinho que se fez pra ele, pra que ele possa ter o nome na urna. Mas saiba você, eleitor de Rio Preto, que Itamar Borges pode ser, é, algemado, inclusive, numa prefeitura municipal e ser retirado de lá à força, porque essa condenação, ela está já na fase final. Não tem muito mais onde ele esperar. E como eu gostaria de, como policial, ser aquele que colocasse as algemas em Itamar Borges. Então, conte comigo, né, se isso acontecer algum dia, você não vai permitir. Mas eu teria o maior prazer. Já prendi muito bandido, mas um bandido engravatado de paletó, pra mim, seria um livramento pra população de Rio Preto. Mas você que vai votar consciente, não vai permitir com que esse risco, ele surja na administração de Rio Preto. Rio Preto não será manchada com um prefeito corrupto, porque terá o coronel Fábio Cândido, a partir de 1º de janeiro, com a integridade suficiente pra comandar essa cidade.' (Grifei) 1.2. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) "as falas questionadas não excederam os limites da crítica. O Representado teceu críticas, baseado em uma decisão judicial desfavorável ao Representante que analisou dentro dos limites legais e visando fomentar o debate eleitoral democrático, sobre fatos ocorridos na vida do Representante, com o intuito de informar a população riopretense sobre alguns pontos de sua vida pregressa"; (b) "os questionamentos proferidos pelo Representado não ultrapassaram os limites legais da liberdade de expressão e crítica e não tocaram os tipos penais apontados na presente representação, obtendo amparo no debate eleitoral democrático, visando buscar uma maior transparência no processo eleitoral de São José do Rio Preto"; (c) "Segundo o artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, [...]"; e (d) "O raciocínio também se aplica ao espectro penal, tornando lícito (e não criminoso) o direito à crítica durante o debate eleitoral, notadamente porque o animus não foi o de caluniar, difamar ou injuriar o adversário, mas sim o de criticá-lo. Nessa ordem de ideias, não houve crime". 1.3. O Juiz Eleitoral do 17º Juízo das Garantias do Núcleo VIII, acolheu a manifestação do MP Eleitoral e determinou o arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 1.4. Comunicado do arquivamento, o noticiante interpôs recurso; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) "o representado não tem noção do que fala, os destaques demonstram claramente os crimes cometidos e se não for parado a disputa ficará contaminada por crimes eleitorais como este, até mesmo no próximo debate eleitoral"; (b) "Isso destrói a imagem do candidato adversário, é um ato covarde, insano, mentiroso e criminoso, portanto deve responder nos estritos limites legais"; e (c) "As calúnias e difamações ditas ao vivo em debate transmitido para toda a cidade se espalha rapidamente e, além</p>
--	---------	---

		de serem mentirosas, são verdadeiras Fake News". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Inicialmente, cabe destacar que, nas razões de recurso, o noticiante não aponta de forma específica e concreta os fatos e suas circunstâncias que possam configurar os crimes eleitorais noticiados. 2.2. Conforme concluiu o Promotor de Justiça Eleitoral os comentários feitos pelo representado tiveram como base decisão judicial desfavorável ao noticiante e não ultrapassaram os limites legais da liberdade de expressão e crítica, amparado pelo art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a saber: "É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica". 3. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.	Expediente:	TRE-SP-PETCRIM-0600257-79.2024.6.26.0267 - Eletrônico	Voto: 3331/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado em 12-11-2024, para apurar suposto crime eleitoral de desobediência (art. 347 da Lei nº 4.737/1965 ' Código Eleitoral). Consta que o investigado apresentou 'fake news' em redes sociais e, por este motivo, o TRE/SP deferiu ao prejudicado, então candidato ao cargo de Prefeito de São José do Rio Preto, o direito de resposta requerido judicialmente e determinou que o investigado publicasse resposta em seu perfil, no prazo de 02 (dois) dias, contados da entrega física da mídia, sem prejuízo da juntada aos autos. Entretanto, a ordem não foi cumprida no prazo fixado, gerou a aplicação da multa fixada. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento; entendeu, em síntese, o seguinte: (a) 'o investigado cumpriu, embora a destempe, a ordem judicial exarada nos autos nº 0600103-61.2024.6.26.0267. O atraso descrito, à evidência, gerou a aplicação de multa, que, à luz das normas processuais, está sendo exigida do investigado'; (b) 'o atraso ocorreu por questões subjetivas, de interpretação da sentença, que deu causa ao uso legal dos meios processuais disponíveis para aclarar a ordem, gerando o atraso'; e (c) 'a conduta do investigado, além de possuir previsão de sanção cível, é atípica, por falta de dolo, pois, diante das discussões processuais travadas nos autos alhures, não é possível extrair que ele teve a intenção consciente de desobedecer a ordem da Justiça Eleitoral, no prazo estipulado'. O Juiz Eleitoral acolheu a manifestação do MPE e determinou o arquivamento dos autos. O noticiante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento. O investigado encaminhou petição, na sequência; alegou ausência de legitimidade recursal do noticiante e a adequação do arquivamento do inquérito policial. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cabe aplicar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF-GRU-5001995-74.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 3367/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). O JUIZ FEDERAL, EM EMENDATIO LIBELLI, ALTEROU A CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA PARA		

		<p>O TIPO PREVISTO NO ART. 33 E § 4º C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006, MPF RECUSOU O ANPP. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REVISÃO. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 23-05-2024, o MPF ofereceu denúncia contra Satu C., natural de Guiné-Bissau e naturalizada brasileira, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 18-03-2024, a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em embarque em voo com destino a Paris; (b) a ré portava um invólucro na área da cintura contendo 1.202 g de cocaína e confessou ter ingerido cápsulas contendo a mesma droga. Após internação hospitalar, a ré expeliu 60 cápsulas de cocaína; a apreensão do total da droga foi de 1.685 g. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-11-2024. 1.2. Em, 28-01-2025, durante audiência de instrução, o Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; após, determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre o ANPP. 1.3. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP; em síntese, com o seguinte fundamento: 'No caso concreto, restou comprovado que a denunciada participou dolosamente do envio de substancial quantidade de COCAÍNA, sendo evidente que houve prévio planejamento para a prática delitiva e tempo suficiente para ponderação. Em casos como o dos autos, a aplicação das condições diversas da prisão representaria verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem "mulas" para cometer novos ilícitos. Para os convencer bastaria afirmar que a probabilidade - incerta, diga-se - de punição é abrandada pela leniência das consequências jurídicas. Assim, dado o grande potencial lucrativo do tráfico internacional de cocaína, a sujeição da denunciada às condições do acordo de não persecução, além de não ser suficiente à prevenção do crime, funcionaria como verdadeiro incentivo para sua prática. Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, mesmo com o reconhecimento do tráfico privilegiado, o acordo não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.4. A defesa interpôs recurso; apontou que a ré preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 2. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão nº 915, de 18/12/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. 2.1. O caso, em análise, não apresenta fatos e circunstâncias que demonstrem gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); não há circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (1.685 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 2.2. Ademais, a certidão de movimentos migratórios constante nos autos indica que a ré já viajou ao exterior, mas as datas demonstram um espaçamento significativo (meses ou anos) entre os deslocamentos realizados. 2.3. Este Colegiado adotou entendimento pela possibilidade de ANPP inclusive em casos em que ocorreram apreensões maiores de cocaína. Destacam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM (9,95 kg de cocaína); TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM (8.984 g de cocaína); TRF3-5005692-40.2023.4.03.6119-APCRIM (2.567 g de cocaína); e JF-GRU-5005280-75.2024.4.03.6119-APORD (2.471 g de cocaína); todos julgados à unanimidade na Sessão de Revisão 988, de 18/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
011.	Expediente:	JFRS/SMA-5004647-61.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL Eletrônico	Voto: 3387/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

	<p>Relator(a):</p> <p>Ementa:</p>	<p>Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO</p> <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAREM OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Vanderlei M.S. e Andreia T.S., pela prática do crime de descaminho (art. 334, na forma do art. 29, do CP). Segundo consta: (a) Em 11-11-2023, Policiais Militares abordaram o veículo em que estavam os denunciados; (b) em vistoria, a PM constatou a existência de 118 garrafas de vinho de procedência estrangeira sem provas de regular importação; (c) na ocasião, Andreia T.S. informou ser a responsável pela mercadoria e alegou que os produtos seriam consumidos em uma festa de final de ano da família; (d) a Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 11.125,90 e calculou os tributos em R\$ 4.449,88. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...Apesar do valor dos tributos ficar aquém do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda para aplicação da bagatela aos crimes tributários federais e de descaminho, a reiterada prática delitiva elide o pressuposto referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, a Receita Federal informou que os denunciados foram alvo de apreensão de mercadorias de origem estrangeira (118 garrafas de vinho) no dia 20/07/2022, conforme o procedimento administrativo nº 11070.731979/2022-78, mencionado na Representação Fiscal para Fins Penais. (...) Outrossim, o Parquet federal deixa de propor o acordo de não persecução penal, uma vez que os elementos indicam conduta criminal reiterada, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, não sendo o instituto despenalizador necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-04-2024. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 2.3. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.4. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.5. No caso, o membro do MPF apontou apenas a existência de registro de autuação fiscal contra os réus. Entretanto, não consta dos autos informação atualizada sobre as providências adotadas em relação ao outro procedimento fiscal no âmbito do Ministério Público Federal. Torna-se recomendável, inclusive, a análise conjunta dos fatos. Por outro lado, não há outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor dos réus, bem como não há informações de que tenham sido beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há</p>
--	-----------------------------------	---

		impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.6. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

012.	Expediente:	JF-TO-1010520-66.2022.4.01.4300-APORD - Eletrônico	Voto: 3385/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉ INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Deuzileia F.C., pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. Segundo consta: (a) entre 20-12-2018 e 23-11-2020, a ré obteve, para si, mediante fraude, benefício assistencial Bolsa Família; (b) a ré efetuou 23 saques indevidos; (c) o prejuízo foi no valor de R\$ 2.990,00. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou pessoalmente a ré para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. A ré permaneceu inerte e, por conseguinte, o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa, por meio da DPU, requereu o oferecimento do ANPP, por entender que a ré preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. O Juiz Federal intimou o MPF para se manifestar sobre o requerimento da DPU. 1.4. O MPF entendeu incabível o oferecimento de proposta de ANPP, em razão da inércia da ré durante a fase pré processual. 1.5. Remessa dos autos s à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, não consta informação de que a ré possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF notificou a ré para se manifestar sobre o ANPP. 2.1. A ré foi notificada pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, a ré não seria capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, a ré manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	STJ-ARESP-2502665 Eletrônico	Voto: 3515/2025	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Fraude ao seguro-desemprego. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do Ministério Público Federal na origem. Discordância do ministro do STJ. Incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do HC 185.913. Remessa dos autos à 2ª CCR. Entendimento prevalente na 2ª CCR de que a atribuição para análise do ANPP no presente caso é do membro do Ministério Público Federal na origem.		
	Deliberação:	O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à atribuição do SPGR atuante perante o STJ para análise do ANPP, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara, pela devolução dos autos		

		ao membro do Ministério Público Federal na origem para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos ao membro do Ministério Público Federal na origem para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.
--	--	---

014.	Expediente:	TRE/RO-INQ-0600011-85.2025.6.22.0000 - Eletrônico	Voto: 3353/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime eleitoral previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso). Recusa do MP eleitoral em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de confissão no atual momento processual. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Cristiane Silva Pavin Sabadini, OAB/SP Nº 352.734, realizou sustentação oral.		

015.	Expediente:	TRF3-0004406-23.2015.4.03.6110-APCRIM - Eletrônico	Voto: 3382/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Defesa do réu manifestou interesse em celebrar ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. Além disso, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos fiscais em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF-PA-1048760-29.2023.4.01.3900-APORD - Eletrônico	Voto: 3445/2025	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte: ao menos até o dia 14-12-2023, o denunciado utilizou a rede P2P para disseminar arquivos de mídia contendo registro de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. 1.2. O Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de propor ANPP considerando a gravidade em abstrato da conduta, nos termos das convenções internacionais sobre o tema, não se considerando a medida, portanto, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da		

		<p>Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.1. Como destacado pelo Procurador da República oficiante, 'considerando a gravidade em abstrato da conduta, nos termos das convenções internacionais sobre o tema, não se considerando a medida, portanto, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 2.2. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que 'Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.' O art. 5º prevê que 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.'. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.3. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.4. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.5. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
017.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5010105-71.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 3553/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	VOTO VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Renan A.R.C., pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A do CP). Consta da denúncia o seguinte: em 03-07-2024, o denunciado importou 202 essências de cigarros eletrônicos, 5 partes de cigarros eletrônicos e 717 cigarros eletrônicos, mercadorias sujeitas à proibição absoluta de importação, comercialização e propaganda. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: "Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista que, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil (p. 17/18), o denunciado possui registros de diversas apreensões anteriores em delitos de mesma natureza". 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-02-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu, dentre outros pedidos, o oferecimento do ANPP; apontou possível excesso na acusação, a ensejar a elevação da pena. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Primeiramente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, embora não exista informação sobre a existência de outras ações penais ou de outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor do réu, a importação de elevada quantidade de mercadorias (202 essências de cigarros eletrônicos, 5 partes de cigarros eletrônicos e 717 cigarros eletrônicos) evidencia o nítido propósito comercial da conduta e, por consequência, a insuficiência do ANPP. 2.2. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

018.	Expediente:	JF/PR/LON-5022524-60.2024.4.04.7001-APN Eletrônico	Voto: 3302/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP). Importação de mercadorias de grande vulto. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

019.	Expediente:	JFRJ/NTR-0500769-80.2017.4.02.5102-APORD Eletrônico	Voto: 3512/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta. Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

020.	Expediente:	JFRS/RGR-5002809-23.2024.4.04.7101-APN Eletrônico	Voto: 3381/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

021.	Expediente:	JFRS/SMA-5005547-44.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL Eletrônico	Voto: 3386/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, § 1º, IV E V, POR SEIS VEZES, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Maurício O.C.A. pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A, § 1º, IV e V, por seis vezes, do CP). Consta da denúncia o seguinte: (a) Fato 1: Em data próxima a 04-11-2022, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, 369 (trezentos e sessenta e nove) unidades de refil líquido para cigarro eletrônico, de diversas marcas, oriundas do Paraguai; (b) Fato 2: Em data próxima a 08-11-2022, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, 10 aparelhos de cigarros eletrônicos, 45 refis líquido com essências para cigarro eletrônico e 50 acessórios de vidro de reposição para cigarro eletrônico, todas mercadorias eram de procedência estrangeira; (c) Fato 3: Em data próxima a 28-11-2022, o réu adquiriu e recebeu, em atividade comercial, 625 (seiscentos e vinte e cinco) unidades de refil líquido para cigarro eletrônico, oriundas do Paraguai; (d) Fato 4: Em período não precisado, mas compreendido entre o início do ano de 2023 até o dia 28-03-2023, Maurício adquiriu, recebeu, manteve em depósito em sua residência e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 809 itens de mercadorias proibidas (acessórios para dispositivo eletrônico de fumar, refil líquido e dispositivos eletrônicos para fumar); (e) Fato 5: Em período não precisado, mas compreendido entre o início do ano de 2023 até o dia 28-03-2023, Maurício adquiriu, recebeu, manteve em seu estabelecimento comercial (Tabacaria), 236 maços de tabaco para narguilé de diversas marcas e 672 itens entre acessórios para dispositivo eletrônico de fumar; (f) Fato 6: Em data próxima ao dia 29-03-2023, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, consistente em 46 itens entre dispositivos eletrônicos para fumar e acessórios. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: 'O Ministério Público Federal deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal a MAURÍCIO O.C.A. em razão de a soma das penas mínimas previstas para os fatos imputados, em concurso material, ultrapassar os 4 anos, de modo que resta objetivamente impossibilitado o benefício, nos termos do art. 28-A do CPP. Ademais, o ANPP se mostra insuficiente para prevenção e reparação do dano, diante da habitualidade da conduta criminosa'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-02-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu, dentre outros pedidos, o oferecimento do ANPP; apontou possível excesso na acusação, a ensejar a elevação da pena. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Primeiramente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a importação de elevada quantidade de mercadorias em sucessivas oportunidades e o nítido propósito		

		comercial da conduta ' evidenciado pelo fato de que todas as mercadorias apreendidas têm relação direta com o empreendimento do réu (uma tabacaria) ', evidenciam a insuficiência do ANPP. 2.2. Há, ainda, outro fundamento que impede o oferecimento do ANPP. 2.3. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.4. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV e V, do CP, por 6 vezes, em concurso material. O art. 334-A do CP prevê pena mínima abstrata de 2 anos. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das 6 infrações penais imputadas ao réu ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 2.5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022.	Expediente:	JF/SP-APORD-0004170-23.2013.4.03.6181 Eletrônico	Voto: 3349/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Itamar F.D., Marcelo V. e José C.A, pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo consta (a) a Polícia Federal, durante as investigações realizadas na Operação Durkheim, identificou a existência de um grupo de pessoas envolvidas na operação de um sistema financeiro paralelo; (b) os denunciados, no ano de 2012, promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda e divisas para o exterior; (c) o esquema baseava-se em operações de câmbio ilegal, notavelmente "dólar-cabo" e "euro-cabo", para remeter valores ilícitamente para o exterior. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-02-2018. 1.2. Em 20-02-2020, o Juiz Federal proferiu sentença condenatória, com o seguinte dispositivo: '(...) CONDENAR o réu MARCELO V. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) por 06 (seis) vezes na forma do artigo 71 do CP (continuidade delitiva), cominando a pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 102 (CENTO E DOIS) DIAS -MULTA. 0 valor do dia -multa é fixado em R\$166,66 e o valor total da multa é R\$16.999,32 (dezesesseis mil novecentos e noventa e nove mil reais e trinta e dois centavos). (...) B) CONDENAR o réu JOSÉ C.A. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), por uma vez, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS -MULTA. 0 valor do dia -multa é fixado em R\$ 66,66 e o valor total da multa é R\$11.332,88 (onze mil trezentos e trinta e dois mil reais e oitenta e oito centavos). (...). C) CONDENAR o réu ITAMAR F.D. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), por uma vez, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS -MULTA. 0 valor do dia -multa é fixado em R\$333,33 e o valor total da multa é R\$9.666,57 (nove mil seiscentos e sessenta e seis mil reais e cinquenta e sete centavos)'. 1.3. As defesas dos réus José C.A. e Itamar F.D. interpuseram recursos de apelação; requereram, em preliminar, o oferecimento do ANPP e, no mérito, pugnaram pela anulação do feito em razão da existência das irregularidades das provas. 1.4. O Procurador Regional da República oficiante negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...embora ITAMAR F.D. e JOSE C.A. sejam tecnicamente primários, há elementos		

		<p>probatórios indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Com efeito, em consulta ao sistema PJe - 1º Grau, é possível verificar que ITAMAR FERREIRA DAMIÃO foi condenado pela prática do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), em concurso material com o crime de violação de sigilo bancário (artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c/c artigo 18 da Lei nº 7.492/86), em sentença proferida no dia 20 de janeiro de 2025 nos autos da ação penal nº 0000523-20.2013.4.03.6181. Pela leitura da sentença, verifica-se que o d. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP motivou sua decisão com base nas provas de que ITAMAR F.D. se associou a outros agentes, de forma estável e permanente, para a prática de crimes de violação de dados sigilosos. 7. Por sua vez, JOSE C.A. atualmente é réu na ação penal nº 5000822-22.2022.4.03.6107, na qual lhe é imputado o crime de peculato desvio (artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal), o qual teria sido praticado em continuidade delitiva e concurso de agentes. O feito encontra-se atualmente na fase instrutória, já tendo havido o recebimento da denúncia pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e a apresentação das respostas à acusação pelos réus". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante: (a) JOSE C.A. atualmente é réu na Ação Penal nº 5000822-22.2022.4.03.6107, na qual lhe é imputado o crime de peculato desvio (art. 312, caput, 2ª parte, do CP); e (b) ITAMAR F.D. foi condenado pela prática do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), nos autos da Ação Penal nº 0000523-20.2013.4.03.6181. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	JF-TLS/MS-5000572-39.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico	Voto: 3183/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, II, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Alex C. R., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, II, do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 29-06-2024, o denunciado transportou grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de sua regular importação; (b) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 376.305,40 e os impostos iludidos calculados em R\$ 188.152,70; e (c) na ocasião, policiais rodoviários federais abordaram a carreta que o denunciado conduzia e localizaram em seu interior 69 fardos de mercadorias descaminhadas (800 kg de calça, 60 kg de camisa, 1.600 kg de jaqueta, 80 kg de casaco, 15.000 unidades de óculos de grau, 3.200 unidades de óculos de sol infantil, 3.600 unidades de óculos de sol e 6.600 unidades de armação de óculos). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, em razão da "...grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em seu poder sem seus respectivos desembaraços alfandegários, sendo</p>		

		<p>eventual ANPP insuficiente à reprovação e prevenção do delito praticado'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-11-2024. 1.3. Em 14-02-2025, a defesa do réu apresentou resposta à acusação; alegou, dentre outros fundamentos, que a recusa do Procurador da República oficiante em oferecer o ANPP não encontra amparo no ordenamento jurídico; com isso, requereu a remessa dos autos à instância revisora do MPF. 1.4. Em 19-02-2025, o Procurador da República oficiante manteve a recusa em oferecer o ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme descrito no relatório, os policiais rodoviários federais abordaram o réu e localizaram na carreta que ele conduzia 69 fardos, contendo as seguintes mercadorias descaminhadas: 800 kg de calça, 60 kg de camisa, 1.600 kg de jaqueta, 80 kg de casaco, 15.000 unidades de óculos de grau, 3.200 unidades de óculos de sol infantil, 3.600 unidades de óculos de sol e 6.600 unidades de armação de óculos. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a prática de descaminho de grande vulto (mercadorias avaliadas em R\$ 376.305,40), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 188.152,70. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 2.2. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão nº 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

024.	Expediente:	JF/SP-0013918-45.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3377/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de receptação. Crime de corrupção de menores. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). Índícios de que o réu se ocultava para não ser citado. Réu não informou endereço. Trata-se de comportamento que demonstra desinteresse em celebrar ANPP e descompromisso com a Justiça Federal. Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

025.	Expediente:	TRE/MG-APE-0600416-10.2024.6.13.0000 - Eletrônico	Voto: 3357/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime eleitoral de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). O denunciado praticou sete condutas autônomas, contra três vítimas diferentes, no intervalo de quase um ano (13-03-2023 a 07-02-2024). Recusa do MP eleitoral em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos		

		requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente:	TRF4-5052167-67.2018.4.04.7100-ACR - Eletrônico	Voto: 3378/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ré beneficiada com suspensão condicional do processo nesta ação penal e em outra ação penal (art. 28-A, § 2º, III, CPP). Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

027.	Expediente:	JF-SVT-5002720-02.2021.4.03.6141-APORD - Eletrônico	Voto: 3368/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 29, DO CP). MPF NEGOU O ANPP AOS RÉUS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 31-01-2025, em face de Allison C.M.A., Bruno A.M. e Ralfh A.A.S. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, e art. 29, do CP, pelos seguintes fatos: em 18-05-2020, os denunciados tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante a utilização de documentos falsos, para realizarem saque indevido dos benefícios do fundo de garantia do fundo de serviço (FGTS) de terceiros. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: 'Tendo em vista que os denunciados possuem registros criminais, o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) não se mostra medida suficiente para prevenção e repressão do crime em comento, encontrando, ainda, óbice no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP, o que inviabiliza o cumprimento dos requisitos legais para sua celebração'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-02-2025. 1.3. A defesa dos acusados, por meio da DPU, reservou-se ao direito de abordar as questões de mérito durante a instrução do processo e alegações finais. 1.4. O Juiz Federal, ao receber informações do Centro de Justiça Restaurativa - CEJURE, no sentido de que o réu Alisson C.M.A. firmou ANPP em outro procedimento, fez a seguinte consideração sobre a negativa ao ANPP pelo MPF: 'o fato que ensejou o benefício que vem sendo cumprido é posterior ao apurado no presente feito, não se revelando, portanto, razoável que os impedimentos apontados sejam considerados para impedir a medida despenalizadora também neste feito'. 1.5. O MPF manteve a negativa ao ANPP ao réu Alisson. 1.6. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP, prevê que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Desta forma, a regra do art. 28-A do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá, na hipótese da recusa do membro do MP em propor o ANPP, por requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 2.1. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 2.2. No caso, verifica-se que a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação, não se manifestou sobre a negativa inicial do MPF em oferecer o ANPP. S.M.J., pode-se		

		considerar preclusa a questão. De outra parte, não consta dos autos a informação de que a defesa tenha interposto recurso contra a manutenção da recusa em relação ao réu Alisson em face das informações do Centro de Justiça Restaurativa 'CEJURE'. 2.3. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

028.	Expediente:	1.00.000.003938/2025-92 – Eletrônico (0600018-65.2022.6.26.0002)	Voto: 3554/2025	Origem: PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO VENCEDOR. Inquérito Policial. Crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra Deputada Federal. Revisão de arquivamento. Existência de indícios da autoria e da materialidade. Aplicação da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

029.	Expediente:	1.32.000.000800/2025-28 - Eletrônico	Voto: 3235/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e/ou de contrabando (art. 334-A do CP) e crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96). Promoção de arquivamento. Revisão. Concurso formal. Atribuição do MPF. Não aplicação do princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

030.	Expediente:	1.13.000.002163/2025-80 - Eletrônico	Voto: 3439/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de do envio de relatório produzido pelo National Center for Missing and Exploited Children - NCMEC, associado ao CASO RAPINA. Segundo consta, entre 17-10-2020 e 27-08-2022, Liedson K.B.V. armazenou no Google Photos e compartilhou via Instagram ao menos 506 arquivos contendo material pornográfico infantil. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'No presente caso, pelo que consta nos autos, o compartilhamento de material pornográfico infantil ocorreu em mensagens privadas via Instagram, envolvendo dois interlocutores residentes no Brasil (item 1 - Pág. 13). Assim, a persecução penal incumbe ao Ministério Público Estadual, porquanto não demonstrada a internacionalidade da prática delitativa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins de revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que o compartilhamento dos arquivos se deu pelo chat do aplicativo Instagram; a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou		

		convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	I.14.000.001336/2025-13 - Eletrônico	Voto: 3437/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pela 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Justiça Estadual da Bahia reportando a possível prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Segundo consta: (a) Daniel F.C.P. ajuizou ação cível contra o Google, relatando o indevido bloqueio de sua conta de e-mail e de sua conta de armazenamento na nuvem (drive); (b) em contestação, o Google esclareceu que a '... os motivos que levaram à suspensão da conta do Autor, é pela identificação de carregamento e armazenamento de conteúdo de abuso e exploração sexual envolvendo menores de idade'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: '...a transmissão dos arquivos foi feita para conta particular de armazenamento em nuvem, de modo que, apesar de ser mantida na rede mundial de computadores e por provedor norte-americano (Google), não se vislumbra transnacionalidade na conduta. Além disso, até o presente momento, não há nos autos registro algum de compartilhamento, seja das imagens propriamente ditas ou do acesso ao Google Drive onde foram salvas as imagens de abuso. No tocante, cabe frisar que a conta do Google Drive não se trata de domínio público e acessível a qualquer usuário, mas apenas ao próprio titular da conta ou das pessoas que ele permitir, por meio do compartilhamento de link ou de seu login e senha para acesso aos arquivos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF). Em hipótese que envolva aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google; não há informações sobre a publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente congêneres: IPL 1011565-22.2023.4.01.3702, Sessão de Revisão nº 959, Relator Paulo de Souza Queiroz, de 16-12-2024, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	I.15.000.001911/2025-32 - Eletrônico	Voto: 3452/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	1.25.000.019253/2025-99 - Eletrônico	Voto: 3509/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-07-2025, para apurar suposto crime estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), decorrente do possível recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, em detrimento de patrimônio da autarquia previdenciária do Estado do Paraná. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, sob os seguintes fundamentos: 'eventual ilícito penal não foi praticado em detrimento do INSS, mas de autarquia previdenciária do Estado do Paraná, DECLINO da atribuição para oficiar no presente feito ao Ministério Público Estadual no Paraná (Comarca de Jandaia do Sul)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	1.27.000.001378/2025-98 - Eletrônico	Voto: 3416/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Segundo consta, Cibelle S.L. apresentou diploma de Licenciatura em Pedagogia falso à instituição de ensino superior privada. O documento fazia menção à Universidade Federal do Piauí - UFPI como instituição emissora, mas a UFPI atestou a falsidade das informações. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'No caso em tela, embora o documento falsificado simule a origem de uma Autarquia Federal (UFPI), a conduta de uso de documento falso (art. 304 do CP) teve como alvo e vítima imediata uma instituição privada de ensino (UniCv). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e cristalina ao estabelecer que, no crime de uso de documento falso, a competência é definida pela entidade perante a qual o documento foi apresentado, independentemente da natureza do órgão que supostamente o expediu, conforme Súmula 546'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que o uso do documento falso ocorreu perante instituição de ensino privada. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

035.	Expediente:	1.34.001.008138/2024-99 - Eletrônico	Voto: 3436/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor Universo Online S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP. Segundo consta, usuário de sala de bate-papo UOL de nickname 'vendoconteudo' postou a seguinte mensagem no sala: 'vendo conteúdo para todos os gostos tenho todos os temas: N1n9, N1n4, Z0, Inces, misto. Tenho tbm link e grupo tenho prévias e referência quem quiser chama no telegran'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a conduta ocorreu em sala de bate-papo UOL em tempo real, sem maiores registros dos participantes. Não há indícios da transnacionalidade da conduta. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

036.	Expediente:	JF/SP-5000206-19.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3334/2025	Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, E NO ART. 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990, CONSISTENTES, EM TESE, NA REDUÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES EM GANHO DE CAPITAL POR PARTE DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE SEGURO-GARANTIA. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO</p>		

		<p>PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, consistentes, em tese, na redução indevida de tributos federais incidentes em ganho de capital por parte dos administradores da pessoa jurídica K[...] S/A. 1.1. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.001900/2007-87, 'Em decorrência de processo de reorganização societária o GRUPO K[...] promoveu, no ano de 2003, a alienação de alguns de seus investimentos. Entre eles, a K[...] MONTE ALEGRE COM. E IND. LTDA., que foi alienada ao GRUPO N[...]. Ocorre que, em razão da forma utilizada nos negócios jurídicos efetuados, o ganho de capital obtido nesse processo de alienação, no valor de R\$ 56.296.044,01 (cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil e quarenta e quatro reais e um centavo) deixou de ser oferecido à tributação'. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) em pesquisa empreendida no site 'Inscreve Fácil', da PGFN, verificou que a situação do PAF nº 19515001898/2007-46, que gerou as inscrições 80 6 17 129114-00 e 80 2 17 064922-65, é 'ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA'; (b) 'o julgamento final no Juízo Cível resultará, conseqüentemente, em situação jurídica que redundará na extinção da punibilidade do crime investigado na esfera penal. Logo, neste momento, não há justa causa para desencadear a persecução penal em juízo, e nem mesmo para a continuidade do curso da investigação'. 1.3. A Juíza Federal discordou do arquivamento; fundamentou, em síntese, que: 'O seguro garantia oferecido no âmbito da execução fiscal não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151 do CTN, não sendo óbice, portanto, para a continuidade da investigação criminal'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade; e JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.	Expediente:	1.13.000.001945/2025-00 - Eletrônico	Voto: 3510/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-8-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Segundo consta nos autos, durante a pandemia de Covid-19, S. R. V. C. teria recebido R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) da União, a título de auxílio emergencial, sem atender os requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, visto que ela teria deixado de informar à União a renda auferida por M. C. O., com quem a noticiada mantinha união estável. [...] O presente caso versa sobre uma senhora idosa, em vulnerabilidade econômica e social, acometida de câncer e que precisou se valer do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais pago pela União, para sobreviver no auge da pandemia de Covid-19. Não existe prova nos autos capaz de infirmar a conclusão de que S. R. V. C. é economicamente hipossuficiente, razão pela qual ela tinha direito de receber a verba do auxílio emergencial que lhe foi paga pela União durante a pandemia. Ainda que a renda mensal auferida por seu falecido convivente fosse incluída no cálculo da renda familiar por pessoa, isto, por si só, não afastaria a miserabilidade da senhora S. R. V. C.. Por outro lado, eventual omissão de informações por parte da noticiada (idosa e gravemente enferma) à União para a obtenção do referido auxílio emergencial está acobertada pelo estado de necessidade, fato que exclui a ilicitude de sua conduta.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais</p>		

		(LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
038.	Expediente:	1.13.000.002144/2025-53 - Eletrônico	Voto: 3508/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-09-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado por ROSA C. A. S., em razão da cumulação indevida de um benefício assistencial pago pelo INSS e uma pensão por morte paga pelo Estado do Amazonas. Não há indícios de que ROSA C. A. S. tenha agido dolosamente com a deliberada intenção de fraudar o INSS. Ao que parece, a noticiada, pessoa idosa (79 anos de idade) e de baixa escolaridade, não sabia que é proibido cumular uma pensão por morte paga pelo Estado do Amazonas com um benefício assistencial pago pelo INSS'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
039.	Expediente:	1.14.004.000833/2025-56 - Eletrônico	Voto: 3518/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) à mutuária Jucilene A.L.; (b) o contrato do programa PRONAF envolveu a liberação de R\$ 6.000,00, em 26-01-2023; (c) em visitas ao imóvel da mutuária, o técnico constatou apenas a aplicação parcial dos recursos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...faz-se necessário que o caso se revista da gravidade máxima inerente ao Direito Penal, bem como que existam elementos razoáveis de que o mutuário estava imbuído do propósito de lesar a instituição financeira. Todavia, em casos desse jaez, os financiamentos são de baixo valores, bem como os mutuários são pequenos agricultores que vivem em zona rural e de quem razoavelmente não se pode esperar e exigir conhecimento sequer sobre a diferença entre financiamento e empréstimo. Há, portanto, dúvida fundada sobre o dolo. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, entende-se que o inadimplemento contratual deve ser objeto de reparação na esfera cível'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
040.	Expediente:	1.16.000.002123/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3477/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação, na qual a noticiante relata que empresa privada declarou valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) divergentes dos salários efetivamente recebidos pela noticiante, enquanto ex-empregada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'Da análise dos autos, os elementos de informação constantes na manifestação não são capazes de evidenciar indícios mínimos e coerentes da prática efetiva de uma infração penal, nos termos preconizados		

		no artigo 27 do Código de Processo Penal. Como se verifica, a empresa FOCCUS F. LTDA reconheceu que houve um "equivoco no informe de rendimento" correspondente ao ano de 2024, mas que tão logo constatou o engano, procedeu com a correção da declaração, enviando uma retificadora em 17 de março de 2025, a qual, em sua forma corrigida, não consta qualquer informação da ex-colaboradora. A empresa anexou o recibo de entrega da retificadora e forneceu um link para acesso ao arquivo DIRF 2025, tendo informado, ainda, que prestou esta informação diretamente à denunciante. Também foram juntados aos autos documentos que comprovaram todos os pagamentos efetivamente realizados pela empresa à colaboradora, correspondentes aos valores declarados. Instada a se manifestar acerca desses documentos, a declarante se quedou inerte'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.	Expediente:	1.17.000.001787/2025-31 - Eletrônico	Voto: 3335/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ESTELIONATO JUDICIAL. FATO ATÍPICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-05-2025, a partir de expediente da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que encaminha cópia de sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0001844-19.2024.5.17.0010; notícia suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento indevido do seguro-desemprego; a investigada (reclamante) requereu o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 17-06-2024 a 03-10-2024; em seu depoimento pessoal, a investigada (reclamante) confessou que, durante todo o período em que prestava serviços à reclamada, estava recebendo parcelas do seguro-desemprego; tinha plena ciência da finalidade do referido benefício, destinado a trabalhadores desempregados e sem renda. 1.1. Em sentença proferida em 13-05-2025, a Juíza do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante/noticiada; reconheceu a existência de trabalho autônomo, sem que se verificassem os elementos fático-jurídicos indispensáveis à caracterização da relação de emprego. Diante disso, condenou a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 889,39, correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, por ter alterado conscientemente a verdade dos fatos ao postular judicialmente o reconhecimento de vínculo empregatício no mesmo período em que confessou receber benefício de seguro-desemprego por estar oficialmente desempregada. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; argumentou para tanto o seguinte: "[...]" 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, cumpre ressaltar que a Juíza do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante (noticiada), reconhecendo a existência de trabalho autônomo, sem que se verificassem os elementos fático-jurídicos indispensáveis à caracterização da relação de emprego. Diante disso, condenou a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 889,39. 2.1. Desse modo, conforme concluiu o Procurador da República, 'a própria Justiça do Trabalho, órgão especializado na matéria, reconheceu expressamente a inexistência de vínculo empregatício, caracterizando trabalho autônomo. Logo, não se pode, contraditoriamente, considerar que houve novo emprego para fins criminais quando a esfera trabalhista competente afastou categoricamente tal caracterização. A Lei n. 7.998/1990 estabelece rol taxativo das hipóteses de suspensão (art. 7º) e de cancelamento (art. 8º) do seguro-desemprego. O exercício de atividade autônoma não figura entre essas causas, especialmente quando a renda obtida não é suficiente para a manutenção do beneficiário e sua família, conforme exigência do art. 3º, V, do mesmo diploma legal'. 2.2. Nesse sentido, são os julgados constantes na promoção de arquivamento, a saber: 'Um trabalhador que recebe seguro-desemprego pode complementar sua renda com trabalhos eventuais, contanto que estes não se enquadrem na definição do artigo 3º da CLT. A atividade laboral para complementar a renda é permitida, desde que eventual, fora de uma relação formal de emprego', concluindo ainda que 'Trabalho eventual não gera vínculo empregatício' e reconhecendo a ausência de dolo comprovado. (TRF ' 1ª Região, Apelação Criminal n. 0004686-37.2010.4.01.3810, Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (Convocada), Terceira Turma, julgado em 21-06-2016, publicado no e-DJF1 de 01-07-2016.) "[...] não se pode ter certeza do dolo do réu em receber as parcelas de seguro-desemprego</p>		

		<p>quando realizava serviço informal e esporádico, sem vínculo com o empregador". [...] "o trabalho eventual, mesmo que propicie o recebimento de renda, não traz muitas vezes a segurança necessária para o trabalhador informar acerca do recebimento concomitante e parar de receber o benefício do seguro-desemprego". (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal n. 5001173-25.2019.4.03.6131, Relator Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, Quinta Turma, julgado em 26-07-2023, intimação via sistema em 31-07-2023.) 2.3. No que se refere ao denominado estelionato judicial, a conduta tem sido considerada atípica pelo STJ, como no seguinte julgado: "[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 2.4. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.000.005207/2025-63, julgado na 1001ª Sessão de Revisão, de 17-11-2025, Relator: SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, à unanimidade; e 1.34.002.000117/2024-15, julgado na 964ª Sessão de Revisão, de 17-02-2025, Relator: SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 2.5. Além disso, no caso, não consta dos autos informação sobre o uso de documento falso perante o Juízo do Trabalho. Eventuais contradições podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos aos autos, mas a propositura de ação infundada, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplica-se o princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). 2.6. Ainda, cabe observar o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
042.	Expediente:	1.19.000.000473/2025-46 - Eletrônico	Voto: 3435/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o seguinte: (a) exerce a profissão de Juiz de Direito; (b) teve seus dados e documentos furtados por Jadeilson, Fábio e Carlos; (c) após o furto, Jadeilson, Fábio e Carlos movimentaram valores na conta do representante; (d) o representante acredita que o gerente da CEF Agência Guajajara está envolvido no furto de valores; (e) Jadeilson, Fábio e Carlos já expulsaram o representante de sua casa. O Procurador da República oficiante solicitou ao representante o complemento das informações e documentos que pudessem esclarecer os fatos narrados. O representante ficou-se inerte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'a instauração de inquérito policial ou de qualquer procedimento demanda a presença de elementos mínimos que forneçam clareza à hipótese investigatória, o que não se observa no caso presente, em razão da generalidade e falta de precisão da narrativa do representante, aliadas à ausência de complementação documental oportunizada pelo Parquet'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
043.	Expediente:	1.19.000.001271/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3521/2025	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) à mutuária Cleudiane C.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 12.000,00, em 24-04-2024; (c) o BNB emitiu laudo atestando a não aplicação dos recursos liberados. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...verifica-se que os fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu cliente/devedor. Pela própria narrativa do banco representante, não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional, não se divisando a prática de ardid ou fraude pelo tomador do financiamento. Assim, o caso parece ser de um simples inadimplemento contratual decorrente da inaplicação do crédito concedido sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
044.	Expediente:	1.20.000.001155/2024-09 - Eletrônico	Voto: 3502/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada em 04-11-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual a Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato autuada em razão de informações recebidas por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que a cidadã C.S.R estaria recebendo indevidamente auxílio de 'bolsa família'. Segundo a notícia, C.S.R. tem uma filha menor de idade, E.C.S, com o cidadão Valdeir Cassimiro. C.S.R. ajuizou demanda em face de Valdeir, requerendo o pagamento de pensão alimentícia à menor E.C.S. Contudo, no curso do procedimento judicial, os genitores da criança entabularam acordo, homologado judicialmente, por meio do qual os pais manterão guarda compartilhada da menor, sendo por isso dispensado o pagamento de alimentos. Entende o noticiante que, por ter dispensado os alimentos, C.S.R. estaria recebendo ilegalmente o benefício de bolsa família. Não assiste razão ao noticiante. Os requisitos do Bolsa Família não se confundem com aqueles da pensão alimentícia. No caso, como ambos os genitores ficaram responsáveis pela guarda, ambos igualmente são responsáveis pela manutenção da menor. O genitor paterno já cumpre sua obrigação parental ao deter a guarda pelo período acordado e sua obrigação não se confunde com aquela a cargo da genitora materna. Quanto ao bolsa família, está vinculado à renda do núcleo familiar. No caso, o núcleo familiar é formado pela genitora materna e pela filha E.C.S, não se incluindo aí o genitor paterno. Ademais, o noticiante informa que já encaminhou a mesma notícia ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, apresentando respectivo número de protocolo. Cabe àquele Ministério verificar se a beneficiária realmente atende aos requisitos do Programa e, em caso negativo, providenciar sua exclusão.' O noticiante interpôs recurso; alega, em síntese, argumentos sobre o mérito jurídico da ação judicial (ação de alimentos) já decidida. Manutenção da promoção de arquivamento pela Procuradora da República. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
045.	Expediente:	1.20.000.001196/2025-78 - Eletrônico	Voto: 3520/2025	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao mutuário Julinere G.B.; (b) o contrato do programa Renovagro Sistema Plantio Direto com Encargos envolveu a liberação de R\$ 1.941.000,00; (c) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. emitiu laudo, em 12-08-2025, apontando que o projeto foi executado, sem desvio de finalidade; o mutuário comprovou a utilização de R\$ 1.520,383,32, permanecendo pendente apenas a comprovação de parte dos valores liberados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'No caso, a ausência de desvio de finalidade e a efetiva execução física do projeto evidenciam que a irregularidade possui natureza estritamente documental, insuficiente para configurar conduta penalmente relevante'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

046.	Expediente:	1.22.012.000820/2025-14 - Eletrônico	Voto: 3482/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual notícia a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), por José R.S. Segundo consta: (a) o contribuinte, 01-01-2016 e 31-12-2017, declarou falsamente a existência de dependente, o que resultou na ilusão de R\$ 619,33 em tributos (atualizado em 12/08/2025); (b) a Receita Federal informou que o contribuinte não tem autuação prévia por crime tributário e que, após analisado, o processo administrativo foi encerrado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou aplicável ao caso o princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O débito é inferior a R\$ 20.000,00. Verifica-se que não há informação sobre reiteração de conduta capaz de obstar a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Aplicação do disposto no Tema nº 157/STJ. Aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	1.24.002.000154/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3506/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-08-2025, para apurar o suposto cometimento do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil 'BNB, no valor de R\$ 6.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que não há 'indício da utilização de meio fraudulento na obtenção do empréstimo, mas mero descumprimento contratual posterior'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Também, não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. As circunstâncias descritas nos autos apontam para o possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão,		

		de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.	Expediente:	1.25.000.028054/2025-71 - Eletrônico	Voto: 3392/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao mutuário Matheus J.F.A.; (b) o contrato do programa PRONAF envolveu a liberação de R\$ 60.658,00, em 23-08-2024; (c) o valor liberado foi parcialmente comprovado em 20-06-2025, no montante de R\$ 35.176,00; (d) o Banco Sicredi informou que, embora a execução física do objeto financiado tenha ocorrido, a comprovação financeira da aplicação do recurso não foi considerada válida, à luz das disposições normativas aplicáveis à linha de crédito pactuada; (e) o banco impôs a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...Diante do exposto, embora a comunicação inicial do Sicredi mencione uma "comprovação financeira da aplicação do recurso não considerada válida", a análise detalhada dos fatos revela que não houve desvio de finalidade. Os recursos foram aplicados no objeto financiado ' construção de um abrigo protegido para produção de morango suspenso. A irregularidade, portanto, parece ter natureza meramente formal ou administrativa quanto aos documentos ou procedimentos exigidos para a comprovação financeira, e não uma conduta dolosa de apropriação indevida ou desvio de verbas públicas para fins alheios ao contrato'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

049.	Expediente:	1.26.000.001607/2025-10 - Eletrônico	Voto: 3523/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do PRONAF ao mutuário Joel S.N.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 19.996,25, em 27-07-2021; (c) o BNB emitiu laudo atestando a penas a aplicação parcial dos recursos liberados. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...Pela própria documentação apresentada pelo banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardis ou fraude pelo tomador do financiamento. Com efeito, o caso parece ser de um simples inadimplemento do contrato sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro nacional'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

050.	Expediente:	1.26.000.002428/2025-91 - Eletrônico	Voto: 3522/2025	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	----------------------------

				REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do PRONAF ao mutuário Joel S.N.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 9.800,00, em 10-05-2024; (c) o BNB emitiu laudo atestando a não aplicação dos recursos liberados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...a conduta é despida de lesividade penal suficiente a ensejar a atuação do Direito Penal (como ultima ratio), seja pelo baixo valor do financiamento seja por implicar mero e posterior descumprimento contratual, que deve ser resolvido nas esferas cível e administrativa.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

051.	Expediente:	1.26.000.002865/2025-13 - Eletrônico	Voto: 3514/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 24-09-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), a partir de ofício encaminhado pelo INSS, que comunica a existência de 'indícios de irregularidades consistentes na acumulação indevida de benefício assistencial ao idoso com pensão por morte oriunda de RPPS, ocorrendo omissão de informação sobre o recebimento de renda do RPPS materializada na apuração'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Segundo a autarquia previdenciária, após ação da auditoria interna (Processo SEI nº 35014.317880/2025-42), constaram-se indícios de irregularidades na concessão do benefício [...], consistente na cumulação possivelmente indevida de BPC - Amparo Social ao Idoso com Pensão por Morte - FUNAFIN - SAÚDE/PE (Regime Próprio de Previdência). [...] De logo, faz-se necessário destacar que VERA LÚCIA tem mais de 75 anos (data de nascimento: 10/02/1950), de modo que, eventualmente, caso venha a se entender pela suposta autoria da investigada no crime de estelionato majorado, sua inclusão no polo passivo de uma possível ação penal, com a consequente realização de todos os seus atos - demorados e custosos - , não se justifica no presente caso. [...] Por oportuno, destaque-se que medidas no sentido de fazer cessar a percepção indevida do benefício de prestação continuada e buscar o ressarcimento das parcelas indevidas já foram adotadas pelo órgão previdenciário (o benefício foi cessado em 1/1/2025), o qual também dispõe de atribuição, por força própria, para buscar o ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento indevido. Não se pode falar, pois, que a não incidência da norma penal na hipótese deixa desassistido o bem jurídico que se pretende tutelar'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	1.29.000.007882/2024-46 - Eletrônico	Voto: 3511/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 17-10-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), decorrente do suposto recebimento indevido de seguro-desemprego, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Com a instrução do processo trabalhista, o juízo reconheceu a vinculação empregatícia no período de 01/09/2022 a 31/01/2023, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. [...] verifica-se o recebimento irregular de 2 parcelas do seguro-desemprego [...] A		

		primeira delas, apenas alguns dias após o reconhecimento do seu vínculo empregatício, que se deu em 1/9/22, havendo o recebimento de parcela no dia 8/9/22 (doc. 9). Assim, é muito grande a probabilidade de se tratar de ausência de dolo, o que não justifica a instauração de inquérito policial, considerando também o princípio do direito penal como ultima ratio'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.	Expediente:	1.29.000.008594/2024-17 - Eletrônico	Voto: 3513/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 31-10-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), decorrente do suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família, no período de 10-03-2021 a 06-11-2021, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A Caixa Econômica Federal confirmou o recebimento do Bolsa Família pela reclamante, no valor de R\$ 447,00, no período de 10/03/2021 a 06/11/2021. [...] apesar de a hipótese de benefício indevido ter alguma plausibilidade, não se considera viável a persecução penal, por ser impossível a demonstração objetiva do dolo [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

054.	Expediente:	1.29.000.011616/2025-07 - Eletrônico	Voto: 3391/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de autos de reclamação trabalhista, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para apurar a possível prática de assédio moral reiterado e abuso de poder por parte do superior hierárquico de Daphne P.L. Segundo consta: (a) o superior hierárquico de Daphne reclamava dos atestados médicos por ela apresentados, além de ter reagido de modo desrespeitoso após Daphne se ter acidentado no trabalho; (b) o TRT - 4ª Região decidiu pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da verificação da ocorrência de assédio moral sofrido por Daphne durante o vínculo trabalhista. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso, os fatos descritos não se amoldam a qualquer tipo penal, restringindo-se apenas à relação trabalhista e individual existente entre as partes. Isso porque, em que pese o reconhecimento do dano moral oriundo do assédio moral praticado por superior hierárquico, não há, no âmbito penal, tipo penal correspondente. Trata-se de conduta ilícita, mas não formalmente típica. Não há que se cogitar, ainda, de outros crimes relacionados ao trabalho, como fraudes a direitos trabalhistas ou trabalho análogo ao escravo. Nessa senda, inexistente, no caso concreto, justa causa para a instauração de procedimento investigatório, uma vez que as condutas elencadas encontram-se sancionadas na seara trabalhista, por meio do acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabe examinar o caso na perspectiva da responsabilidade criminal. Com efeito, o assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. No caso, o assédio moral não é tipificado como crime no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Nesse contexto, as condutas noticiadas se mostram atípicas; não se verifica nenhum fato criminoso nos fatos noticiados. Adoção das medidas cabíveis na esfera competente. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

055.	Expediente:	1.30.001.004498/2025-41 - Eletrônico	Voto: 3485/2025	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	----------------------------

				REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada perante o MPT, para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Segundo consta: (a) instituição de ensino infantil contratou Soenia B.R.M. de forma irregular, com o objetivo de permitir que a empregada continuasse recebendo o benefício do seguro-desemprego, no período de março a julho de 2025; (b) verificou-se que a representante é representante do ex-empregador que figura como reclamado em ação trabalhista proposta por Soenia B.R.M.; (c) a CEF confirmou o recebimento do benefício por Soenia B.entre 13/02/2025 a 13/05/2025, cada parcela no valor de R\$ 1.841,00; (d) em consulta ao RADAR, verificou-se que Soenia B. está formalmente empregada desde 05/05/2025. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'A empregadora em conluio com a Noticiada seria JARDIM DE INFANCIA TIA VERA LTDA, microempresa que funciona como creche em Vicente de Carvalho, subúrbio do Rio de Janeiro, representante legal (Tia Vera) octogenária. Justifica-se, para a proteção do INSS, perseguir criminalmente a octogenária Tia Vera e a Noticiada empregada, professora da creche, após a delação da ex-empregadora reclamada sobre o possível conluio para a obtenção de vantagem indevida estimada em cerca de R\$ 5.500,00, ao longo de três meses? O direito penal é a ultima ratio. Nesse contexto, revela-se adequada e suficiente a comunicação dos fatos ao MTE, como já providenciado pelo Procurador do Trabalho'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, além do relato da representante, não constam outros elementos capazes de comprovar o alegado na representação. As devidas providências já foram adotadas pelo Procurador do Trabalho. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

056.	Expediente:	1.30.001.006919/2024-98 - Eletrônico	Voto: 3499/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-12-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de comunicação com o INSS, em que se apura a possível prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, na forma tentada, uma vez que ÂNGELO M. S. (CPF nº 089.xxx.xxx-65), de 46 (quarenta e seis) anos, teria requerido benefício de pensão por morte em 10/02/2021, tendo como instituidora do benefício VERA M. A. Q. (CPF nº 020.xxx.xxx-68), de 95 (noventa e cinco) anos, falecida em 2016. Afirma o INSS que o requerimento foi formulado com a ausência de documentos que comprovassem a existência de união entre o requerente a instituidora, sendo que os valores do benefício foram pagos retroativamente, sem explicação aparente, na conta corrente [...] do BANCO BRADESCO S/A, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, porém não houve prejuízo para a autarquia. [...] Primeiramente, consta nos autos que o benefício teria sido concedido sem a apresentação de documentos por parte do requerente, tanto assim que não há processo administrativo vinculado ao benefício. Assim, em um primeiro momento, sequer houve a apresentação de documentos falsos por parte do investigado. De outro lado, o próprio INSS agiu preventivamente e bloqueou todos os pagamentos, de modo que não houve a concretização de um prejuízo para autarquia. Em verdade, a única irregularidade presente nos autos é o fato do benefício ter sido concedido sem análise pelo servidor responsável pela concessão, fato que deverá ser alvo de apuração administrativa no INSS. Para fins de apuração de conduta criminal do suposto beneficiário dos recursos, fato objeto deste procedimento, entendo que se aplica, por analogia, a Orientação nº 44 da 02ª CCR [...]' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.33.000.002491/2025-93 - Eletrônico	Voto: 3398/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. A manifestante narra, em resumo, o seguinte: a ex-companheira de seu irmão já falecido está reunindo documentação para pleitear pensão por morte de forma indevida; alega ter como comprovar a união estável com o falecido. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'O direito penal não se aplica a cogitações, nem a atos preparatórios; como a notícia é de fato futuro, 'inexist[e] (...) fundamento para a propositura de ação penal pública'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que indiquem a prática de crime e justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058.	Expediente:	1.34.001.001697/2025-59 - Eletrônico	Voto: 3487/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia de ação trabalhista, pelo Juízo do Trabalho da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual noticia a possível prática do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Segundo consta: (a) o Juízo do Trabalho reconheceu em sentença o pagamento extrafolha; (b) a sentença que liquidou a execução apurou os seguintes valores devidos a título de contribuição previdenciária: (i) R\$ 319,15, referentes à cota do segurado; (ii) R\$ 1.119,70, referentes à cota do segurador. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou aplicável o princípio da insignificância. dos autos destacando que não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, o que impossibilita a persecução criminal, por ausência de tipicidade, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do STF. 1.2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2. O STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal.' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.1. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do seguinte julgado: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia.' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.2. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.3. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão de 07/08/2023, unânime. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, por fundamento diverso.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

059.	Expediente:	1.34.001.007602/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3442/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Tereza F. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 16-04-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 19-08-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que o de cujus não recebia nenhum benefício assistencial do governo após sua morte, conforme Pedido de Pesquisa nº 10374/2025; (II) o falecido recebia pensão por morte (nº 1283822820), embora tenha sido cessada em 16-04-2025 (data do óbito), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem; (III) à míngua de elementos mínimos que possam indicar eventual prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o MPF promove o arquivamento da presente notícia-crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
060.	Expediente:	1.34.001.008282/2025-14 - Eletrônico	Voto: 3440/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Vanilda Manoel S.C. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 03-06-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 01-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há, por ora, nenhum indício minimamente seguro de prática de ilícito contra a Previdência Social por parte dos familiares de Vanilda; (II) caso o INSS apure eventual irregularidade que configure o crime, deverá informar ao MPF para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	Expediente:	1.34.001.008296/2025-20 - Eletrônico	Voto: 3441/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de José A.A. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 04-04-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 08-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que o de cujus não era inscrito no CADÚNICO, ou seja, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa nº 10597/2025 (anexo); (II) o falecido recebia Aposentadoria por Idade (nº 1802882275), embora tenha sido cessada em 04-04-2025 (data do óbito), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem; (III) à míngua de elementos mínimos que possam indicar eventual prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o MPF promove o arquivamento da presente notícia-crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

062.	Expediente:	1.34.001.008447/2025-40 - Eletrônico	Voto: 3438/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de José Fernando S. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 29-05-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 04-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elementos empíricos mínimos para alicerçar o início da primeira fase da persecução penal; (II) não há informações de materialidade delitiva aptas a iniciar o esforço investigativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

063.	Expediente:	1.34.001.008819/2025-38 - Eletrônico	Voto: 3395/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos - São Paulo,, para ciência de registro tardio de óbito de Maria V.L.R. Consta dos autos que o óbito se deu em 05-09-2024, mas somente foi levado a registro em 22-09-2025. Por cautela, o Juízo de Direito encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...verifico que o de cujus não era inscrito no CADÚNICO, ou seja, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa nº 12027/2025 (anexo). Por sua vez, cabe ainda frisar que foram infrutíferas as buscas por benefícios previdenciários em nome de Maria V.L.R., sendo evidente que não houve pagamentos post mortem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Precedentes Procedimento nº 1.34.001.002734/2024-65, Relator: Carlos Frederico Santos, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024; Procedimento nº 1.34.001.003049/2024-56, Relator: Carlos Frederico Santos, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024; Procedimento nº 1.34.001.003058/2024-47, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, todos unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.34.006.001361/2025-46 - Eletrônico	Voto: 3476/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual consta a indicação da possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), pelos administradores de pessoa jurídica. Segundo consta, a Receita Federal constituiu o crédito tributário, em 14-04-2025, pelo não recolhimento de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006, em valor superior a R\$ 136 milhões. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...o contribuinte deixou de adimplir tais exações amparado por decisão judicial cautelar (mandado de segurança nº 1999.61.00.003983-1) que suspendia a exigibilidade dos tributos. Referida medida judicial, embora regularmente vigente à época dos fatos, não foi confirmada por ocasião da sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da ação originária, conforme se verifica no item III ' Descrição dos Fatos Caracterizadores do Delito, da referida representação (doc. 1, págs. 5/6). Consoante se extrai dos documentos encaminhados, o não recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS ocorreu durante o período de vigência de decisão liminar concedida em ação judicial promovida pelo contribuinte, medida essa que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, IV, do Código Tributário Nacional.(...) Nessa hipótese, não se configura conduta típica prevista no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, pois não há dolo específico de suprimir tributo, elemento subjetivo indispensável ao tipo penal; o contribuinte agiu sob amparo de ordem		

		judicial, cuja observância é juridicamente obrigatória e legítima; e a posterior revogação da liminar não retroage para fins penais, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vedação à retroatividade penal in malam partem'. Remessa dos autos à 2ª CCR (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, não há elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.	Expediente:	1.34.016.000188/2025-40 - Eletrônico	Voto: 3478/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual comunica a ausência de recolhimento do IOF em operações realizadas entre empresa privada e pessoa física e declaradas ao fisco. A Receita Federal constituiu o crédito no valor de R\$ 298.536,98, incluídos juros de mora e multa proporcional. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'não se consegue verificar qualquer fraude na conduta do contribuinte autuado, o qual simplesmente, apesar de ter declarado uma operação de crédito, não efetuou o pagamento do tributo (IOF) devido. Para se falar em fraude, deveria haver ilusão, engodo, o que em nenhum momento ocorreu no caso em apreço. Portanto, conclui-se pela atipicidade das condutas no caso em tela'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que as operações financeiras que justificaram a cobrança do IOF foram declaradas ao fisco, sem registro de fraude. Verifica-se dos autos a ocorrência de inadimplência tributária, sanável mediante os meios legais de execução judicial postos à disposição do Estado. Não há elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

066.	Expediente:	1.00.000.009380/2024-78 – Eletrônico (5000101-34.2024.4.02.5103)	Voto: 3369/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, NA FORMA DO ART. 70 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 16-05-2023, em face de Guilherme A.C.O. e Jones S.A., pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 70, do CP). Segundo consta, o réu forneceu documentos falsos a Jones S.A., que, posteriormente, os apresentou a funcionário do CREA/RJ para a obtenção de registro profissional. 1.1. O Procurador da República oficiante ofereceu ANPP a Jones S.A. e negou o benefício a Guilherme A.C.O., em razão da existência de anotações criminais que denotam conduta criminal habitual do réu. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-04-2024. 1.3. A defesa de Guilherme A.C.O. apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; apontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. Por decisão monocrática, determinei o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para que apresentasse informações pormenorizadas sobre os registros criminais do réu. 1.6. O Procurador da República oficiante prestou, então, as seguintes informações sobre os registros criminais do réu: (a) IPL nº 5393/2017, pela prática do crime previsto no art.155,		

		<p>§ 4º, II, do CP; (b) Processo nº 0157619- 58.2018.8.19.0001, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP, decisão judicial de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da iminência da prescrição da pretensão punitiva; (c) IPL nº 2866/2018, pela prática dos crimes previstos no art. 171 e art. 288 do CP; IPL nº 6077/2018, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP; (d) IPL nº 6077/2018, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP; (e) Processo nº 0104147- 06.2022.8.19.0001, pela prática do crime previsto no art. 180, § §, do CP. Em 30-05-2023, foi celebrado ANPP com Guilherme A.C.O; (f) Ação Penal nº 0036344-87.2019.8.19.0202, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP, com posterior arquivamento definitivo em 05-10-2021; (g) IPL nº 0024904-13.2022.8.19.0001, instaurado em razão da prisão em flagrante de Guilherme A.C.O., que foi encontrado na posse de um diploma falso da Universidade Estácio de Sá. O réu confessou participar de uma organização criminosa de venda de diplomas falsos. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiente, o réu possui inquéritos policiais instaurados em seu nome; além disso, o réu firmou ANPP, em 30-05-2023, no Processo nº 0104147- 06.2022.8.19.0001. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II e III, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.	Expediente:	1.00.000.004763/2025-31 – Eletrônico (5003619-11.2020.4.03.6181)	Voto: 3516/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 28-11-2024, em face de Bruno D.F.S., pela prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP). Segundo consta, o réu auxiliou pretensa segura na tentativa de fraude contra o INSS. 1.1. O Procurador da República oficiente negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a BRUNO D.F.S. tendo em vista a existência de conduta criminal reiterada, vez que, BRUNO foi denunciado nos autos n. 5006859-08.2020.4.03.6181, pela prática do mesmo crime ora denunciado na forma tentada. Desta forma, não preenche o requisito do art. 28-A, §2º, II do CPP'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-12-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; apontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são</p>		

		suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante e em consulta ao sistema da 2ª CCR, verifica-se que Bruno D.F.S. figura como réu na Ação Penal nº 5006859-08.2020.4.03.6181, também pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II e III, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.	Expediente:	1.00.000.005243/2025-45 – Eletrônico (1005161-95.2022.4.01.3602)	Voto: 3380/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Réu reincidente. Não cabimento de ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

069.	Expediente:	JF-GRU-5009500-19.2024.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 3354/2025	Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de tráfico internacional de drogas. O MPF denunciou a ré pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; em cota à denúncia, recusou o ANPP. A defesa interpôs recurso. O Juízo Federal, ao analisar o recebimento da denúncia, destacou que os fatos devem ser classificados como tráfico privilegiado (com aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). No caso, considerando a classificação jurídica dos fatos conferida pelo juízo federal no recebimento da denúncia (antecipação da emendatio libelli), o requisito legal objetivo da pena mínima está preenchido (inferior a 04 anos). Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.		

070.	Expediente:	TRF5-APCRIM-0803173-04.2018.4.05.8500 Eletrônico	Voto: 3394/2025	Origem: GABPRR6-IGCL - ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado) e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). O Juízo Federal proferiu sentença de procedência parcial da denúncia. O MPF recusou o oferecimento do acordo. As defesas interpuseram recurso contra a referida recusa. Art. 28-A, § 14, do CPP. No caso, o MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença de procedência parcial da denúncia (especificamente contra a parcela da imputação não acolhida pela sentença). Capitulção jurídica dos fatos sub judice. O TRF/5ª Região ainda não apreciou a apelação do MPF. Não conhecimento da remessa no atual momento processual. Necessidade de exaurimento da questão relacionada à capitulação jurídica dos fatos.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

071.	Expediente:	JF-DF-1020947-04.2025.4.01.3400-RPCRNOTCRIM Eletrônico	Voto: 3453/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Representação criminal de palestino contra militar das forças armadas israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade perpetrados em face da população palestina na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do Estado brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiente. Acolhimento das razões de arquivamento pelo magistrado Federal. Recurso do representante e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Possibilidade da instauração do inquérito com fundamento na extraterritorialidade da lei penal condicionada e na obrigatoriedade do Brasil em reprimir e punir os crimes graves, em razão da incorporação do Estatuto de Roma. Ausência de utilidade e efetividade de eventual persecução penal. Representado já deixou o território nacional. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	JF/JOI/SC-5010183-60.2024.4.04.7208-PIMP Eletrônico	Voto: 3396/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. POSTAGENS FEITAS NO APLICATIVO TELEGRAM E PANFLETOS DE SUPOSTOS DISCURSOS DE ÓDIO, PRECONCEITO RACIAL E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CRIME. INDEFERIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato constituída a partir de declínio de atribuição de representação realizada pela 40ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis/SC, que entendeu se tratar de possível infração praticada na rede "Telegram", com repercussão transacional, de supostos discursos de "ódio", preconceito racial e de orientação sexual, atribuídos aos perfis: https://t.me/legiãosul . 2. A representação realizada junto ao Ministério Público de Santa Catarina ocorreu após manifestação do Instituto Movimento Humaniza SC e Instituto Mães do Amor em Defesa da Diversidade em razão do recebimento de denúncias nas suas redes de WhatsApp de distribuição de panfletos e adesivos com conteúdo de ódio contra pessoas homossexuais e de esquerda, bem como de um grupo no aplicativo Telgram com postagens que exaltam ações separatistas e falas de ódio, como 'cansados de mimimi de esquerda? Aliste-se no seu clube anti-esquerda local'; 'Lute pelo Sul, lute pela sua tradição, lute pela sua família'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: 'A princípio, após análise dos prints acostados aos autos e atribuídos aos perfis supramencionados, verifica-se que os representados fizeram postagens contra partidos de esquerda, o partido dos trabalhadores e ativismo de gênero, não tendo sua conduta ultrapassado a crítica ao espectro político e o ativismo de gênero, aos quais não se identificam, o que é abarcado pela liberdade de expressão. (...) Importante salientar que a liberdade de expressão, como direito fundamental, traz a proteção a eventual manifestação de opinião e/ou crítica a determinado espectro político ou estilo de vida, por si só, não autoriza a imputação de crime ao emissor da opinião, pois esses discursos caracterizam, como outras expressões de desapeço, o exercício regular da crítica, ou seja, o exercício da liberdade de expressão. O ambiente virtual, mormente nos dias atuais, virou um espaço de ampla participação da população nos mais diversos temas nacionais, no qual os indivíduos se sentem mais confortáveis para externar suas críticas e indignações em face do Poder Público e seus agentes que atuam nessa qualidade. Acontece que, muitas das vezes, as críticas são feitas de modo exaltado, exagerado e violento, o que não significa, entretanto, que sejam criminosas. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal pontuou sobre o tema: "(...) Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se		

		<p>direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo". (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01- 03-2019 PUBLIC 06-03-2019) (grifo nosso). Assim, sem entrar no mérito acerca dos limites da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, extrapolados ou não pela postagem em questão, fato é que, não se pode concluir que tais postagens devem ensejar a aplicação de sanção penal prevista em nosso arcabouço legal." 4. O Juiz Federal concordou com o arquivamento. 5. O Instituto Movimento Humaniza SC apresentou recurso da promoção de arquivamento. Aduziu, em sua manifestação, que o movimento denominado Legião Sul estaria promovendo discursos de ódio contra membros da comunidade LGBTQIAPN+ e a grupos políticos da chamada "esquerda", desbordando dos limites da liberdade de expressão. 6. Revisão de arquivamento. 7. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, visto que não se extrai das postagens, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. 8. Com efeito, o movimento denominado Legião Sul tem por característica posicionar-se criticamente contra pautas da chamada "esquerda", muitas vezes de forma grosseira e deselegante. A liberdade de expressão, porém, não serve só para proteger as opiniões agradáveis, mas também aquelas tidas por escandalosas, com exageros de linguagem e até mesmo aquelas absolutamente equivocadas. Não se desconhece a radicalidade que tem tomado conta do cenário político da atualidade. No entanto, há de se fazer a separação entre as opiniões de mal gosto e o planejamento de atos violentos contra o patrimônio, pessoas ou grupos específicos. Até o presente momento, o grupo parece estar exortando a adesão às pautas da chamada "direita política" e tecendo críticas ácidas, não havendo, contudo, atos concretos de violência ou ameaça. 9. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 10. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. 11. Recurso indeferido. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.	Expediente:	JF/PR/CUR-5042267-25.2025.4.04.7000-PICMP Eletrônico	Voto: 3318/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>PICMP. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PUBLICAÇÃO ACIRRADA OPOSIÇÃO POLÍTICA ENTRE OS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de manifestação anônima, protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando suposta injúria racial, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 09-10-2023, o Deputado Estadual T.L. incitou os seus convidados da Igreja Alvo Church a insultarem o Deputado Estadual R. F, durante sua manifestação na Assembleia Legislativa; (b) uma mulher do grupo do Deputado Estadual T.L. gritou 'vai tirar piolho' para o Deputado R. F. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4, inciso III da Resolução CNMP 174/2017, nos seguintes termos: 'verifica-se que os fatos narrados na Notícia de Fato são vagos, sem indícios mínimos de veracidade para fundamentar o início de uma apuração, tendo em vista que, por exemplo, para tipificação do crime de injúria (Art. 140 do CP), deve ser especificada a conduta, o contexto, e a vítima. No caso dos autos apenas há o relato anônimo do cometimento de crime por parte do Deputado Estadual T L B sem, contudo, qualquer descrição fática detalhada. Além disso, não foram juntados aos autos quaisquer indícios mínimos de prova, sendo, ao menos neste momento, temerária a instauração de Inquérito". 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'a análise judicial do pedido de arquivamento, ao meu ver, em princípio, deve ser</p>		

		<p>excepcional e em apenas três hipóteses: (i) se a aparência dos 'fatos' mostrarem que algo de típico, antijurídico e culpável se apresenta, a partir de explícitas e contundentes provas já existentes, e mesmo assim houve pedido de arquivamento as ignorando; (ii) se houver evidente relação proibida pela lei entre órgão acusatório e investigado que demonstre claramente situações não reconhecidas de suspeição ou impedimento; e (iii) se o pedido de arquivamento, em razão do delito investigado, permitir demonstrar que o sistema de justiça está a serviço de silenciar minorias vulnerabilizadas ou historicamente silenciadas (negros, mulheres, população LGBTQIA+, comunidades tradicionais, povos originários etc.), ainda que de forma inconsciente ou estrutural. No presente caso, vislumbro indícios que se enquadram, em tese, na hipótese descrita na terceira situação, tendo em vista que a denúncia anônima relata, supostamente, a ocorrência de crime de racismo contra parlamentar negro. Tal circunstância reforça a necessidade de apuração aprofundada, a fim de evitar que o sistema de justiça, ainda que de forma não intencional, possa contribuir para a perpetuação de eventuais práticas de silenciamento.' 4. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 5. Em pesquisas em fontes abertas, verifica-se que o Deputado Estadual T. B é um obstinado opositor político do Deputado Estadual R. F., com pedidos de cassação deste, formulados pelo Deputado Estadual T. B. 6. Assim, diante do contexto político acirrado entre os políticos, verifica-se que a ofensa está relacionada às opiniões políticas do Deputado R. F., sem relação com o fato de ser um parlamentar negro. 7. Nesse sentido, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 8. No caso, o fato não se enquadra no tipo penal. 9. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

074.	Expediente:	JF/PR/CUR-5053057-39.2023.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 2952/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra do Presidente da República e do Ministro da Justiça. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade e ausência de dolo. Contexto político acirrado. Circulação de notícias falsas. Concordância do Juiz recurso da AGU. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento. O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

075.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002433-32.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3460/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP. 2. Consta dos autos que no dia 31/10/2023, por volta das 10h15min, no Km 350 da BR 163, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em operações fiscalizatórias rotineiras, abordou um veículo conduzido por MATEUS F. DE S.. Durante a abordagem, o autuado apresentou aos policiais documento CNH falso no seu aparelho celular. De acordo com as diligências iniciais da Polícia Rodoviária Federal, o documento indicado pelo autuado não existia. MATEUS informou que 'comprou' a CNH falsa em um site na internet, pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Constatou-se, ademais, que MATEUS não era sequer habilitado para conduzir veículo automotor. 3. O Membro do		

		MPF promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de ausência de indícios de materialidade, visto que a Polícia Federal havia relatado que não submeteu o documento falso a exame pericial porque ele foi exibido apenas em formato digital. 4. O Juiz Federal manifestou discordância, considerando o arquivamento prematuro, uma vez que 'Conforme o Relatório da Polícia Federal, a materialidade do delito restou evidenciada pela constatação da inexistência da CNH cuja foto o conduzido tentou enganar a fiscalização da PRF (BO de fls. 08/10 evento 1, INQ1).' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. De fato, no presente caso, os elementos constantes dos autos são suficientes para indicar a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, uma vez que o investigado admitiu que 'comprou' a CNH em um site da internet, bem como não foi encontrado nenhum registro de habilitação para dirigir veículo automotor em seu nome. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMFP no 210, alterada pela Resolução CSMFP no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

076.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003036-76.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 3327/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP) e desobediência (art. 330, CP). Segundo consta, o investigado EDERSON foi preso em flagrante, no dia 20-02-2025, após desobedecer uma ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal, fugindo em alta velocidade em um veículo VW Golf. Após a abordagem do veículo, constatou-se 3.211 cigarros eletrônicos descartáveis e a adulteração da placa do veículo, conforme Laudo Pericial n. 264/2025/NUTEC/DPF/ALDA/PR. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 311 do CP, nos seguintes termos: '(...) o perito constatou que: 'Não foi localizado radiocomunicador. A placa dianteira é falsa (não possui a gravação do registro do fabricante). A placa traseira, está com o arame do lacre rompido, sem a tarjeta removível de indicação da Cidade e Unidade da Federação de registro do veículo. A Cidade/UF (PR - Terra Boa) estava escrita com tinta preta no local de afiação da tarjeta.' Ocorre que, não é possível imputar ao investigado a prática do delito disposto no artigo 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador), uma vez que, muito embora se possa concluir pela adulteração dos sinais identificadores do veículo, não existem elementos nos autos que permitam concluir que o investigado tenha efetivamente realizado essa adulteração e/ou alguém o tenha feito a mando dele. Ademais, que, pelo que consta dos autos, está momentaneamente fulminado o prosseguimento de quaisquer diligências investigatórias visando à delimitação da autoria delitiva, sendo certo que a continuidade das investigações estaria fadada ao insucesso' O Juiz Federal manifestou discordância, pois 'o tipo pena previsto no art. 311 do Código Penal não exige para sua configuração, que a adulteração seja praticada diretamente pelo agente, bastando que este tenha a posse de veículo com sinais identificadores adulterados, situação que, em tese, já consubstancia a tipicidade da conduta.' Revisão. O artigo 311, § 2º, inciso III, do CP dispõe que incide nas penas do caput do referido artigo, o agente que recebe, transporta, conduz, oculta, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. No caso em análise, o investigado utilizou o veículo com placa adulterada para prática do crime de contrabando. Indícios de autoria do crime. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

077.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5006061-97.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico	Voto: 3457/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão de o		

		investigado, no dia 05-04-2025, ter importado 100 unidades de azeite, de 5 litros/cada, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.079,90 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$924,40. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois a mercadoria apreendida (azeite da marca Valle Viejo) é de importação proibida pela Anvisa. Revisão. No caso, o investigado importou clandestinamente 500 litros de azeite de oliva cuja importação é proibida pela ANVISA, com evidente a destinação comercial, colocando em risco a saúde pública, conduta que não deve ser vista como insignificante. Não homologação do arquivamento. Precedentes: 500997-67.2024.4.04.7004/PR, 973ª Sessão de 28-04-2025. Rel: Subprocurador-Geral Francisco Sanseverino; JF/UMU-SEM_SIGLA-5002525-78.2025.4.04.7004; 991ª Sessão Revisão-ordinária - 15.9.2025, Rel: Subprocurador-Geral Paulo Queiroz.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5006906-32.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 3390/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE AS INVESTIGADAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUTORIA CONFESSADA PELAS INVESTIGADAS, COM IDENTIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS MERCADORIAS EM INTERROGATÓRIO. INVESTIGADAS JÁ AUTUADAS PELA RECEITA FEDERAL E QUE OS VALORES DE TRIBUTOS DEVIDOS SOMAM MAIS DE R\$ 20.000,00. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação, ocorrida no dia 04-08-2024. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 146.996,42 e os tributos federais sonogados (II + IPI) somaram R\$ 53.719,84. As mercadorias estavam identificadas como de propriedade de VANESSA E. R. D. e ANA M. F. S., sendo transportadas no bagageiro de ônibus de turismo. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Da parte final do BO, na parte de relação dos objetos, é possível verificar que houve uma contagem e separação das mercadorias por envolvido, não obstante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias atribuiu a propriedade da totalidade das mercadorias às duas autuadas. Ocorre que não é possível verificar do BO nem dos documentos fiscais os elementos de que elas atuavam em conluio, muito embora elas tenham informado aos policiais que estavam transportando mercadorias para terceiros. Para dirimir tais questões, durante as investigações a autoridade policial procedeu a oitiva das investigadas, tendo ambas declarado que não se conheciam, que não estavam agindo em conluio e também não transportavam mercadorias para uma mesma pessoa. (...) Embora tenha sido constatada a materialidade dos delitos investigados, não foi possível identificar, com a certeza necessária, a autoria para o oferecimento da denúncia. A despeito de constar do relato dos policiais que realizaram a apreensão de que a identificação das bagagens foi conduzida de forma regular, com apoio do motorista e conferência dos tíquetes, não foram elaborados pela equipe policial termos de apreensão individualizados, ou seja, não contabilizaram a quantidade de mercadorias que estava sendo transportada por cada uma das investigadas. (...) Sendo assim, não individualizada a conduta e delimitada a autoria de cada um das investigadas, não há justa causa para a ação penal. Tampouco se vislumbra, no atual estágio, diligência capaz de suprir a deficiência na apuração policial.' 4. Discordância do Juízo Federal nos seguintes termos: 'Com efeito, embora não tenha restado comprovado que as investigadas atuavam em conluio, não se pode ignorar que a própria investigada ANA M F I S admitiu estar transportando mercadorias de maior valor, cujo montante de tributos devidos supera R\$ 20.000,00, afastando, assim, de plano, a incidência do princípio da insignificância. No que toca a VANESSA E R D, ainda que as mercadorias por ela transportadas fossem de valor menor, o relatório de apreensões de fls. 35/40 evidencia conduta reiterada no cometimento do delito de descaminho, com apreensões anteriores que, somadas, atingem o expressivo valor de R\$ 439.675,27 em mercadorias descaminhadas nos últimos cinco anos, circunstância que igualmente inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Assim, apesar das dificuldades verificadas quanto à individualização exata das mercadorias atribuídas a cada investigada, o conjunto probatório já coligido aos autos é suficiente para autorizar o oferecimento da denúncia, sendo</p>		

		premature o arquivamento neste momento processual.' 5. Envio dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 6. Em que pese os fundamentos expostos pela Procuradora oficiante, razão assiste ao Juiz Federal. No caso em análise, não restou comprovado o conluio entre as investigadas VANESSA e ANA. No entanto, a autoria do crime de descaminho foi confessada em interrogatório, na qual VANESSA afirmou que transportou mercadoria estrangeira (dois tablets, pentes, tesouras e objetos de barbearia) a pedido de terceiro, bem como confirmou que já foi autuada pela Receita Federal em outras ocasiões. 7. No mesmo sentido foi o interrogatório de ANA, que confessou a prática delitiva, sendo responsável pelas câmeras fotográficas e lentes de câmera. Dos autos, consta que ANA também já foi autuada pela Receita Federal, inclusive pelos mesmos itens (câmeras fotográficas e lentes de câmera), totalizando, aproximadamente, R\$ 200.000,00 em mercadorias. 8. Dessa forma, verifica-se que o arquivamento é prematuro, posto que comprovada a autoria e materialidade do crime. 9. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.	Expediente:	JF-SJR-5001021-22.2024.4.03.6124-IP Eletrônico	Voto: 3310/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa). 2. Consta dos autos que no dia 05/07/2024, por volta das 16h34m, o condutor de um veículo Cruze abasteceu o veículo no Auto Posto Corado, em Ouroeste/SP, e realizou o pagamento com uma cédula de R\$ 200,00. Ao desconfiar da inautenticidade da cédula, o frentista do posto questionou o condutor, que informou que não tinha outra forma de pagamento e insistiu no pagamento com a cédula. O frentista aceitou o pagamento, mas anotou a placa do carro. A cédula então foi depositada na agência do Sicredi naquela cidade e ficou retida junto a outras cédulas por "suspeita de falsidade". O proprietário do posto formalizou boletim de ocorrência, deixando de juntar, contudo a cédula suspeita. Em contato com Gerente de Atendimento e Operações do Sicredi de Ouroeste/SP, este informou que "a cédula fora enviada ao BACEN para análise sobre a suspeita de inautenticidade, mas até o presente momento não houve retorno". Ouvido, o investigado confirmou ser proprietário do veículo mas inquirido sobre os fatos declarou 'que não se recorda dos fatos, que não conhece a cidade de Ouroeste/SP e que não se recorda de ter abastecido em algum posto próximo a esta cidade.' 3. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a cédula supostamente falsa mencionada nos autos não foi apreendida e periciada pela Polícia Federal. Ainda, não há notícias de conclusão da análise acerca da legitimidade ou não da citada cédula por parte do Banco Central, de modo que não restou confirmada sua inautenticidade. Assim, até o presente momento, está ausente a materialidade delitiva; (ii) depreende-se que não há, nestes autos, elementos suficientes de convicção que indiquem, para além de dúvidas razoáveis, a ciência do proprietário do veículo Cruze acerca da falsidade da cédula repassada, valendo reforçar que se trata de uma única cédula. Não havendo, portanto, linha investigativa plausível que possa reunir elementos que comprovem, de forma inequívoca, o dolo no proceder do agente, elemento indispensável à deflagração da persecução penal. 4. O Juiz Federal manifestou discordância pelas seguintes razões: (i) a alegada ausência de materialidade constitui equívoco hermenêutico de manifesta gravidade. Os elementos coligidos aos autos, malgrado incompletos, fornecem substrato probatório suficiente para a continuidade das investigações, notadamente: a) O recibo de depósito emitido pela agência do Sicredi, no qual consta expressamente a retenção da cédula por "suspeita de falsidade"; b) O depoimento do frentista, que relatou circunstanciadamente sua desconfiança quanto à autenticidade da cédula; c) A informação prestada pelo Gerente de Atendimento do Sicredi acerca do encaminhamento da cédula ao Banco Central do Brasil para análise técnica; (ii) a circunstância de a cédula não ter sido formalmente apreendida pela autoridade policial não obsta, per se, a comprovação da materialidade, vez que a cédula permanece sob custódia do sistema bancário nacional, não se configurando sua destruição ou desaparecimento, mas apenas sua indisponibilidade temporária para fins periciais diretos. Basta que a autoridade policial se desincumba de solicitar seu envio; (iii) o argumento ministerial de que a negativa do investigado seria suficiente para elidir os indícios colhidos não se sustenta, pois ao acusado é lícito negar o fato, valendo destacar que não trouxe qualquer comprovação de sua negativa. A negativa genérica e desconexa com a realidade</p>		

		fática - notadamente a alegação de não conhecer a região de Ouroeste/SP, quando comprovadamente transitava pela localidade, tanto que as placas do seu carro foram anotadas - constitui, ao revés, elemento corroborativo da suspeita inicial. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. De fato, como bem elencou o Juiz Federal, há diligências complementares capazes de suprir as lacunas da investigação, notadamente: "a) Requisição formal e urgente ao Banco Central do Brasil para remessa da cédula questionada, com estabelecimento de prazo determinado para cumprimento; b) Oitiva complementar de funcionários do Auto Posto Corado que possam ter presenciado o evento e busca de imagens de segurança do local a fim de obter mais indícios de autoria. c) Análise técnica pericial da cédula questionada." 8. Além disso, o fato do investigado insistir no recebimento da cédula e após, quando ouvido pela autoridade policial, negar conhecimento dos fatos e de conhecer a região, configura indício de dolo na conduta. 9. Arquivamento prematuro. 10. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.	Expediente:	TRE-PB-PCRNOCRIM-0600483-58.2024.6.15.0019 - Eletrônico	Voto: 3341/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO ELEITORAL NO ÂMBITO DE EMPRESA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO JÁ ARQUIVADO QUE TRATA DOS MESMOS FATOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. EVIDÊNCIA DE POTENCIAL COAÇÃO INDIRETA DE EMPREGADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. HÁ FOTOS E DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM O ASSÉDIO A EMPREGADOS ELEITORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO POLÍTICO DE CANDIDATOS ESPECÍFICOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de assédio eleitoral no âmbito da empresa ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, em razão de comunicado interno divulgado pela Direção aos seus colaboradores, no qual se anuncia a liberação antecipada do expediente no dia 02/10/2024, com o explícito convite para participação em evento político-eleitoral, em favor de candidatos específicos, previamente identificados. 2. A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, fundamentando que, conforme certidão que informa que o Processo nº 0600474-96.2024.6.15.0019 (NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL) trata do mesmo evento, inclusive, tendo sido acostado mesmo panfleto com a convocação para o evento político, além de informar também que o referido processo foi arquivado por ausência de elementos mínimos de provas. 3. Discordância da Juíza Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: 'os elementos constantes dos autos evidenciam possível utilização da estrutura empresarial para fins eleitorais, mediante prática que, embora apresentada como "convite" - no intuito de transmitir a ideia de facultativa participação - encontra-se inserida no contexto de relação hierárquica e de dependência econômica que caracteriza o vínculo empregatício. A conduta examinada, portanto, evidencia um potencial de coação indireta, na medida em que envolve a liberação coletiva dos empregados durante o expediente e a promoção institucional de um ato de campanha, com identificação explícita de candidatos e organização logística custeada, ao que tudo indica, pela própria empresa. A propósito, a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, prevê expressamente em seu art. 6º, § 5º, que: "O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico." Tal previsão reforça o entendimento no sentido de que é dispensável que a coação seja explícita ou a adesão ao evento eleitoral seja imposta de forma direta. Para a configuração do ilícito, é suficiente o aproveitamento da condição de subordinação e da vulnerabilidade econômica do trabalhador para que a conduta seja qualificada como abusiva e atentatória à liberdade do voto. A cartilha sobre assédio eleitoral do Ministério Público do Trabalho, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cartilhassedioeleitoral-2.pdf, também trata de forma detalhada dessas condutas, indicando que a convocação, ainda que "voluntária", para participação em eventos eleitorais promovidos pela empresa, especialmente durante a jornada de trabalho, pode configurar assédio eleitoral. Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial pelo arquivamento do presente procedimento, havendo indícios da utilização indevida da estrutura empresarial para favorecimento de determinada candidatura, é precipitado concluir que inexistente justa causa para o prosseguimento da apuração.' 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do</p>		

		art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De fato, como bem pontuado pela Juíza Eleitoral, há indícios do uso irregular da estrutura de empresa privada para favorecimento de candidato específico. 6. Dessa forma, do que se tem apurado até o momento, há elementos que permitem concluir pela tipicidade da conduta, sendo o arquivamento dos autos prematuro. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento da investigação, nos termos do (art. 63, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081.	Expediente:	JF/UMU-5003730-45.2025.4.04.7004-APORD - Eletrônico	Voto: 3026/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. Dupla remessa para a 2ª CCR. Revisão de arquivamento e Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Crimes de contrabando e descaminho. Oferecimento da denúncia pela prática do crime de contrabando e promoção de arquivamento do crime de descaminho em razão da aplicação do princípio da insignificância. Recusa do MPF em oferecer o ANPP para o crime de contrabando, por entender existir conduta criminal habitual do réu. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de descaminho, entendendo de que o concurso formal de crimes afasta o reconhecimento do princípio da insignificância. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, o concurso formal de crimes não é óbice, por si só, para afastar o cabimento do princípio da insignificância. Precedentes TRF 3ª e 4ª Região. Réu que não ostenta outros registros na prática do crime de descaminho. Cabimento do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Quanto à possibilidade de ANPP ao crime de contrabando, verifica-se que não foi demonstrada, no caso concreto, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Existência de registros há mais de 10 (dez) anos, arquivados e/ou com punibilidade extinta. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou nos seguintes termos: (i) por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. (ii) a unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. O Coordenador, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou ressalva de não comprometimento com a tese.		

082.	Expediente:	JF/SP-0003513-38.2000.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3376/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra o sistema financeiro nacional (art. 4º da Lei nº 7.492/86). Recusa do MPF em oferecer o acordo visto que o réu respondeu a outras ações penais por crimes praticados à mesma época dos fatos objeto destes autos. Interposição de recurso pela defesa. Procedimentos anteriores arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva. Não há óbice ao oferecimento do ANPP. Precedentes 2ª CCR. Ausência de elementos que indiquem conduta habitual e reiterada. Possibilidade do oferecimento do acordo. Necessidade de análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Devolução dos autos ao Procurador oficiente.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou nos seguintes termos: (i) por maioria, pelo não acolhimento da prejudicialidade em relação a prescrição da pretensão executória. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. (ii) a unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. O advogado Dr. Marcelo Feller, OAB/SP Nº 296.848, realizou sustentação oral.		

083.	Expediente:	JF-AM-1024824-04.2024.4.01.3200-APORD - Eletrônico	Voto: 3468/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER		

		<p>ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pelo período de 10 (dez) anos, em razão do recebimento indevido de benefício assistencial (LOAS). 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de ANPP ante a continuidade delitiva decorrente do recebimento irregular do benefício por 10 (dez) anos, o que gerou um prejuízo de cerca de R\$ 129.000,00. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 4. A defesa (DPU) do réu Genivaldo apresentou resposta à acusação na qual alegou o preenchimento dos requisitos para celebração de ANPP, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. É o relatório. 7. Quanto à hipótese de não cabimento do ANPP, prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 8. Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Pelo que consta da denúncia, ADEMIR dolosamente obteve para si e manteve fraudulentamente, no período de 24/02/2011 a 11/02/2022, o benefício de assistência social (LOAS); a denúncia considerou que os fatos foram praticados na forma do art. 71 do CP, ou seja, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. 9. Assim, pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 10. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 11. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, ressaltando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

084.	Expediente:	JF-CPS-5006085-70.2024.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 3320/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 331 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de GUSTAVO, pela prática do crime tipificado no artigo 331 c/c art. 71 do CP. Consta da denúncia que o réu, em fevereiro de 2024, encaminhou uma série de e-mails imputando fatos criminosos e ofensivos à Magistrada Raquel, a Ministros do STF e ao Delegado de Polícia, nos seguintes termos: 'MERETRIZssima juizJeca da 1a Vara Murcha Crime-anal de Campinas, VULGO raCuelzinha, Venho por meio deste reiterar que, passadas 48 horas sobre meu questionamento em relação ao meu DPU, ainda não foi feito nenhum contado da parte dele para comigo e, levando em consideração que Alexandre de Moraes, nas páginas 405 e 406 requereu do antigo juiz que prestasse informações em até 24 horas, o que foi atendido na página 407 dessa espelunca de processo, GOSTARIA DE QUESTIONAR PORQUÊ A VELOCIDADE DOS ACONTECIMENTOS É INFINITAMENTE MAIOR PARA UM LADO EM DETRIMENTO DE OUTRO (...) NO MAIS, CONTINUO DIZENDO QUE COM A QUANTIDADE DE ARBITRARIEDADES DESSE LIXO DE PROCESSO DO</p>		

		<p>corruptOFOLLI, gilMAMAR MINHA PICA MENDES, e Alexandre DE IMORAES, PELA PARIDADE DE ARMAS, VOLTO, MAIS UMA VEZ, A PEDIR QUE ME SEJA CEDIDA UMA AUTO DEFESA, QUE MINHAS TESTEMUNHAS SEJAM ARROLADAS E QUE O SIGILO DESSA PEÇA DE BOSTA SEJA LEVANTADO. (...)’ 2. O Juiz Federal, antes de receber a denúncia, devolveu os autos ao MPF para manifestar sobre a possibilidade do ANPP. O MPF manifestou-se negativamente ao ANPP nos seguintes termos: 'No caso, entretanto, o denunciado praticou sua conduta de maneira reiterada, contra várias autoridades, em dias distintos, inclusive já respondendo a outra ação penal por conduta similar (nº 5004666-91.2019.4.03.6104), demonstrando a insuficiência de eventuais condições a serem estabelecidas em ANPP para evitar novos delitos.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2024. 4. A defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ação penal nº 5004666-91.2019.4.03.6104 foi integralmente declarada nula pela Justiça Federal de Campinas, em sentença proferida em 15 de janeiro de 2025, com extinção da punibilidade por prescrição e (b) o crime imputado foi praticado em continuidade delitiva, no mesmo contexto fático, mediante o envio de e-mails nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024, dirigidos à Magistrada da 1ª Vara Federal de Campinas. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso, conforme ressaltado pela defesa, o réu não registra antecedentes criminais, pois a ação penal nº 5004666-91.2019.4.03.6104 foi declarada nula, em sentença datada de 15-01-2025, com extinção da punibilidade por prescrição. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Registra-se, ainda, que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obtem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 8. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Destaque-se, ainda, que no caso em análise há dúvidas em relação a imputabilidade penal do acusado. A defesa postulou a instauração de incidente de sanidade mental, em razão de indícios do réu ser portador de Transtorno do Espectro Autista e o MPF manifestou-se favoravelmente à instauração do incidente de sanidade mental, "em decorrência de fundadas dúvidas acerca da imputabilidade penal do acusado, na época dos fatos." 10. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

085.	Expediente:	JF-GRU-5003232-46.2024.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 3455/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de HEVERTON pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput,</p>		

		<p>c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 05-05-2024, o denunciado foi preso em flagrante por transportar e trazer consigo com o fim de remeter, via aérea, para Paris/França, substância entorpecente (1.265,2 gramas de cocaína ' acondicionadas em seu estômago e em sua roupa íntima), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Em cota, o MPF recusou a proposta de ANPP por ausência do requisito objetivo (pena superior a 04 anos) e por não ser suficiente para prevenção e repressão do crime. 3. A DPU, em defesa prévia do réu, postulou a celebração do ANPP, pois incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. 3. O Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo o tráfico privilegiado, considerando que HEVERTON 'não ostenta antecedentes criminais e não há nenhuma prova de que ele se dedique a atividades criminosas, ou que integre organização criminosa.' E determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Revisão. 6. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 8. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 9. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	JF/MG-0063143-92.2010.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3342/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/1991. CONDUTA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE OURO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO DE S. B., em razão de ter sido encontrado realizando a atividade de extração de ouro às margens do Rio Piranga na 'Fazenda Julião' zona rural do município de Guaraciaba. 2. A denúncia foi encaminhada em 15/04/2018, sendo parcialmente aceita, apenas em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 (ID 965384208, Pág. 81). Irresignado, o Ministério Público promoveu Recurso em Sentido Estrito. O M. Juiz Federal manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, remetendo os autos à seção competente para a livre distribuição a um dos Juizados Especiais Federais adjuntos da Seção Judiciária de Minas Gerais. Redistribuído o feito, o M. Juízo do 2º Juizado Especial Federal declarou nulo o recebimento da denúncia oferecida em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. A seguir, tendo em vista a pena máxima</p>		

		<p>imputada ao crime em questão (um ano de detenção), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal consoante o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (fl. 123) O TRF-1ª Região deu provimento para receber a denúncia em relação à imputação do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da imputação do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (id 978743668). Nesse sentido, dado prosseguimento ao feito, o denunciado foi intimado para prestar resposta à acusação. 3. A defesa, em resposta à acusação, requereu o oferecimento do ANPP. 4. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de proposta de ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Ocorre que, a recente orientação jurisprudencial, tanto do STF como do STJ, inclusive, é no sentido do não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal se a hipótese é de Ação Penal em regular tramitação, com denúncia recebida e em fase de instrução, como é o caso. Referidas decisões, abaixo colacionadas, são expressas no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, somente tem aplicação a fatos ocorridos antes da Lei no 13.964/2019 nos casos em que não foi recebida a denúncia. Assim é que, em Sessão Virtual de 10 de novembro de 2020, no âmbito do HC no 191.464, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, decidiu que 'a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185.913 - DF (Plenário, j. 18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 8. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
087.	Expediente:	JF/MG-6056110-80.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3536/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. NO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. RÉ IDOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de ZELITA, pela prática do crime tipificado no artigo 171º, § 3º c/c art. 71 do CP. Consta		

		<p>da denúncia que ZELITA recebeu indevidamente o benefício de prestação continuada, no período de 25-02-2013 a 30-09-2019, ao omitir a percepção de aposentadoria pela Prefeitura de Belo Horizonte, desde 25-10-2012, à época do requerimento. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender a prática de conduta criminal habitual e reiterada, considerando a percepção indevida do benefício endereço atualizado), no entanto, o MPF ofereceu a denúncia, com fundamento na existência de indícios de conduta habitual. 5. Revisão. 6. Conforme descrito na denúncia, ZELITA foi denunciada pelo crime de estelionato majorado, em continuidade delitiva, em detrimento do INSS. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 7. No caso, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. Ressalte-se, ainda, que a ré ostenta condições peculiares que merecem atenção, já que se trata de pessoa idosa, 79 anos, que, possivelmente, esteja em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.	Expediente:	JF/PE-0825382-09.2023.4.05.8300-APORD - Eletrônico	Voto: 3371/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal na qual foi oferecida denúncia em face de CLAUDIA M. S. DA S. e ZULMIRA B. N., pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º c/c 14, II e 297, caput, ambos do CP, pelos seguintes fatos: 28/02/2019, na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada em Paulista/PE, as denunciadas tentaram obter, para si, vantagem ilícita, qual seja, sacar R\$ 2.994,00, referente ao seguro defeso, pertencente a outro segurado, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante artifício e ardis que consistiu na denunciada CLAUDIA M. ter comparecido a agência bancária, passando-se por outra pessoa e ter tentado sacar o referido valor. Após a prisão de CLAUDIA foi realizado exame pericial em seu aparelho telefonico, oportunidade na qual verificou-se que a atuação de CLAUDIA M. foi planejada e se deu em conjunto com ZULMIRA B. N., que auxiliou CLAUDIA M. na confecção do documento público falso utilizado na tentativa de fraude, assim como ajustou o momento da tentativa da prática do crime em comento. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal as rés, em razão da presença de fortes indícios de que as denunciadas integram uma Organização Criminosa especializada em cometer diversos crimes como: saque de ordens de pagamento falsas (ORPAG), transferência fraudulenta de benefícios previdenciários, bem como outros esquemas que envolvem o INSS e instituições financeiras, não preenchendo os requisitos previstos no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.</p>		

		<p>Quanto a denunciada ZULMIRA B. N., vale ressaltar, ainda, que é ré no Processo nº 0004655-98.2019.8.17.0810 que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19/12/2023. 4. Recurso da defesa de CLAUDIA M. suscitando o cabimento do ANPP para a ré, com os seguintes fundamentos: a) a denunciada é pessoa vulnerável, de baixa renda (Beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, NB: 117.181.576-7, em valor pouco superior ao mínimo), com deficiência (portadora de transplante de coração desde 07/2015) e baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto), primária com bons antecedentes, inexistindo qualquer elemento probatório que indique conduta criminal habitual ou integração à organização criminosa; b) tais vulnerabilidades são reconhecidas pela própria Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal. Vejamos: "Informações angariadas por este Núcleo de Inteligência, entretanto, dão conta da existência de uma associação criminosa - ou mesmo ORCRIM, a depender do aprofundamento das investigações - que está recrutando pessoas economicamente hipossuficientes para sacar valores correspondentes a seguro-defeso, com a utilização de documentos falsificados em nome de pessoas que efetivamente fazem jus ao benefício" 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Primeiramente, não foi encontrada informação de registro de antecedentes criminais em relação a denunciada. 8. Em que pese as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se dos autos que os fatos como relatados não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta da denunciada, de modo a evidenciar a insuficiência do acordo de não persecução penal. 9. A denúncia relatou que a ré, com o auxílio de outra pessoa, tentou obter vantagem indevida perante o INSS com a utilização de documento falso. Essa é a acusação e esse é o fato a ser analisado para a concessão do benefício. Veja-se que na descrição dos fatos não há menção a alguma organização criminosa. Assim, a suposição de que a ré integra uma organização criminosa não é suficiente para obstar o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.	Expediente:	JF/PR/CUR-5054597-88.2024.4.04.7000-AP Eletrônico	Voto: 3420/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RETIRADA DO ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que KELLY e MILTON foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, (por 03 vezes), pois, na condição de administradores de fato e de direito da empresa S. C. M. H., mantiveram indevidamente a inscrição da referida pessoa jurídica no Simples Nacional, declarando receitas em valor menor e consequentemente, reduzindo os tributos recolhidos, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF informou que propôs o ANPP, mas os réus não se manifestaram quanto a sua aceitação. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-12-2024. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação informando que tem interesse no ANPP, inclusive o interesse foi manifestado no momento da notificação, via whatsapp. 5. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP. 6. O MPF informou que revogou a oferta do ANPP, pois 'reanalizando mais detidamente os autos, por ocasião da elaboração da denúncia, constatou que em verdade seria incabível o ANPP, diante dos indícios de conduta criminosa habitual, reiterada mês a mês, por durante 3 anos consecutivos, e, em especial, da expressiva extensão do dano ao Erário (na casa dos milhões de reais), frente ao qual o instituto (ANPP) quedar-se-ia insuficiente para a repressão e a prevenção do</p>		

		<p>crime.' 7. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 8. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 9. Na hipótese, a conduta ilícita em questão 'em suma, declaração de receita inferior a realmente percebida, com a inscrição indevida da empresa no Simples Nacional' não demonstra gravidade exacerbada. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990); não há informações criminais adicionais que indiquem que a conduta ora examinada fuja da normalidade esperada do caso. Logo, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, tanto que o MPF ofereceu o ANPP, mas revogou com fundamentação genérica. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 10. Ademais, o argumento de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 11. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades dos réus, cumulada a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de 10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.		
090.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5009621-56.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 3384/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DO ASPECTO PROFISSIONAL DA CONDUTA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO SUSTENTANDO QUE A QUANTIDADE DE MERCADORIAS NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O OFERECIMENTO DO ANPP E QUE A CONFISSÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA É INCONSTITUCIONAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A QUANTIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO É FATOR, POR SI SÓ, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS, SUFICIENTE A CONFIGURAR CONDUTA PROFISSIONAL. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ANPP DESDE QUE O RÉU CONFESSE A PRÁTICA DO CRIME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LEANDRO J. M., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I e IV, e §2º do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 2. Consta da denúncia que no dia 01/04/2024 equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de rotina na BR-369, KM 177, no município de Rolândia/PR, quando foi visualizado o caminhão trator VW/19370 no qual estava acoplado o semirreboque baú. O condutor, ao visualizar a viatura policial, ingressou de forma abrupta em um posto de</p>		

		<p>combustíveis, levantando suspeitas dos policiais, que promoveram a abordagem do veículo. Prosseguindo com a abordagem, a equipe policial identificou o réu como sendo o condutor do veículo, sendo que o autuado inicialmente afirmou que estava transportando carne e apresentou algumas notas fiscais. Contudo, como não era possível visualizar o conteúdo que supostamente estava sendo transportado, haja vista que, as janelas das portas traseiras do baú estavam parafusadas, os policiais solicitaram que LEANDRO abrisse o compartimento. Ele aparentou nervosismo e tentou convencer os policiais que se tratava de carne, entretanto, ao ser informado que o baú seria aberto, acabou confessando que estava transportando cigarros paraguaios. Logo, quando a equipe abriu o baú, constatou-se que, de fato, em seu interior havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Questionado, LEANDRO afirmou que pegou o caminhão carregado em Medianeira/PR e o levaria até São Paulo/SP, sendo que ganharia R\$ 15.000,00 pelo transporte. Foram apreendidos 305.060 maços de cigarros paraguaios avaliadas pela Receita Federal em R\$ 1.510.47,00, elidindo impostos devidos pela entrada no valor total de R\$ 981.530,55. 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'Deixo de propor acordo de não persecução penal, tendo em vista que, a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, resta comprovada a sua destinação comercial, podendo revelar conduta criminosa profissional, nos termos do inciso II do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02/07/2024. 4. A defesa do réu apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP, ressaltando que a quantidade não é motivo para o seu não oferecimento. 5. O MPF manteve o não oferecimento do benefício pelos fundamentos já expostos. 6. A defesa do réu apresentou recurso para envio dos autos à 2ª CCR, no qual reforçou o fundamento anteriormente exposto e ainda defendeu que "a exigência de confissão formal para oferecimento do acordo de não persecução penal é inconstitucional" 7. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 8. O réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. 9. No nosso entender somente a quantidade de cigarros contrabandeados não se mostra suficiente para fundamentar a recusa em celebrar o ANPP. É dizer, a quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é fator necessário para fundamentar a negativa, mas não é suficiente. Ou seja, a quantidade de mercadorias, por si só, desacompanhada de outros elementos que permitam aferir a gravidade da conduta, não se mostra obstáculo suficiente para negar o ANPP ao réu. Precedente 2ª CCR TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000, Rel. Paulo Queiroz, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, unânime. 10. No caso, o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, serviço pelo qual receberia o pagamento de R\$ 15.000,00. No entanto, não há elementos que indiquem ser o acusado integrante ativo de organização criminosa. Ao contrário, é de ciência correntia que as organizações criminosas se valem de pessoas em hipossuficiência econômica para que atuem como "mulas" transportando drogas e mercadorias contrabandeadas, mediante um pagamento ínfimo em relação ao valor das mercadorias transportadas. 11. Desse modo, considerando que o réu não tem antecedentes criminais e que a quantidade de mercadorias contrabandeadas não obsta, por si só, o oferecimento do ANPP, tem-se pela possibilidade de celebração do acordo desde que o acusado preencha o requisito objetivo da confissão, nos termos do art. 28-A do CPP. Ressalte-se que tal requisito é obrigatório para que haja a celebração do acordo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, como alegado pela defesa. 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, facultada-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

091.	Expediente:	TRE/RJ-APEL-0600189-61.2020.6.19.0204	Voto: 3372/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ NOTIFICADA. MANIFESTOU INTERESSE SEM CONSTITUIR ADVOGADO. TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA RÉ. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, pela prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral. 2. Consta da denúncia que: 'No início do segundo semestre de 2018, a então candidata ao cargo eletivo de Deputada Estadual, Daniella G.A., ora denunciada, recebeu</p>		

		<p>, por meio de depósitos bancários, para o financiamento de sua campanha eleitoral, a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), provenientes de recursos públicos que compõem fundos instituídos por lei' e teria se apropriado deles, em proveito próprio. 3. O MPF entendeu cabível o oferecimento de ANPP para a denunciada DANIELLA, a quem concerne este procedimento. No entanto, em razão das tentativas frustradas em celebrar o acordo, foi oferecida a denúncia. No dia 11/5/2022, foi notificada pelo WhatsApp, mas, apesar a visualização, não respondeu a mensagem, conforme certidão constante dos autos. 4. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 28/4/2025. 5. A ré foi citada e informou a impossibilidade de constituir advogado. A DPU foi intimada e requereu a intimação do MPF para oferecer o ANPP. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 8. No caso, a ré foi notificada, por Whatsapp, para manifestar interesse no ANPP e confirmou seu interesse no acordo. Contudo, a ré não constituiu advogado, pois não tinha condições de constituir uma defesa técnica. 9. Assim, verifica-se que à época da notificação da ré para manifestar interesse no ANPP, não tinha defesa técnica constituída. Ademais, é necessária a participação do defensor da ré para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor do ré, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. 10. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 11. Verifica-se, ainda, que a ré, por meio da DPU, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 12. Verifica-se a diligência do Procurador oficiante na tentativa de celebrar o ANPP. Contudo, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor eleitoral oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.	Expediente:	STJ-ARESP-2481473 Eletrônico	Voto: 3256/2025	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime contra ordem tributária. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que já houve sentença. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação da Orientação nº 54, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	JF-DF-1059564- 09.2020.4.01.3400- APORD - Eletrônico	Voto: 3507/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art.		

		28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Expediente:	JF-GRU-5001755-51.2025.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 3355/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de HELOISA e LETICIA, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 13-04-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília, as réas foram presas em flagrante por portar 9,961 kg de cocaína, acondicionadas no fundo falso de 03 malas, quando se encontravam prestes a embarcar no voo, com destino a Paris/França. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pois a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. As réas apresentaram defesa preliminar e postularam que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta das réas no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Por outro lado, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	JF-GRU-5009980-94.2024.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 3316/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP.</p>		

		<p>APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada MIRELLY V. S., pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 28/12/2024, 'no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MIRELLY V. S., foi presa em flagrante delicto quando estava prestes a embarcar no voo LA8068, com destino a Paris/França, por transportar, trazer consigo e tentar exportar 2.975g (massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A cocaína é listada na Portaria n. 344/1998 como substância entorpecente de uso proibido no Brasil'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que 'o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado o entorpecente de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial. Ademais, MIRELLY foi presa em flagrante em trânsito de viagem para o exterior, portando 700 euros em situação incompatível com sua ocupação de atendente. Há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas'. Salientou, ainda, que considerando a classificação jurídica feita na denúncia, a pena mínima supera o patamar de 4 (quatro) anos permissivo do ANPP. 4. O acusado apresentou defesa prévia alegando a possibilidade de oferecimento de ANPP ao acusado. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
096.	Expediente:	JF/MS-5011570-75.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 3538/2025	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2º, II E III DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIOR POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RICARDO A.D.M., preso em flagrante pelo crime de descaminho (art. 334, caput, CP).		

		<p>Consta dos autos que, no dia 30/10/2024, pela manhã, no Posto de Gasolina Taurus, entre Sidrolândia e Maracaju, agindo dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, RICARDO, policial militar, iludiu o pagamento de impostos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país (smartphones, tablets, carregadores de celular, fones de ouvido e antenas de internet), as quais foram avaliadas em R\$ 213.318,12. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, e III do Código de Processo Penal, sob os seguintes fundamentos: 'Inviável o ANPP, porque, para além de o denunciado não haver confessado formal e circunstanciadamente os fatos, trata-se de uma grande quantidade de mercadorias apreendidas, a revelar descaminho de vulto. Além disso, merece destaque o fato de que o denunciado ter sido preso novamente, no dia 11 de janeiro de 2025, transportando grande quantidade de smartphones oriundos do Paraguai, sendo que tal fato deu origem ao IPL nº 0000140-80.2025.4.03.6000, indicando habitualidade delitiva. Por isso, este órgão ministerial entende que eventual propositura de um ANPP não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28, caput, CPP)'. 3. A denúncia foi recebida em 24/4/2025. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa do denunciado solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No caso em tela, não obstante o réu não possua outros registros de procedimentos investigatórios ou ações penais anteriores a este feito, que possam caracterizar habitualidade delitiva no entendimento deste relator, observa-se que o contexto dos fatos, especialmente tendo em vista o indiciamento posterior (IPL nº 0000140-80.2025.4.03.6000), contraindica a propositura do acordo. Isso porque, conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado, uma vez posto em liberdade, foi novamente preso em flagrante e indiciado por crime da mesma natureza, apenas pouco mais de dois meses depois de sua soltura. Da mesma forma, ainda que o volume alto de mercadorias apreendidas não seja suficiente, por si só, para rechaçar o ANPP, o contexto dos fatos e as demais informações constantes dos autos indicam que não se trata de mera conduta eventual. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso II), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	JF-NVI/MS-5000556-76.2024.4.03.6006-APORD - Eletrônico	Voto: 3303/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO . O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE ANPP EM MOMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em face de ALEFE, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1, inciso IV, do CP, pelo seguinte fato: em 15-09-2024, o denunciado importou 402 unidades de cigarros eletrônicos, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o acordo, em razão do intuito profissional da conduta, pois o réu confessou que revenderia a mercadoria. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-01-2025. 4. Em 05-03-2025, a defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 16-09-2025, a defesa se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 6. O Juiz Federal prolatou sentença condenatória, fixando a pena em 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída</p>		

		por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena aplicada e prestação pecuniária de 05 salários mínimos. 7. Revisão. 8. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 12-12-2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 05-03-2025, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 16-09-2025, em petição autônoma, a defesa manifestou interesse no ANPP. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 10. Neste sentido: '(...) Embora a denúncia tenha sido recebida já na vigência da Lei 13.964/2019, a defesa não fez uso a tempo e modo do requerimento referido no art. 28-A, § 14, do CPP para solicitar a revisão, pelo órgão superior do MP, quanto à recusa do promotor de justiça em oferecer o acordo. Preclusão configurada, conforme precedentes. (...) (AgRg no AREsp n. 2.637.928/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2024) 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	JF-PA-1042777-83.2022.4.01.3900-APORD - Eletrônico	Voto: 3362/2025	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 3º, DO CP. PENA MÍNIMA APLICADA EM DOBRO (§ 3º DO ART. 334-A DO CP) SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [PENA INFERIOR A 4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, no bojo da ação penal em desfavor de JOÃO pela prática do crime do art. 334-A, § 1º, inciso IV e § 3º, do CP, pelos seguintes fatos: no dia 26-10-2022, o réu foi preso em flagrante ao desembarcar de sua lancha, com carregamento de cigarros de origem estrangeira (3.690 maços). 2. Em cota da denúncia, o MPF entendeu incabível o oferecimento do ANPP, 'por não restar satisfeito o requisito objetivo da pena mínima previsto no "caput" do art. 28-A do CPP, já que o crime de contrabando foi praticado por via fluvial, a bordo de lancha, de sorte que a pena mínima prevista pelo tipo deve ser aplicada em dobro, para alcançar 04 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no art. 334-A, §3º do CP.' 3. A defesa do réu, em resposta à acusação, se insurgiu contra o não oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-12-2023. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 6. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 334-A (contrabando), na forma do § 3º, do CP. A pena mínima do crime do art. 334-A é de 02 anos de reclusão; o seu § 3º prevê a aplicação em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte fluvial, que é o caso dos autos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL-5013822-88.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3418/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
------	-------------	---	-----------------	---

	<p>Relator(a):</p> <p>Ementa:</p>	<p>Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ</p> <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, § 1º, INCISO IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Elaine A. V., como incurso no art. 334-A, caput, do Código Penal e no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. 2. Narra a denúncia que, em 19/04/2023, na BR 277 Km 702, em São Miguel do Iguazu/PR, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal ao ônibus de placas KNRXXX, ELAINE A. V. foi surpreendida transportando 40 (quarenta) unidades de cigarros eletrônicos e 60 (sessenta) maços de cigarros de tabaco. As mercadorias de importação permitida (produtos de vestuário, eletrônicos, brinquedos e entre outros) foram avaliados em 8.876,60 sendo que o valor dos tributos iludidos é de aproximadamente R\$ 3.233,74 a título de II e IPI. Em relação ao crime de descaminho o MPF promoveu o arquivamento do feito. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia no tocante ao crime de contrabando e homologou o arquivamento do feito no tocante ao crime do artigo 334 do Código Penal - descaminho. 3. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, tendo em vista que a denunciada é reincidente no crime de contrabando, conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais anexa. 4. A defesa da ré apresentou recurso. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, verifica-se que a ré já teve condenação transitada em julgado por feito da mesma natureza (Processo nº 5008290-74.2014.4.04.7114). Neste processo, a ré foi condenada em 27/07/2016, com trânsito em julgado por a defesa em 12/08/2016, por crime incurso no Art. 334, § 1º B, do Código Penal c/c Art. 3º do Decreto-Lei 399/68 (relacionado a descaminho/contrabando). Além da condenação, a ré responde a 2 ações penais por crimes semelhantes. Por fim, registre-se que a ré também possui em extenso histórico de autuações fiscais anteriores pelo crime de contrabando: 17833.733688/2023-11 (Ocorrência: 21/01/2023); 19315.721432/2022-56 (Ocorrência: 16/07/2022); 10935.743456/2022-94 (Ocorrência: 22/06/2022); 11020.738601/2021-18 (Ocorrência: 07/12/2021); 11020.739252/2021-43 (Ocorrência: 27/10/2021); 10494.721378/2021-22 (Ocorrência: 24/09/2021); 17833.730049/2019-17 (Ocorrência: 30/04/2019); 17833.728982/2019-16 (Ocorrência: 24/04/2019). 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
100.	Expediente:	JF/PR/PON-5000177-09.2024.4.04.7009-APN Eletrônico	Voto: 3519/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

				JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP NA COTA À DENÚNCIA. RÉU APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO E NÃO SE INSURGIU QUANTO A NEGATIVA DO ANPP. RÉU MANIFESTOU INTERESSE NO ANPP EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de RAFHAEL, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pelo seguinte fato: no dia 18-02-2021, o réu, em comunhão de desígnios com Gean, adquiriu 20 cédulas falsas de R\$ 50,00, por meio do whatsapp, acertada a entrega postal. 2. Em cota a denúncia, o MPF informou que ofereceu ANPP a Gean e recusou a proposta de ANPP ao réu RAPHAEL, pois responde a outra ação penal na Justiça Estadual. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-03-2024. 4. O réu, por meio de advogado dativo, apresentou defesa prévia e nada requereu sobre o ANPP. Posteriormente, o réu constituiu advogado e o Juiz Federal determinou a intimação do advogado para ratificar a resposta à acusação apresentada pelo advogado dativo ou apresentar nova resposta. (Evento 26). 5. O advogado constituído pelo réu ratificou a defesa apresentada pelo advogado dativo. (Evento 38). 6. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu requereu, na forma do art. 402 do CPP, que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade do ANPP. 7. O MPF manifestou-se pela negativa do ANPP em razão da preclusão, nos seguintes termos: 'o réu, citado, apresentou resposta à acusação em 12/06/2024 (Ev. 22), sem external, naquela oportunidade, o desejo de celebrar o Acordo 'o que faz, repita-se, passado mais de 1 (um) ano e após finda a instrução processual, inclusive com a oitiva da testemunha de acusação.' 8. Revisão. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 10-10-2024, o MPF ofereceu a denúncia e negou o ANPP; (b) a defesa, por intermédio de advogado dativo, apresentou resposta à acusação e não se insurgiu quanto a negativa do ANPP; (c) o réu constituiu advogado e intimado, o advogado constituído pelo réu ratificou a resposta à acusação do advogado dativo, sem se insurgir quanto a negativa do ANPP; (d) apenas em 25-08-2025, na audiência de instrução, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	JF-RIB-0005049-34.2017.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 3350/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, PREVISTO NO ART. 334, §1º, CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de Ação Penal contra Paulo Henrique J. e outro, em que se apura possível prática de crime de descaminho (art. 334, §1º, CP). 1.1. Em 06-02-2019, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. O MPF ofereceu a suspensão condicional do processo ao réu (art. 89 da Lei nº 9.099/95), homologada pelo juízo. Posteriormente, o Juízo Federal revogou o benefício, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, em razão de o acusado Paulo Henrique não justificar o não cumprimento das condições para suspensão condicional. 1.3. A defesa apresentou, então, resposta à acusação, requerendo a propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 1.4. Intimado, o MPF se recusou a propor o ANPP, sob os seguintes fundamentos: 'à luz do que dispõe o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal em cotejo com as circunstâncias específicas</p>		

		<p>da desídia do réu PAULO no cumprimento dos comparecimentos em juízo e, notadamente, na justificação devida pela ausência, demonstrando descaso em atender às determinações do juízo e ao quanto ajustado com o órgão ministerial, o MPF entende que a oferta de outra benesse penal não se revela medida necessária e suficiente na casuística'. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, por sua vez, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.2. No caso, cabe aplicar o brocardo 'tempus regit actum'. Assim, em relação à questão da suspensão condicional do processo, a decisão que a revogou deve ser avaliada com base nos requisitos existentes à época em que foi proferida. Com efeito, o MPF ofereceu a suspensão do processo ao réu, que foi homologada pelo juízo até o cumprimento das condições impostas. Posteriormente, o Juízo Federal revogou o benefício, em razão de o acusado não ter comparecido em juízo para comprovar o cumprimento de suas obrigações. Assim, verifica-se que o denunciado já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (neste feito); entretanto, descumpriu a regra do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Por essa razão, o Juízo Federal revogou o benefício. E é, neste momento, que deve ser avaliada a decisão de revogação da suspensão condicional do processo. Desta forma, em relação ao caso em análise, pode-se afirmar que o réu não preenche um dos requisitos para o oferecimento do ANPP por já ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo nesta mesma ação penal. 2.3. Neste sentido, conforme já decidiu a 2ª CCR 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A § 2º III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise.' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime). 2.4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso concreto. Precedentes 2ª CCR: 5001951-88.2012.4.04.7011, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de 12/04/2021, unânime; 5030037-24.2020.4.04.7000, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 779ª Sessão de 08/09/2020, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente:	JFRS/RGR-5003606-59.2025.4.04.7102-PRESAN Eletrônico	Voto: 3393/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de BRAYAN, pela prática do crime previsto no art. 33, caput,c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta que o réu, no dia 30-01-2025 foi preso em flagrante por transportar 10,7 quilos de maconha, tipo skunk, quando se deslocava do Uruguai ao Brasil, a bordo de um ônibus que fazia o trecho Santa Vitória do Palmar/RS a Pelotas/RS. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-05-2025. 3. Após a instrução criminal, em sede de alegações finais, o réu postulou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 e a remessa dos autos ao MPF para oferecimento do ANPP. 4. O Juiz converteu o julgamento em diligência, reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e determinou a intimação do MPF para manifestar-se quanto a possibilidade de propor o ANPP. 5. O Procurador oficiante manifestou-se negativamente à proposta do ANPP, com os seguintes fundamentos: (a) as provas colhidas não são suficientes para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, considerando a grande quantidade de droga transportada (10,7 kg) e o fato do réu não exercer atividade laboral, o que indica que a traficância de drogas não é eventual; (b) o réu adquiriu a droga no interior do Uruguai e parte da droga seria levada para São</p>		

		<p>Paulo, 'a logística complexa do itinerário da droga e o alto custo envolvido nessa logística, bem como o fato de o próprio réu ter confessado que é desempregado, sobrevivendo de bicos, torna-se evidente que BRAYAN não agiu sozinho, contando com a participação de outras pessoas na empreitada criminosa'; (c) há impedimento do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, 'consta do relatório de registros de antecedentes (evento 88 - doc.3, do IPL), e nos termos do exposto pelo Ministério Público Federal em alegações finais (evento 66), apenas alguns dias antes dos fatos abordados na presente ação penal, em 06/01/2025, BRAYAN foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, a qual portava enquanto aguardava no interior de um veículo parado, abordado pela polícia. No depoimento prestado naquele flagrante, BRAYAN confessou que estava aguardando a chegada de comparsas em outro veículo para realizar um roubo de carga de cigarros da empresa Souza Cruz. Em 30/07/2024 o réu foi flagrado no local em que reside com os pais na posse de entorpecentes. O réu possui registros, ainda, por descumprimento de medida protetiva, perturbação do sossego em face da ex esposa, mãe dos filhos, e por dirigir sem habilitação, todos de 2023.'</p> <p>6. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Em 29-07-2025, o Juiz Federal julgou procedente a ação penal e condenou BRAYAN pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, c/c art.40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 04 salários mínimos. 9. A defesa do réu interpôs apelação. 10. Autos remetidos à 2ª CCR. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. No presente caso, as circunstâncias evidenciam a conduta criminosa reiterada e habitual do réu, considerando que responde a inquérito policial pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, praticado em 06-01-2025 e outro inquérito policial por crime de ameaça e de violência contra a sua ex-companheira, o que evidencia conduta habitual. 13. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	JF/SP-0003229-15.2009.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3307/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NO SENTIDO DE QUE HOUVE ABSOLVIÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO, TENDO EM VISTA O RECURSO DA ACUSAÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA A RÉ. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada PATRÍCIA D. L. W., pela suposta prática do crime descrito no art. 1º da lei n. 8.137/1990. 2. A Procuradora da República oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, asseverando que as circunstâncias pessoais da ré são impeditivas à concessão do referido benefício, nos seguintes termos: 'Veja-se que a ré ostenta, além da presente, ao menos outras duas ações penais em curso (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente) pela prática de delitos da mesma espécie. Assim, a uma só vez, o ANPP mostra-se inviável no caso, seja pela insuficiência para reprovação e prevenção delitiva (art. 28-A, caput,</p>		

		<p>do CPP), seja pelo óbice literal previsto pelo inciso II do §2º do mesmo artigo, já que existentes elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada". 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Em sessão realizada 18/3/2024, esta 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em síntese: 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outras ações penais em curso, em desfavor da acusada PATRICIA (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.4.03.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente); Circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminoso e impede o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal. 5. A defesa de PATRÍCIA se manifestou, informando o trancamento do inquérito policial nº 0013437-29.2007.4.03.6181 pelo TRF/3ª Região, e o reconhecimento da conexão dos autos nº 0004897-50.2011.4.03.6181 com o presente feito. 6. Intimado, o Ministério Público Federal insistiu na recusa de oferta de ANPP, apontando a existência de outra ação penal em face da acusada. 7. A defesa informou, ainda, a absolvição da ré nos autos da ação penal 0004897-50.2011.4.03.6181, juntando cópia da sentença. 8. Intimado, o MPF manteve a recusa, sob os seguintes fundamentos: "em consulta aos Autos nº 0004897-50.2011.4.03.6181, verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela acusação em face da sentença que absolveu a acusada. Assim, persistindo o quadro fático que inviabilizou o ANPP - existência de outra ação penal em curso pela prática do mesmo delito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de apresentar proposta de acordo, aguardando o regular prosseguimento do feito". 9. O juízo federal determinou, então, que os autos fossem novamente remetidos à 2ª CCR. 10. No caso, assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que ainda há ação penal em curso contra a ré. Não ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que a absolveu, permanece o óbice à propositura do acordo, com base em conduta habitual, conforme já explicitado pelo MPF. 11. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
104.	Expediente:	JF/SP-5006497-06.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3305/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 288, ART. 171, § 3º, E ART. 289, § 1º C/C ART. 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BRUNO pela prática dos crimes previstos nos art. 288; art. 171, § 3º e art. 289, § 1º, c/c art. 69 do CP e em desfavor de IVANILDA e NEISE pela prática dos crimes previstos nos art. 288 e art. 171, § 3º c/c art. 69 do CP. 2. Narra a denúncia que: (a) os réus se associaram para cometerem crimes em detrimento		

		<p>da CEF, consistente em saque indevido de FGTS com uso de documentos falsos; (b) BRUNO providenciava a confecção de termo de rescisão de contrato de trabalho falso em nome de mulheres que tinham saldo de FGTS. BRUNO também era responsável pelos documentos falsos, juntamente com fotografias de IVANILDA e NEISE, para que elas se passassem pelas titulares das contas do FGTS e sacassem os valores correspondentes; (c) os réus foram presos em flagrante no dia 09-12-2020, portando cédulas falsas (4 de R\$ 20) e dinheiro verdadeiro R\$ 5.218,00, celular, comprovante de saque de FGTS de R\$ 15.238,34, em nome de Luciana R. P e documento falso em nome desta, com foto de NEISE e documento para saque em nome de Lindalva M. S e carteira de identidade falsa em nome desta com a foto de IVANILDA. 3. Em cota à denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP ao réu BRUNO, pois os crimes imputados em concurso material superam a pena mínima de 04 anos. Em relação a IVANILDA e NEISE, o MPF se manifestou pela negativa nos seguintes termos: 'verifica-se em ID 271774853 que Neise tem bons antecedentes e que Ivanilda tem condenação por crime de ameaça, embora antiga. De qualquer forma, entendo que, no caso, o acordo de não persecução penal é insuficiente para a prevenção e repressão dos crimes, pois, conforme exposto na denúncia, elas se associaram a Bruno para reiteradamente praticarem saques de FGTS com uso de documentos falsos, o que caracteriza intenção de obter seguidamente vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, somente tendo cessado a conduta em virtude da prisão em flagrante.' 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30-05-2025. 5. Os réus apresentaram resposta à acusação, mas apenas o réu BRUNO se insurgiu quanto à negativa do MPF em oferecer o ANPP, sob o fundamento de que subsiste apenas o crime de estelionato majorado, pois postulou a sua absolvição em relação aos crimes de moeda falsa e associação criminosa. 6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; 5001356-40.2019.4.03.6181, 973ª Sessão, 28-04-2025, Relator: SPGR Paulo Queiroz; JF-BA-1046927-30.2023.4.01.3300-APORD, 979ª Sessão, 30-06-205, Relator; SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 8. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, o réu BRUNO foi denunciado por concurso material, pelos crimes previstos nos art. 288, CP (pena mínima de 01 ano); art. 171, § 3º, CP (pena mínima de 1 ano 4m) e art. 289, § 1º, CP (pena mínima de 3 anos). Assim, há o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, que supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (4 anos). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.	Expediente:	JF-TLS/MS-5000774-16.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico	Voto: 3339/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, INCISO IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JULIANA F. da R., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do CP. 2. Narra a denúncia que, na data de 03/08/2023, na rodovia federal BR-267, Km 04, município de Bataguassu/MS, a denunciada importou e vendeu produtos fumígenos de</p>		

		<p>origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, uma vez que, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo de passeio que era conduzido pela denunciada, onde localizaram e apreenderam 750 unidades de cigarros eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'pois as pesquisas anexas demonstram que JULIANA F. DA R. dedica-se à práticas criminosas de forma reiterada (responde as ações penais número: 5000276-54.2023.4.03.6002, 5000282-23.2021.4.03.6005, 5000987-30.2021.4.03.6002, 5001032-59.2020.4.03.6005, 5001254-27.2020.4.03.6005, 5001966-60.2019.4.03.6002, 5003193-85.2019.4.03.6002 e 5003353-71.2023.4.03.6002'. 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que a denunciada responde a outras 08 (oito) ações penais por crimes da mesma espécie. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.	Expediente:	JF-TLS/MS-5000864-24.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico	Voto: 3338/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, INCISOS I E IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JULIANA F da R., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do CP. 2. Narra a denúncia que, na data de 16/08/2023, na rodovia federal BR-267, próximo ao Posto Fiscal Nova Porto XV, município de Bataguassu/MS, a denunciada importou e vendeu produtos fumígenos de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, uma vez que, servidores da da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul abordaram o ônibus da Viação Motta, conduzido pelo motorista da transportadora, onde localizaram e apreenderam 700 unidades de cigarros eletrônicos, os quais são de propriedade da passageira, ora denunciada, JULIANA, que na ocasião ocupava a poltrona 21 e viajava de Nova Alvorada do Sul-MS até Presidente Prudente-SP. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'pois as pesquisas anexas demonstram que</p>		

		<p>JULIANA F. DA R. dedica-se à práticas criminosas de forma reiterada (responde as ações penais número: 5000276-54.2023.4.03.6002, 5000282-23.2021.4.03.6005, 5000987-30.2021.4.03.6002, 5001032-59.2020.4.03.6005, 5001254-27.2020.4.03.6005, 5001966-60.2019.4.03.6002, 5003193-85.2019.4.03.6002 e 5003353-71.2023.4.03.6002'. 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que a denunciada responde a outras 08 (oito) ações penais por crimes da mesma espécie. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

107.	Expediente:	TRE/RO-APE-0600414-98.2024.6.22.0029 - Eletrônico	Voto: 3407/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Concessão de vantagem econômica em contrapartida à solicitação de votos de empregados e seus familiares. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao mínimo legal e medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

108.	Expediente:	TRF1/DF-1079496-55.2021.4.01.3300-ACR Eletrônico	Voto: 3346/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-05-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de OLINTO e ANTÔNIO, pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, c/c art. 71 do CP, pelo seguinte fato: os réus, na qualidade de administradores da empresa G. S. D. S. Ltda, omitiram fatos geradores de contribuição previdenciária, no período de outubro de 2007 a junho de 2010. 2. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP		

		<p>nos seguintes termos: 'em se tratando de crime continuado de sonegação de contribuição previdenciária, praticado ao longo de nada menos do que 33 meses, está caracterizada a conduta criminal habitual e reiterada, a qual impede o oferecimento do benefício, a teor do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal' e por ausência de confissão dos réus. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-05-2021. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação, mas não se insurgiram contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP. 5. O Juiz Federal julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar OLINTO pela prática do delito tipificado no art. 337-A, III, c/c o art. 71 do CP, a uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias multa, e absolver ANTÔNIO, com fulcro no art. 386, IV do CPP. A pena privativa de liberdade de OLINTO foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. 6. A defesa de OLINTO interpôs apelação suscitando questões de mérito e cerceamento de defesa pelo não oferecimento do ANPP. 7. O Procurador Regional oficiante manifestou-se pelo não provimento da apelação do réu OLINTO. E em relação à alegação de cerceamento de defesa pelo não oferecimento do ANPP, o Procurador Regional oficiante manifestou-se pela preclusão consumativa, pois o réu permaneceu inerte e não se insurgiu contra a negativa do MPF no momento oportuno. 8. Revisão. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 13-05-2021, o MPF negou a proposta de ANPP, ao oferecer a denúncia; (b) em 07-07-2021, a defesa de OLINTO apresentou resposta à acusação e nada requereu sobre o ANPP; (c) em 03-10-2022, a defesa de OLINTO apresentou alegações finais e nada requereu sobre o ANPP; (d) apenas em 24-02-2025, em razões de apelação apresentada no TRF 1ª Região, a defesa postulou a reconsideração do MPF em propor o ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. Precedentes 2ª CCR: 5007322-02.2022.4.04.7005 e 5002332-03.2022.4.03.6000. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. Neste sentido: 'Se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que não fez.' (AgRg no REsp n. 2.025.554/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
109.	Expediente:	TRF3-0002945-23.2014.4.03.6119-EIFNU - Eletrônico	Voto: 3336/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de a BRUNO A. M. DA S. por ter praticado o crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, ao guardar consigo, no bolso da bermuda que trajava, 74 (setenta e quatro) notas de R\$ 2,00 (dois reais) com idêntico número de série. 2. O acusado foi definitivamente condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária de 2 salários-mínimos a entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. 3. A defesa interpôs embargos de</p>		

		<p>declaração para que se reconhecessem e sanassem omissões, bem como para que se abrisse vista ao MPF para a análise e proposta do acordo previsto no artigo 28-A do CPP. Na hipótese de recusa em propor o acordo, requereu a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a norma do artigo 28 do CPP. A Procuradoria Regional da República manifestou-se contrariamente à propositura do acordo de não persecução penal. 4. A Quinta Turma do TRF3 deu provimento aos embargos para suprir a omissão e determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que o órgão se manifestasse sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR/MPF para análise da viabilidade do acordo. O Colegiado deliberou por reconhecer a possibilidade de cabimento do acordo e o retorno dos autos ao Procurador para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração, ressaltando: 'podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo.' 6. O juízo determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre tal deliberação. O MPF encaminhou ofício ao Tribunal de Justiça, solicitando certidões criminais atualizadas em nome do réu BRUNO. 7. Após a juntada da certidão de antecedentes do réu, o membro do MPF se manifestou pela negativa do ANPP, ao fundamento de que: 'Constata-se que o réu já foi processado e condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado e moeda falsa. Há também ação penal em trâmite pela qual se imputa a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revela-se, assim, conduta habitual para a prática de crimes. Por esse motivo, não cumpre os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal.' 8. A defesa do réu interpôs recurso, na forma do §14 do art. 28-A do CPP. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 10. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 12. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do CP. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que, o TJ/SP encaminhou certidão de antecedentes criminais, revelando que BRUNO foi processado e condenado, em 19.12.2018, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado cometido em 17.10.2017 (ID 36489118 - p. 17 - c.c certidão anexa). Além disso, ele está sendo processado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese cometidos em 16.5.2023. 13. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 15. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme informações dos autos, o denunciado responde a outras ações penais. 16. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 17. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
110.	Expediente:	TRF3-0012780-38.2017.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 3541/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, §1º, I, c.c. ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006). REMESSA POSTAL DE ENCOMENDAS CONTENDO COCAÍNA, COM DESTINO A ESPANHA E A HONG KONG. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. DENÚNCIA RECEBIDA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 13.964/2019. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré ROSELI G.S. foi condenada a 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em razão da prática do crime tipificado no art. 33, § 1º, I, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 03 de outubro de 2016, às 14h22, a partir da agência dos Correios - Vila Prudente, em São Paulo/SP, ROSELI remeteu para o destinatário LUSEN M., com endereço na Espanha, uma encomenda contendo 498 gramas de sal de cocaína e que, três dias depois, em 06 de outubro de 2016, às 14h41min, na agência de postagem de São Bernardo do Campo/SP, a acusada remeteu para o destinatário o destinatário CHLOE M., com endereço em Hong Kong, encomenda contendo 421 gramas de sal de cocaína. 2. A sentença foi mantida, pelo TRF 3ª Região, em sede de apelação, tendo havido apenas a redução da pena restritiva de direito de prestação pecuniária. 3. A defesa opôs, então, embargos de declaração, alegando omissão do Tribunal, quanto à possibilidade propositura de acordo de não persecução penal. 4. Em contrarrazões, o MPF se manifestou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, sob o fundamento de falta de omissão e, quanto ao ANPP, afirmou que a sentenciada: 'não faz jus à propositura do Acordo de Não Persecução Penal, por não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Neste sentido, destaca-se a gravidade concreta do delito, notadamente em razão da natureza e quantidade da droga, denotando-se a insuficiência da medida para o atendimento às finalidades da pena'. 5. O TRF ' 3ª Região rejeitou os embargos opostos pela defesa e determinou a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público, com base no art. 28-A, §14 do CPP. 6. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 7. Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), tampouco nas razões de apelação que foram interpostas após a sentença, o que atrai a preclusão da referida pretensão. Somente após a prolação do acórdão em que a apelação foi apreciada e provida em extensão menor que a pleiteada, a defesa opôs embargos de declaração para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal. Ressalte-se, ainda, que, conforme consta da sentença, 'No ID 48790759, houve o recebimento definitivo da denúncia. Na mesma Decisão, restou consignada a impossibilidade de acordo de não persecução penal'. 8. Dessa forma, não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	JF/PR/CUR-5051954-60.2024.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 3343/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP.CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19, DA LEI N. 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). REVISÃO JÁ FEITA PELO COLEGIADO COM BASE EM RECURSO DA PARTE, NA FORMA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PETIÇÃO DA DEFESA</p>		

PLEITEANDO A NULIDADE DA DECISÃO DA 2ª CCR ALEGANDO QUE NÃO FOI INTIMADO JUDICIALMENTE SOBRE A REMESSA. A DEFESA REBATEU OS ARGUMENTOS DA NEGATIVA DO ANPP, OS QUAIS FORAM ANALISADOS PELO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NADA A PROVER. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JOSILIANO P. e JAIME A. D. P., pela prática do delito do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do CP. Segundo consta, o denunciado JOSILIANO P. obteve financiamento pessoa física na modalidade de crédito rural, na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Pitanga/PR, através de Cédula de Crédito Rural Hipotecária, emitida no valor de R\$ 383.393,43, oferecendo em garantia bem imóvel inexistente, com registro na MATRÍCULA 34.348. O denunciado JAIME A. D. P. participou da operação, como engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento topográfico do imóvel dado em garantia para a CEF, que era inexistente. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP em razão da existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (EPOL: 2021.0075737 - EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009, EPOL: 2021.0035413 ' EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000). 3. A defesa do réu JOSILIANO apresentou recurso, alegando que 'não é o caso de se presumir a culpabilidade pelo fato de alguém ser investigado em outros 2 inquéritos policiais. O que se deve analisar é o teor dos presentes autos, cuja imputação enseja uma pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, o que, objetivamente, atende aos critérios do art. 28-A do CPP, conferindo o direito do acusado de fruir do citado benefício processual. E mesmo que não fosse esse o caso, considerando que os 2 (dois) inquéritos policiais citados pelo Ministério Público são conexos e ensejam a aplicação do art. 71 do CP, tem-se que a pena mínima não superará os quatro anos, caso sobrevenha condenação pelos citados fatos.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na sessão ordinária 975, de 19/05/2025, o Colegiado da 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da existência de outras ações penais em curso em desfavor do denunciado, o que evidenciam conduta habitual e reiterada, impeditiva para o referido acordo. 6. A defesa do réu apresentou petição nos autos judiciais pleiteando a nulidade da decisão da 2ª CCR, sob o seguinte argumento: 'O requerente distribuiu o presente incidente para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em seguida o Ministério Público foi intimado, negando-se à propor o acordo: 'em razão da existência de elementos probatórios indicativos de conduta criminal reiterada, uma vez que o réu já responde por dois inquéritos policiais versando sobre fraudes semelhantes pelo qual é acusado na referida ação penal' (ev. 4). Ato contínuo, sem a prévia intimação do requerente, os autos foram remetidos À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. A remessa se deu sem a prévia intimação da parte para que pudesse se contrapor às razões do Ministério Público e justificar o cabimento do ANPP perante à Câmara Revisora. Não se respeitou, portanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Daí porque há nulidade a ser sanada, para que seja oportunizado ao requerente que possa manifestar-se quanto à negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, para que somente após se dê cumprimento ao art. 28-A, § 14, do CPP'. Na mesma petição, apresentou os argumentos que justificariam a propositura do ANPP ao réu. 7. A Juíza Federal recebeu a petição como 'pedido de reconsideração' e remeteu os autos à 2ª CCR para apreciação. 8. Em que pese os argumentos delineados pela defesa, não há qualquer nulidade a ser declarada acerca da revisão que determinou o prosseguimento da ação penal, visto que o réu não faz jus ao ANPP e a alegada ausência de intimação acerca da remessa dos autos ao órgão revisor não violou a ampla defesa nem o contraditório. 9. Nota-se da leitura atenta do relatório do voto 1369/2025, acolhido à unanimidade pelo Colegiado na 975 sessão ordinária, de 19/05/2025, especificamente no 'item 3', que a defesa apresentou devidamente à época recurso pertinente à negativa do ANPP, sendo os argumentos lá apresentados devidamente analisados e rebatidos, visto que os precedentes deste Colegiado são no sentido de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Diante disso, a alegada ausência de prévia intimação judicial do requerente acerca da remessa dos autos à 2ª CCR não prejudicou, tampouco cerceou seu direito à ampla defesa. Ressalte-se, inclusive, que o despacho proferido pela Juíza Federal, em 27/11/2024 (Evento 3 dos autos eletrônicos), demonstra impulso automático para remessa ao órgão revisor do MPF em caso de recusa do ANPP e recurso da parte, o que ocorreu, inexistindo qualquer violação à ampla defesa. 11. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos já trazidos quando

		de seu requerimento inicial para que fosse oferecido o ANPP ao réu, o que já foi objeto de análise. 12. Nada a prover. Prosseguimento da ação penal, conforme deliberado na 975ª sessão, de 19/05/2025. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do pedido da defesa e pelo prosseguimento da ação penal, conforme deliberado na 975ª Sessão, de 19/05/2025, nos termos do voto do(a) relator(a).

112.	Expediente:	STJ-RESP-2153886 Eletrônico	Voto: 3252/2025	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. Ação em fase de recurso especial. Crime contra ordem tributária. Ministro do STJ remeteu os autos ao MPF para manifestação em relação ao ANPP. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Preliminar de não conhecimento. O pedido da defesa no recurso especial consiste justamente na reforma do acórdão para que seja oferecido o ANPP. Ou seja, a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ. Não cabe à 2ª CCR se pronunciar sobre a questão do ANPP que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao julgamento do STJ, inclusive sob pena de supressão de instância. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso da defesa por ausência de interesse processual já que a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ, nos termos do voto do(a) relator(a).		

113.	Expediente:	JF/SC-5016119- 90.2024.4.04.7200-APORD - Eletrônico	Voto: 3317/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REDISSCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E RECUSADO. REDISSCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofertou duas propostas de ANPP aos denunciados que recusaram o acordo, razão pela qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso III do CP e art. 1º, incisos I, II da Lei n. 8.137/90, ambos na forma do art. 71 CP, pelos seguintes fatos: no período entre janeiro e dezembro de 2018, os denunciados, na condição de representantes da SK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPELÃO LTDA. e F. COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA., reduziram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como através de fraude à fiscalização tributária, ao constituírem pessoas jurídicas distintas, para explorarem a mesma atividade econômica, dentro da mesma estrutura patrimonial e operacional, no intuito de faturar o faturamento e possibilitar o gozo de benefícios tributários indevidos, resultando em débitos tributários da ordem de R\$ 227.647,09, relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). Além disso, os denunciados também reduziram o pagamento das contribuições CSLL, PIS/PASEP e COFINS, mediante a omissão de fatos geradores das referidas contribuições, ao constituírem pessoas jurídicas distintas, para explorarem a mesma atividade econômica, dentro da mesma estrutura patrimonial e operacional, no intuito de faturar o faturamento e possibilitar o gozo de benefícios tributários indevidos, resultando em débitos tributários da ordem de R\$ 420.350,15, relativos às seguintes contribuições sociais: CSLL, PIS/PASEP e COFINS somadas. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-7-2024. 3. Os denunciados, em resposta à acusação, afirmaram que o ANPP não foi aceito, pois não dispunham de condições de efetuar o pagamento do valor proposto no ANPP. No entanto, postularam que o MPF oferte nova proposta de ANPP. 4. O MPF informou que antes do oferecimento da denúncia foi apresentado aos denunciados propostas de acordo, que expressamente não foram aceitas pelos denunciados. 5. O Juiz determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu proposta de ANPP aos denunciados, os quais recusaram-na, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado.		

		8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

114.	Expediente:	JF-RJ-5050943-87.2025.4.02.5101-IP Eletrônico	Voto: 3383/2025	Origem: GABPR51-ACSA - ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias em contêineres no Porto do Rio de Janeiro, sem documentos de regular importação. Empresa investigada e respectiva sócia domiciliada em São Paulo/SP. Não aplicação da Súmula nº 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR em razão das peculiaridades do caso concreto. Hipótese em que o domicílio ou a residência do investigado é fator determinante (exceção à regra/interpretação teleológica das normas aplicáveis). Correta aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Atribuição do Procurador da República suscitado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.20.000.000430/2025-40 - Eletrônico	Voto: 3360/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. FATOS INVESTIGADOS RELACIONADOS A GRUPO FAMILIAR QUE SE UTILIZA DE DIVERSAS EMPRESAS PARA DIFICULTAR A ATUAÇÃO DO FISCO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO/PREVENÇÃO. NO CASO, A APURAÇÃO EM CONJUNTO REVELA-SE MUITO MAIS EFETIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício da PRR 1ª Região, encaminhando cópia dos Agravos de Instrumento n. 1018043-31.2022.4.01.000 e 1018017-33.2022.4.01.0000, para apurar possível prática do crime contra ordem tributária. Os referidos recursos foram interpostos em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0006301-03.2016.4.01.3600, promovida, inicialmente, em face da R. R. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda. A Procuradoria da Fazenda Nacional apurou a existência de grupo econômico familiar de fato que, por meio da sucessão fraudulenta de empresas, tinha por objetivo burlar o fisco e dificultar a cobrança de tributos. Em razão do que foi apontado, o juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso determinou a inclusão de 12 pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da citada execução, com vínculos entre si e com o grupo controlador. 2. A decisão em comento ensejou a interposição dos agravos de instrumento cujas cópias vieram ao Ministério Público Federal por determinação da Relatora. Diante dos indícios de fraude contra a ordem tributária, houve a instauração da Notícia de Fato n. 1.20.000.000823/2023-91, distribuída ao 10º Ofício da PR-MT. 3. O Procurador da República do 10º Ofício da PR-MT requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos relativos aos créditos tributários reunidos na Execução Fiscal n. 0006301-03.2016.4.01.3600, constituídos em nome da R. R. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda, cujos sócios são Andreia Fernanda R. R. e Divino R. R. 4. Contudo, verificou-se que outras empresas do mesmo grupo econômico também possuem créditos tributários constituídos, conforme informações da PGFN e do sistema 'Inscreve Fácil'. 5. Dessa forma o Procurador oficiante no 10º Ofício da PR-MT entendeu que 'Embora todas (as empresas) sejam pertencentes ao mesmo grupo de fato, são contribuintes e pessoas jurídicas distintas, de forma que eventuais crimes tributários relacionados a cada uma dessas empresas devem ser apurados separadamente.' Sob esse entendimento, o 10º Ofício da PR/MT determinou, a instauração de 8 novas notícias de fato, em relação às empresas ainda não investigadas, com livre distribuição entre os membros. 6. Assim, foi instaurada a presente Notícia de Fato nº 1.20.000.000430/2025-40, distribuída ao 7º		

		<p>Ofício da PR-MT, para apuração de possível fraude tributária envolvendo a empresa A.G.A. Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. 7. O Procurador oficiante no 7º Ofício da PR-MT, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) a investigação penal deve incidir sobre a atuação articulada do grupo familiar Rocha Ribeiro, e não sobre cada empresa de forma isolada; b) a existência de CNPJs distintos torna-se irrelevante diante da presença de comando unificado, práticas reiteradas e finalidade convergente de burlar a atuação fiscal; c) o simples registro de créditos no sistema "Inscreve Fácil" da PGFN, por si só, não caracteriza infração penal. Tais valores referem-se a débitos inscritos em dívida ativa, frequentemente oriundos de inadimplementos administrativos, sem implicar, necessariamente, conduta dolosa; d) a separação de créditos por CNPJ, embora constitua exigência própria do direito tributário, não condiciona a investigação penal, cujo objeto é a apuração da conduta delitiva subjacente à constituição do crédito tributário, e não a mera existência do débito em si; e) os elementos apurados indicam controle comum das empresas por um mesmo núcleo familiar, utilização sucessiva e coordenada de pessoas jurídicas com o propósito de ocultar patrimônio e frustrar a atuação do Fisco, reiteração de condutas com unidade de desígnio, caracterizando uma fraude estruturada e continuada; f) trata-se de hipótese de continuidade delitiva, com unidade de propósito criminoso, atraindo a incidência da conexão objetiva e subjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal; g) com fundamento no princípio do promotor natural e na prevenção funcional já configurada, a atribuição deve ser reconhecida em favor do 10º Ofício da PRMT, que atua no IPL nº 1023730-19.2023.4.01.3600; h) ainda que as empresas envolvidas possuam CNPJs distintos, os elementos apurados demonstram tratar-se de uma continuidade delitiva estruturada, com unidade de propósito criminoso, mesmo modus operandi e atuação coordenada por integrantes da família Rocha Ribeiro, mediante o uso sucessivo de pessoas jurídicas com finalidade de ocultação patrimonial e frustração da cobrança tributária; i) a atribuição deve ser concentrada no ofício preventivo, a fim de preservar a unidade da investigação, evitar decisões contraditórias e assegurar uma persecução penal eficiente e coerente com a complexidade e a dimensão do esquema fraudulento. 8. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso VII). 9. Quanto a alegada prevenção, de fato há elementos probatórios que indicam a existência de grupo familiar que atua, de forma coordenada e reiterada, na prática de crimes contra a ordem tributária. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da conexão subjetiva e objetiva entre os fatos, nos termos do art. 76, I e II, do CPP. 10. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a regra da Teoria do Domínio do Fato em relação a autoria delitiva. Isso porque no âmbito do Direito Penal a responsabilização objetiva é rejeitada por completo. Assim, no tocante à autoria delitiva, é necessário apontar a(s) pessoa(s) física(s) que administrava de fato a sociedade em cujo âmbito foram constatados os débitos tributários. 11. Nessa esteira, considerando que o grupo familiar se utiliza de vários CNPJ's justamente com o propósito de ocultar patrimônio, frustrar a atuação do Fisco e dificultar a investigação policial, a apuração dos reais administradores será mais efetiva se considerar os elementos probatórios em conjunto com visão integrada da fraude, descartando quem de fato administrava a(s) empresa(s). 12. Neste contexto, a apuração em separado vai ao encontro do almejado pelos investigados de dificultar a investigação e não traz efetividade, esbarrando possivelmente em laranjas utilizados para mascarar os responsáveis de fato e articuladores das práticas delitivas. Como bem ressaltou o Procurador suscitante "a atribuição deve ser concentrada no ofício preventivo, a fim de preservar a unidade da investigação, evitar decisões contraditórias e assegurar uma persecução penal eficiente e coerente com a complexidade e a dimensão do esquema fraudulento." 13. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 10º Ofício da PR/MT, para atuar no feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
116.	Expediente:	1.22.003.000805/2025-77 - Eletrônico	Voto: 3486/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente a procedimento que apura a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, supostamente praticados pelos representantes legais de empresa de limpeza urbana, ante a apresentação de guias de recolhimento de FGTS falsas perante a Prefeitura de Araxá/MG. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que o expediente destina-se à apuração de possível falsificação de comprovantes de FGTS, sendo, portanto, eventual delito praticado em detrimento de empresa pública federal (CEF), nos termos do art. 109, IV, da CF/88. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'Ainda que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja gerido por entes federais (Lei nº 8.036/90, art. 4º), a apresentação das		

		guias supostamente falsas ocorreu perante a Prefeitura de Araxá, com o objetivo exclusivo de induzir em erro órgão da Administração Pública Direta Municipal. Assim, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Estadual. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 546, segundo a qual 'a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, as guias de recolhimento de FGTS falsas foram apresentadas perante a Prefeitura de Araxá, no contexto de contrato de licitação para limpeza urbana. Diante de tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF. Esse entendimento também está consolidado na Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.	Expediente:	JF/CE-0812812-09.2023.4.05.8100-IP Eletrônico	Voto: 3417/2025	Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE UMA INVESTIGADA E ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar possíveis partícipes nos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), decorrentes da prisão em flagrante dos bolivianos GERSON V. D. e YAMILE M. R., ocorrida em 20/01/2023, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, por tráfico internacional de cocaína que transportavam atada aos corpos. 2. Após o encerramento das investigações pela Polícia Federal, o MPF ofereceu denúncia contra FÁTIMA H. V., mas requereu o arquivamento parcial do inquérito em relação a FERNANDO J. H. M. (filho de Fátima) e FRANCISCO H. C. S. O MPF considerou que, apesar das menções aos seus nomes em conversas capturadas, não havia prova suficiente para demonstrar a autoria delitiva em relação aos fatos que ensejaram a prisão de Gerson e Yamille, alegando que 'os diálogos não são contemporâneos à época da ocorrência dos fatos, denotando, assim, fragilidade na vinculação desses indiciados à prisão em flagrante ocorrida.' 3. O Juízo Federal manifestou discordância acerca do arquivamento parcial, entendendo haver diligências ainda não cumpridas. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5) Embora respeitáveis os motivos apresentados pelo Procurador oficiente, comungo com o entendimento do Juiz Federal. 6) No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese, peço vênua para transcrever as diligências apontadas pelo Juízo que podem melhor elucidar os fatos, tais como: '26. No que se refere a FERNANDO J. H. M., filho da já denunciada FÁTIMA H. V., a Polícia Federal apontou indícios de que ambos estariam envolvidos no esquema de tráfico de entorpecentes: 'Verificamos indícios de que FÁTIMA e FERNANDO possuem envolvimento com o narcotráfico, pois em uma ligação no dia 30/09/2022, ele comunica a FÁTIMA que um amigo estaria disposto a trocar um veículo, que iria chegar de São Paulo, por 'quatro quilos de pó', certamente, se referindo ao cloridrato de cocaína. FERNANDO cita ainda que seu amigo teria pedido que falasse com FÁTIMA, pois esta teria os contatos para realizar o que ele pretendia. Logo em seguida, FÁTIMA pede que FERNANDO não fale nada sobre esses assuntos por telefone'. 27. FRANCISCO H. C. S., por sua vez, segundo apurado na investigação, supostamente seria 'recepção da carga de drogas em solo Cearense'. 28. Ocorre que não restou devidamente esclarecida a real participação dos dois indiciados na empreitada criminosa que culminou com a prisão em flagrante de GERSON V. D. e de YAMILE M. R. Nem FERNANDO J. nem FRANCISCO H. foram inquiridos ou tiveram contra si determinada alguma medida de quebra de sigilo. 29. Vale também salientar que outros possíveis contatos de GERSON e YAMILE no Ceará, encontrados nas suas agendas de</p>		

		telefone celular, também não foram identificados. Por exemplo, o contato linha 85-98203-xxxx (NEGÃO I) foi identificado como sendo de ANA E. M., não ouvida. 30. JONH E. M. T., possível titular da linha 85-98993-xxxx, foi intimado mas não compareceu para prestar depoimento na Polícia Federal na data agendada (fl. 203). 31. Ademais, pelo que se infere do depoimento de MARIA DE FÁTIMA V. DA S., prestado em conjunto com seu irmão ANÍSIO V. DA S. (cuja foto foi encontrada em um dos aparelhos celulares apreendidos), ANÍSIO informou à Autoridade Policial que conheceu um boliviano chamado DONALD (posteriormente identificado como DONALD A. R. M.) para um suposto negócio envolvendo venda de água mineral. Não foram realizadas diligências para esclarecer as informações a respeito de DONALD. 32. Destaca-se ainda que ANÍSIO V. DA S., no mesmo depoimento, informou conhecer FRANCISCO H. "que seria seu cunhado" (provavelmente o indiciado FRANCISCO HERBERT C. S.) mas a conexão entre os dois não restou esclarecida (fls. 195/196). 33. Vê-se na fl. 204 que o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação determinou, no dia 30/01/2025, a oitiva de várias pessoas, inclusive de JOSÉ H., bem como a identificação de LEANDRO L. C. para fins de inquirição, não constando nos autos que as diligências tenham sido realizadas." 8. Assim, entendo prematuro o arquivamento dos autos, principalmente em relação ao investigado FRANCISCO H. C. S., pois é possível realizar diligências com vistas à elucidação da autoria do delito. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.	Expediente:	1.34.006.001026/2025-48 - Eletrônico	Voto: 3337/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais Processo, para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, definido no artigo 2o, inciso II, da Lei 8.137/90. De acordo com a Receita Federal, a empresa P. I. C. Ltda deixou de recolher tributos (IPI, Cofins, PIS e contribuição previdenciária) em determinados meses dos anos de 2021, 2023 e 2024, o que gerou crédito definitivamente constituído de R\$ 872.954,20. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'o contribuinte agiu de boa-fé ao confessar voluntariamente seus débitos fiscais, inexistindo elementos probatórios que demonstrem o intento de ludibriar a Receita Federal, bem como a apropriação dos valores devidos em seu próprio benefício.' Revisão de arquivamento. Os elementos constantes dos autos não afastam, de forma peremptória, a existência de dolo na conduta perpetrada. O tipo penal do art. 2o. Inciso II, da Lei 8.137/90, está assim redigido: '(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;'. A conduta consiste em deixar de recolher o tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação. O fato do tributo ter sido declarado em DCTF não afasta a responsabilidade penal do não repasse ao Fisco. Neste sentido: '1. A ausência de repasse aos cofres públicos dentro do prazo legal de Imposto sobre Produtos Industrializados configura o crime do artigo 2o, inciso II, da Lei no 8.137/90. 2. O crime de apropriação indébita tributária possui natureza formal, na modalidade omissiva própria, que se consuma com a simples inércia da pessoa obrigada ao comportamento que a lei determina, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico ou incorporação ao patrimônio do agente. 3. No delito previsto no artigo 2o da Lei no 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de não recolher aos cofres públicos dentro do prazo legal valor de tributo descontado ou cobrado,' (STJ, REsp 2006522, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02-09-2022). Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

119.	Expediente:	JF-ITUMB-1023278-52.2022.4.01.3500-IPL - Eletrônico	Voto: 3365/2025	Origem: GABPR1-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, dentre outros, do crime de receptação, tipificado no art. 180 do CP, supostamente praticado por PAULO P., em 26/07/2021, em Itumbiara/GO. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado, em relação ao crime de receptação, nos seguintes termos: 'preme reconhecer na ausência de atribuição deste Órgão Ministerial quanto ao crime de receptação, porquanto não se divisa na espécie conexão que implique a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Não há elementos de que os crimes ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.	Expediente:	1.16.000.003286/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3402/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que a empresa de turismo J. M. T. Ltda está causando prejuízo aos consumidores ao receber pelos serviços ofertados e não os executa. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, pois os fatos noticiados amoldam-se à prática de possível estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os fatos indicam a possível prática de crime/infração em desfavor do consumidor. Assim, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

121.	Expediente:	1.28.000.001227/2025-01 - Eletrônico	Voto: 3322/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando os seguintes fatos: (a) a noticiante adquiriu um veículo Ford/Fiesta de Simone S. C, em agosto de 2024; (b) não conseguiu efetivar a transferência de propriedade no DETRAN, por questões administrativas; (c) obteve decisão judicial para transferência da propriedade do veículo, com trânsito em julgado em 28-11-2024; (d) houve penhora do veículo, nos autos 0809360-82.2021.8.20.5004 - em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por ação promovida por Marconi e Denilson em desfavor de Simone S. C. A noticiante opôs embargos de terceiro, solicitando o desbloqueio do veículo, o que foi deferido pelo juiz. No entanto, Marconi e Denilson ajuizaram incidente de fraude à execução, que foi indeferido. No entanto, o veículo permanece bloqueado, com a restrição. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

122.	Expediente:	1.31.000.002133/2025-55 - Eletrônico	Voto: 3446/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão em Centro de Distribuição dos Correios de objeto postal contendo substâncias psicotrópicas, enviado por pessoa residente na cidade de Porto Velho/RO para destinatário residente em Natal/RN. Promoção de declínio de atribuições. Revisão		

		(Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
123.	Expediente:	1.34.001.007616/2025-24 - Eletrônico	Voto: 3375/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação da CVM, noticiando que a consultora de valores mobiliários Isabela, comunicou que a empresa I. W. M. I. Ltda está utilizando sua credencial junto à CVM para captação de recursos de terceiros, pelas redes sociais. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) a empresa I. W. M. I. Ltda é investigada nas NF nº 1.16.000.000095/2025-11, autuada em 09/01/2025; (ii) NF nº 1.34.001.000689/2025-95, autuada em 20/01/2025; e (iii) NF nº 1.34.023.000011/2025-54, autuada em 20/01/2025, que foram declinadas ao Ministério Público Estadual; (b) os fatos se amoldam ao crime de estelionato, pois a referida empresa capta recursos de terceiros com a promessa de alta rentabilidade, utilizando nome de profissionais registrados na CVM. No entanto, não há indícios de que os recursos captados fraudulentamente são aplicados no mercado de ações, e sim, utilizados em proveito pessoal dos autores do crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
124.	Expediente:	1.34.001.008549/2025-65 - Eletrônico	Voto: 3358/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir da comunicação de provedor de internet, dando conta de que um usuário de sala de bate-papo on-line publicou mensagem disponibilizando pacotes de vídeos com conteúdo ilícito, dentre eles abuso de menores, necrofilia e zoofilia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os autos dão conta que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos PR/SP informou que, ao tentar verificar a conta divulgada pelo usuário como sendo do Telegram, sob o nickname "@parsagato1234", não foi possível localizar qualquer perfil correspondente. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Isso porque, pelo que se lê dos comentários, o suposto material anunciado seria trocado em grupo privado ou mensagem direta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
--------------	--

Outras deliberações(Declínio)

125.	Expediente:	1.22.011.000567/2025-09 - Eletrônico	Voto: 3444/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA, FRAUDE PROCESSUAL ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO PELO ADVOGADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal), apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), fraude processual (art. 347 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), supostamente cometidos pela advogada PATRÍCIA F L. 2. A investigação se deu no âmbito da ação previdenciária nº 0006232-08.2016.4.01.3814, proposta por Jamilton A G, e a controvérsia principal reside na ausência de repasse de 30% do montante recebido a título de honorários contratuais ao Espólio de Janice M A, em um valor integral de R\$ 63.272,673, sacado em 27/08/2021. 3. Jamilton A G foi representado pela advogada Janice M. A. Com o falecimento da advogada Janice M. A, Jamilton constituiu como seu advogado Alexandre e, posteriormente, Aníbal A., o qual passou a representar o espólio de Janice M. A. Assim, Jamilton constituiu como advogada, Patrícia F. L. 4. O Juiz Federal deferiu o decote dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do espólio da advogada Janice M. A, mas na tentativa de expedição do RPV, não foi possível o decote por irregularidades no CPF da advogada Janice M. A. Assim, a advogada Patrícia F. L. requereu a expedição de RPV sem o decote dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do espólio da advogada Janice M. A, o que foi deferido pelo Juiz Federal. No entanto, em 19-09-2022, o Juiz Federal determinou que Jamilton A. G. e Patrícia F. L. efetuassem a devolução de 30% do montante recebido, no prazo de 05 dias, em conta judicial, ordem reiterada em 27-01-2023, sob advertência de que o descumprimento poderia acarretar crime de desobediência. 5. Patrícia F. L. informou que só tomou ciência da ordem de devolução posteriormente e que ao levantar o alvará, os seus honorários foram decotados e a obrigação de repassar o valor dos honorários da antiga advogada, Janice, caberia ao autor Jamilton. Informou, ainda, que não tem condições de restituir o valor integral, propondo o parcelamento. O Juiz Federal designou audiência para conciliação das partes, mas Patrícia não compareceu. 6. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento quanto aos crimes de desobediência e fraude processual, por ausência de justa causa, com fundamento no Enunciado n. 61/2ªCCR. A conduta de Patrícia em requerer a expedição do RPV em favor de seu cliente é ato inerente à sua atribuição advocatícia, em defesa do interesse de seu cliente. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual para apurar suposta prática de apropriação indébita e estelionato, pois a controvérsia recai sobre os honorários advocatícios da advogada Patrícia e o espólio de Janice M. A. 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) 4. Em relação a suposta prática do crime de desobediência, cabe a aplicação do Enunciado n. 61/2ªCCR. E conforme ressaltado pelo Procurador oficiente, não há justa causa para o crime de fraude processual, pois a 'A conduta da advogada em requerer a expedição da RPV sem o decote dos honorários contratuais, e a posterior juntada de contrato de honorários com seu cliente, não configura, em si, a alteração de elementos probatórios com o intuito de induzir o Juízo a erro em relação à verdade dos fatos. Tais atos se inserem no âmbito da atuação profissional da advogada, que defendeu os interesses de seu cliente e, posteriormente, seus próprios honorários, cabendo ao Juízo a análise da pertinência e legalidade de tais pelitos, o que de fato ocorreu.' 5. Homologação do arquivamento. 6. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 7. Em relação à suposta apropriação do crédito pela advogada Patrícia e o espólio de Jamilton, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, pois eventual apropriação atinge interesse do particular. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000092/2019-10, 736ª Sessão Ordinária - 11.3.2019 Rel: Subprocurador Geral Juliano Baiocchhi e 1.14.008.000003/2019-41,736ª Sessão Ordinária - 11.3.2019; Relator: Subprocurador Geral Claudio Dutra Fontenella. 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

126.	Expediente:	1.34.016.000376/2025-78 - Eletrônico	Voto: 3328/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'venho por meio desta pedir que investigue a vereadora Arleide S da cidade de Taquarivai SP, essa vereadora cujo o esposo é o Sr Sebastião R B que já foi prefeito dessa mesma cidade e foi preso e ainda responde por roubos da prefeitura de valor aproximado 30 milhões, essa vereadora já foi denunciada por excessos de votos comprados e foi indeferido, acontece que essa vereadora Arleide, chama como Leide do Sebastião ela demonstra imposto de renda na Prefeitura de 800 mil, sendo que o salário dessa não ultrapassa 4.000,00 . O esposo Sebastião R B tem vários imóveis, terrenos, cujo coloca no nome de Arleide da Silva sua esposa e vereadora de Taquarivai SP (...)'. O Procurador oficiante manifestou-se pelo arquivamento de eventual crime previsto no art. 1º, inc. I a IV, da Lei nº 8.137/90, com fundamento na Súmula Vinculante n. 24/STF, em razão da ausência de constituição definitiva de crédito tributário. E declinou da atribuição de eventual crime de lavagem de capitais, pois 'a relatada incompatibilidade entre bens e rendimentos legítimos pode indicar eventual origem ilícita, bem como outras condutas que podem ter repercussão no âmbito da Justiça Estadual, como eventual lavagem de capitais.' Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o noticiante não descreve um fato criminoso e suas circunstâncias, apenas imputa eventual crime contra a ordem tributária à referida vereadora e informa apenas que o esposo da vereadora possui vários imóveis, que registra em nome da vereadora. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

127.	Expediente:	1.11.000.000814/2025-71 - Eletrônico	Voto: 3449/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que noticia suposta prática de xenofobia contra estudantes de outros estados que concorrem a vagas em universidades de Alagoas (art. 20 da Lei nº 7.716/1989). A conduta é atribuída à Deputada Estadual Cibele Corado de Moura, atual presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Conforme a representação, a parlamentar criou e promoveu um projeto de lei que concede um acréscimo de 10% na nota do vestibular para estudantes naturais de Alagoas, utilizando a naturalidade como único critério de diferenciação. Alega-se que, em campanhas publicitárias e vídeos oficiais, a representada utilizou expressões discriminatórias como 'A universidade alagoana pertence ao estudante alagoano', com o intuito de estimular a exclusão de estudantes de outros estados, fomentando o preconceito. A denúncia aponta ainda que a deputada teria reduzido o valor de não alagoanos a meros turistas, sugerindo que seriam bem-vindos apenas para consumir no estado, e não para residir ou estudar. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a conduta é atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao aduzir que 'Ao analisar os autos, verifica-se que a controvérsia central da representação diz respeito à criação de um sistema de "bônus regional" em processos seletivos para ingresso no ensino superior. Embora a denúncia aponte para a possível ocorrência de crime de xenofobia, uma análise mais aprofundada dos fatos e do direito indica que a conduta atribuída à parlamentar, em regra, não se amolda a um tipo penal. O bônus regional em vestibulares, em sua essência, não configura o crime de intolerância por procedência nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Isso porque a referida lei visa punir práticas de discriminação negativa, ou seja, condutas que buscam excluir, hostilizar ou inferiorizar pessoas com base em sua origem. Os bônus regionais, por outro lado, são geralmente compreendidos no ordenamento jurídico como ações afirmativas. O objetivo não é discriminar ou excluir candidatos de outras localidades, mas sim corrigir desigualdades históricas e socioeconômicas, ampliando o acesso de grupos locais, muitas vezes menos favorecidos, à educação superior. A diferença é crucial: enquanto o crime de intolerância restringe ou ataca direitos em razão da origem, o bônus regional visa ampliar oportunidades para equilibrar as condições de		

		competição. A jurisprudência dos tribunais superiores, embora não seja fonte direta neste procedimento, tem validado ações afirmativas (cotas raciais, sociais e regionais) como constitucionais, desde que razoáveis e proporcionais, por estarem alinhadas ao princípio da igualdade material, que consiste em tratar desigualmente os desiguais para promover justiça. A conduta somente poderia ser enquadrada como criminoso se a regra tivesse um caráter de exclusão absoluta, como proibir a inscrição de candidatos de outros estados, o que não é o caso aqui'. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, a conduta em exame deve ser aqui examinada na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.	Expediente:	1.11.000.001065/2025-08 - Eletrônico	Voto: 3321/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, noticiando a suposta prática de crime de ameaça; resistência e desacato, atribuído a Givaldo N. A., em razão dos seguintes fatos: (a) em 03-04-2024, a fiscal do CRF/AL, Daiana, realizou fiscalização na farmácia de Givaldo; (b) Givaldo se recusou a assinar os documentos lavrados pela fiscal Daiana, alterou o tom de voz, iniciou a filmagem da fiscalização e afirmou que 'processaria a servidora e o CRF/AL'. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Com relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), exige-se a intimidação mediante promessa de mal injusto e grave. Entretanto, a conduta atribuída ao noticiado restringiu-se à declaração de que processaria a fiscal e o Conselho, o que se insere no âmbito do exercício regular de direito, não configurando ilícito penal. No que se refere ao crime de resistência (art. 329, CP), o tipo penal demanda oposição ativa, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal. No presente caso, não se verificou emprego de violência física ou ameaça capaz de inviabilizar a fiscalização, sendo insuficiente, para tanto, a recusa em assinar documentos ou a atitude exaltada do investigado. Por fim, quanto ao desacato (art. 331, CP), é indispensável a prática de ato que ofenda a dignidade ou o decoro do funcionário público em razão da função. O relato não evidencia o uso de expressões injuriosas ou difamatórias, mas apenas comportamento exaltado e manifestação de inconformismo diante da atuação da servidora, circunstâncias que, segundo entendimento consolidado do STF, não caracterizam o delito em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiente, os fatos não se enquadram na descrição abstrata de um crime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

129.	Expediente:	1.14.004.000465/2025-46 - Eletrônico	Voto: 3432/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Vladimir, noticiando a suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), em processo trabalhista. Consta dos autos o seguinte: (a) Danilo, ao depor na reclamação trabalhista, como testemunha do reclamante, negou amizade íntima com o reclamante, informando que tinha apenas relação profissional; (b) Vladimir, como advogado da reclamada, contraditou a testemunha Danilo e apresentou fotos que demonstravam vínculo de amizade entre Danilo e o reclamante (c) o Juiz Trabalhista verificou contradições no depoimento de Danilo e não		

		considerou na sentença de improcedência, afirmando que o testemunho de Danilo 'detinha pouca fé'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado n. 78/2ªCCR, por ausência de potencialidade lesiva, considerando que o testemunho de Danilo não foi levado em consideração pelo Juiz do Trabalho. Inclusive, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente e confirmada pelo TRT. O noticiante apresentou recurso aduzindo que: (a) o testemunho de Danilo detém potencialidade lesiva, pois poderia influenciar no resultado da ação e prejudicar a reclamada e (b) o falso testemunho é crime formal e se consuma quando a testemunha presta declaração. A Procuradora manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento. No caso, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, aplica-se ao caso o Enunciado n. 78/2ªCCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.'. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130.	Expediente:	I.15.000.002557/2025-63 - Eletrônico	Voto: 3484/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com o seguinte teor: 'Esse Apóstolo e esse Deputado estadual pregando transfobia no altar da igreja dele falando que menino é menino e menina é menina. Comentando crime de transfobia ignorando que não existe apenas masculino e feminino e que gênero e sexualidade são coisas totalmente diferente!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica. Revisão de arquivamento. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai da fala do noticiando, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que os fatos não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

131.	Expediente:	I.20.004.000255/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3481/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Sidelmara, noticiando ter sido vítima de crimes de calúnia, difamação e racismo por parte de Nyanne, no âmbito do grupo de trabalho Pró Comitê da Bacia Hidrográfica Rio das Mortes. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'Da análise das notas de repúdios e dos print screens de conversas de grupo de Whatsapp que instruem a representação, constata-se que as declarações direcionadas à representante expressam apenas irrisignação por ela ter se autodeclarado indígena da etnia Xavante e, por conseguinte, ter sido eleita representante indígena no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Rio das Mortes (CBH-ARM). Não se infere das declarações qualquer violação à honra ou ação difamatória, muito menos ação discriminatória, consistente em atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida'. A noticiante manifestou irrisignação em relação à promoção de arquivamento sob fundamento de que o fato da noticiada não reconhecer a legitimidade da noticiante na representação dos indígenas tem ocasionado conflitos. Revisão		

		de arquivamento. Os crimes de calúnia e difamação exigem a imputação de fato determinado criminoso e desonroso, respectivamente, o que não se verificou no caso em análise. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, os indígenas e as entidades de representação dos indígenas manifestaram repúdio na escolha da noticiante para representar o povo indígena Xavante no CBH-ARM, sob fundamento de tratar-se de uma mulher que se autodeclara Xavante, mas sem reconhecimento das lideranças indígenas e sem vínculo ancestral com os povos indígenas. No que se refere ao suposto conflito entre os indígenas diante da ausência de legitimação da representação da noticiante, a Procuradora oficiante encaminhou cópia dos autos para distribuição a um dos ofícios vinculados à 6ª CCR. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.22.000.002816/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3364/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária pela Fundação F. R, em razão do cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social 'CEBAS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP, com os seguintes fundamentos: (a) a Fundação F. R apresentou impugnação administrativa e simultaneamente ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, na qual efetuou o depósito judicial do montante supostamente devido. O Juiz Federal suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial. E já foi prolatada sentença favorável à Fundação F. R. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, os representantes da Fundação F. R. não praticaram quaisquer das infrações penais as quais lhes são atribuídas, tanto por ausência do dolo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, quanto pela falta de materialidade consubstanciada no fato de que a investigada é isenta do recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias por possuir o CEBAS e pelo fato do crédito tributário lançado, a partir do cancelamento do CEBAS, encontrar-se em discussão administrativa e judicial, sendo que, até o momento, a esfera judicial tem sido favorável à Fundação investigada.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

133.	Expediente:	1.23.000.001614/2024-34 - Eletrônico	Voto: 3370/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela ANPP, informando, em síntese, que determinada empresa de transportes foi identificada como uma das principais infratoras por Evasão de Pedágio na Via Brasil - BR-163, no Estado do Pará, no período de 01/01/2023 a 10/07/2024, que referida empresa apresentou um comportamento contumaz para a referida infração de evasão de pedágio, em razão do alto índice apresentado de autuações. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'o artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 984/2022 prevê que o não pagamento do pedágio em praças dotada de free flow caracteriza infração de trânsito prevista no artigo 209-A da Lei 9.503/1991' Ainda, quanto a legitimidade para cobrança da infração dispõe o artigo 24, inciso XVII da Lei 10.233/2001, que cabe a noticiante' Desse modo, verifica-se que a cobrança por evasão de pedágio é tipificada como infração conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a Agência Reguladora noticiante a única legitimada a realizar a cobrança pela infração cometida. Ante o exposto, ante a atipicidade do caso, determino o arquivamento da presente notícia de fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que caracteriza infração de trânsito. Inocorrência de crime na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

134.	Expediente:	1.26.000.001292/2024-11 - Eletrônico	Voto: 3389/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento preparatório instaurado inicialmente com o fim de viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., em razão do crime tipificado no art. 334, IV, § 3º, do CP. Em 29/8/2024, por intermédio de seu advogado, o investigado informou que, na data do fato, figurou na operação objeto de atuação apenas como despachante aduaneiro e que o representante legal da J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA seria seu sócio-administrador LIN Y. Ainda, o investigado negou ter conhecimento de que, na carga efetivamente declarada, havia mercadorias não declaradas, as quais se tratavam de cadeados. A Receita Federal do Brasil informou ter sido instada a revisar o Processo Administrativo nº 19378.720088/2023-24, tendo em vista que a empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. ajuizou ação anulatória nº 0819618-08.2024.4.05.8300, em razão do auto de infração lavrado e que subsidiou o processo e a Representação Fiscal para Fins Penais, que tramita na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, a RFB informou que os autos da Representação Fiscal foram encaminhados à Procuradoria da República, sem aplicação, em definitivo, da pena de perdimento da mercadoria, consoante determina a Portaria RFB nº 1.750/2018. Na 979ª Sessão de Revisão, de 30/06/2025, esta 2ª CCR homologou o arquivamento pelas seguintes razões: 'Conquanto o presente feito tenha sido instaurado para viabilizar formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., ao longo da instrução, notadamente após o interrogatório do investigado e a documentação juntada, não foi possível concluir, para além da dúvida razoável, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo consubstanciado na intenção de ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Por outro lado, em relação ao representante legal da empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA., LIN Y., considerando as recentes informações da Receita Federal do Brasil, dando conta do ajuizamento de ação anulatória pela empresa em razão do lançamento tributário, o que implica a reanálise dos autos lavrados, não vislumbro, por ora, elementos mínimos que demonstrem a materialidade delitiva.' A Receita Federal do Brasil na data de 25/06/2025 apresentou documentação relativa à Representação Fiscal para Fins Penais e informou que o processo administrativo resultou na aplicação da pena de perdimento de mercadoria. A Procuradora da República proferiu despacho mantendo a decisão de arquivamento anterior. Revisão de arquivamento (art. 62IV da LC 75/93). Na documentação encaminhada não há elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente exposto. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.	Expediente:	1.26.000.002658/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3404/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, tendo em vista suposto desconto irregular em folha de pagamento de servidor decorrente de um empréstimo consignado realizado em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), com 96 parcelas no valor de R\$ 2.692,91, contratado em 28/3/2021, em nome de JAIME J. M. (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Apesar de questionar que seu pai, com problemas de saúde, tenha contratado o empréstimo de R\$ 50.000,00 ou pago um boleto de R\$ 48.000,00, as evidências documentais apresentadas não suportam a hipótese de fraude. O foco do texto é a descrição de uma situação irregular envolvendo um empréstimo consignado supostamente não contratado e descontos indevidos em conta, bem como a dificuldade em obter o contrato junto ao banco. Isso se enquadra tipicamente em um litígio de consumo (relação entre consumidor e fornecedor, no caso, o banco). O objetivo de listar os fatos, as tentativas de contato e as consequências (problemas de saúde e financeiros) é claramente obter providências para cancelar o empréstimo ou descontos e recuperar os valores descontados, lançando suspeitas vagas sobre a conduta do gerente do banco. O objetivo de listar os fatos, as tentativas de contato e as consequências (problemas de saúde e financeiros) é claramente obter providências para cancelar o empréstimo ou descontos e recuperar os valores descontados, lançando suspeitas vagas sobre a conduta do gerente do banco'. Questão já judicializada na área cível. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
136.	Expediente:	1.28.000.001438/2025-35 - Eletrônico	Voto: 3405/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, tendo em vista informando o uso de dados pessoais do manifestante por terceiro, com o fim de formular manifestação no MPF (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Examinando os autos, verifica-se que o representante alegou o uso de seus dados pessoais por terceiros para realizar uma outra representação na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal e que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 1.28.000.000969/2025-19. Contudo, da análise dos fatos narrados percebe-se que este suposto uso indevido de dados pessoais do representante não se deu para realização de nenhum ilícito, mas apenas para realizar uma representação formal e de caráter idôneo para a sua finalidade. O crime de falsidade ideológica, caso venha a se configurar diante dos fatos narrados, somente é punível quando praticado com dolo, exigindo-se, além disso, a presença de um especial fim de agir (...)' Ausência de elementos suficientes da materialidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
137.	Expediente:	1.29.000.006451/2025-43 - Eletrônico	Voto: 3326/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apurada nos autos do processo nº 0020490-81.2022.5.04.0019, referente a suposta prática de ilícitos penais relacionados à frustração de direitos trabalhistas, no contexto da prestação de serviços do notificante como motorista vinculado à plataforma Uber. No caso, o Tribunal reconheceu o vínculo de emprego do reclamante e remeteu cópia dos autos ao MPF para apuração de suposto crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu a autoridade policial 'Embora o acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT4 tenha reconhecido o vínculo de emprego e caracterizado a prática empresarial como uma forma de precarização das relações laborais ('uberização'), não se colhem dos autos indícios suficientes de dolo específico ou conduta fraudulenta autônoma que configure, de forma inequívoca, infração penal. Destaca-se que a aplicação do art. 203 do Código Penal exige não apenas a frustração de direitos trabalhistas, mas a presença de fraude específica, mediante ardil ou artifício, o que não se evidencia de forma isolada ou distinta da relação jurídica já reconhecida no juízo trabalhista. Tampouco há elementos concretos que demonstrem falsidade em documento público praticada com dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins penais. Nesse contexto, considerando-se os princípios da intervenção mínima do Direito Penal, da subsidiariedade e da fragmentariedade, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento de investigação criminal.'. De fato, diante da controvérsia da questão, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, não se verifica dolo na conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
138.	Expediente:	1.29.000.011436/2025-17 - Eletrônico	Voto: 3363/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FICTÍCIA EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. JURISPRUDÊNCIA STJ. HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da Ação Penal nº 5007344-61.2025.4.04.7100, na qual o advogado TIAGO teria citado jurisprudência fictícia para embasar seu pedido. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes fundamentos: (a) o advogado foi intimado para apresentar cópia dos julgados citados em sua petição. O advogado se manifestou pela impossibilidade de juntada, pois houve um erro material na citação das jurisprudências em sua petição, em razão de uma falha técnica no sistema de busca automatizada de jurisprudência. (b) a conduta pode configurar deslealdade processual e eventual infração disciplinar por parte do causídico, mas não crime de falso e estelionato.; (c) o Juiz Federal adotou as medidas na esfera extrapenal, com envio de ofício à OAB/RS para apuração de eventual falta disciplinar; (d) ausência de potencialidade lesiva da conduta. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 5. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139.	Expediente:	1.29.000.012674/2025-40 - Eletrônico	Voto: 3483/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Receita Federal do Brasil contra ROSANE E. C. O. S., haja vista a inserção, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2011 e 2012, de informações falsas com vistas à redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O Fisco promoveu o lançamento de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 15.465,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pesquisa de correlatos realizada 'em âmbito nacional' não identificou 'nenhum registro de documento/procedimento extrajudicial/processo judicial' afim, o que revela ausência de reiteração da conduta que, em tese, tipificar-se-ia no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Débito inferior a R\$ 20.000,00. Tema nº 157/STJ. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	1.31.000.000983/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3489/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada através da Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática do crime de injúria (art. 140 c/c art. 141, II do CP) praticado contra servidora pública federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '(...) observa-se que, embora as ofensas tenham sido efetuadas em desfavor da vítima enquanto, supostamente, se encontrava em seu ambiente de trabalho, estas não dizem qualquer respeito ao exercício de suas funções, estando, por evidente, desvinculadas de sua respectiva atividade profissional de natureza pública. Com efeito, pelo que se colhe das narrativas da própria ofendida, esta teria sido alvo de injúrias prolatadas pelo suposto ofensor em razão de tão somente negar-lhe uma saudação de bom dia e, em sequência, pedir ajuda a um colega de trabalho para a realização de uma transação bancária A partir deste cenário, tem-se que, apesar de os supostos ataques estarem direcionados à servidora pública federal, estes não ocorreram em razão do exercício de suas funções, mas sim devido a potenciais diferenças pessoais com o ofensor, as quais, apesar de		

		terem se manifestado no ambiente de trabalho de ambos, não possuem vínculo direto com suas atribuições institucionais. Assim, não se vislumbra legitimidade ao Ministério Público para atuar no caso em apreço, exigindo, para tal, a apresentação de respectiva queixa-crime pela própria ofendida ou por seus representantes legais, nos termos do artigo 30 do Código de Processo Penal e dos artigos 100, § 2º, e 145, caput, ambos do Código Penal.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A conduta do investigado em face do Delegado de Polícia Federal pode caracterizar o crime de injúria, previsto no art. 140 c/c art. 141, II e III, do CP. No entanto, o referido crime é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP). No caso, ausente a atribuição e competência federal para processamento da matéria, vez que a hipótese fática em apreço, ao não estar vinculada ao exercício das funções públicas dos envolvidos, não se alinha aos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, vez que não afeta diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ao dizer respeito exclusivamente a divergências pessoais entre os envolvidos, o desentendimento e consequente ofensa envolvendo a noticiante se reservam à afetação exclusiva de interesses particulares, cuja apreciação, de modo subsidiário, deve recair sobre a Justiça Estadual. Dessa forma, não há condição de procedibilidade para a ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	1.33.008.000347/2025-42 - Eletrônico	Voto: 3524/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, atuada a partir do envio de cópias dos autos judiciais, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes/SC, noticiando que o veículo penhorado(s) naquela ação, sob guarda de depositário fiel nomeado pelo Juízo, não foi localizado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois ausência da elementar do tipo, pois o veículo era de propriedade da própria depositária do bem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade do bem. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

142.	Expediente:	1.34.001.006975/2025-64 - Eletrônico	Voto: 3329/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato atuada a partir de manifestação sigilosa, noticiando suposta obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS, relacionada ao pedido de pensão por morte, concedido a Rosilene, em razão do falecimento de seu companheiro Henrique. O noticiante informa que o benefício foi indeferido administrativamente, mas concedido em ação judicial. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática do crime, pois eventual ajuizamento de ação para obter vantagem indevida, por si só, não caracteriza a prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, as provas analisadas pelo Juiz Federal que julgou procedente a ação para instituição do benefício previdenciário, corroboram a alegação da autora da união estável com o falecido (filha em comum, coabitação e testemunhas que confirmaram o relacionamento marital entre a autora e o falecido). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

143.	Expediente:	1.34.001.008665/2025-84 - Eletrônico	Voto: 3366/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. VÍDEO RELIGIOSO SOBRE HOMOSSEXUAIS. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com o seguinte teor: 'Esse Pastor Nas Redes Sociais , Falando que uma Pessoa Homossexual tem que lutar contra seus Desejos , Falando O termo Homossexualismo, sendo que o prefixo ismo é doença . Falando que Homossexualidade é pecado pregando ódio Nas Redes Sociais usando homossexualismo referindo a Doença.' 2. O noticiante não encaminhou o vídeo ou URL. Após diligências do Núcleo Técnico, constatou-se o vídeo do referido pastor, com o título 'Desejos homossexuais ' como vencer'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: Conforme indicou o STF na ADO 26, "o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade" (...) Logo, se o discurso veiculado limitou-se a defender a ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade não há crime, porquanto não cumprida a terceira etapa acima. É perfeitamente possível discordar dessa ideologia, mas não combatê-la pela via da criminalização. O discurso religioso deve distinguir entre a prática da homossexualidade (a qual considera pecaminosa) e a pessoa que a pratica, essa sim que não pode ser atacada, sob pena da prática do crime de injúria racial. Não obstante, os elementos indicam, pois, que o discurso objeto de representação, não trouxe a incitação à hostilidade ou violência 4. Revisão de arquivamento. 5. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai do vídeo, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. De fato, nota-se que o noticiado explana sobre a ótica religiosa em relação à homossexualidade ao afirmar que a pessoa que sente desejo por pessoa do mesmo sexo deve lutar contra esse desejo 'a partir da comunhão com Deus e o poder do Espírito Santo, (...) para resistir às tentações.' 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. 8. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
144.	Expediente:	1.34.014.000217/2025-93 - Eletrônico	Voto: 3490/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de racismo em razão de discurso homofóbico praticado por vereadores durante sessão legislativa. Discurso relacionado ao exercício do cargo. Ausência de abuso das prerrogativas parlamentares. Imunidade parlamentar. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
145.	Expediente:	1.34.015.000428/2025-16 - Eletrônico	Voto: 3319/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
	Ementa:	EMENTA: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, do Código Penal. Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir do Boletim de Ocorrência registrado em 24/06/2024, no qual, a vítima, Emerson C. C, narrou que uma pessoa desconhecida acessou seu sistema gov.br, alterou a senha e diversos PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) da empresa que administra. Oficiada, a Receita Federal informou que foram formalizados 54 (cinquenta e quatro) pedidos eletrônicos de restituição, em relação àquele contribuinte, em 04/06/2024, referentes aos períodos de apuração de 2019 a 2023, os quais foram totalmente deferidos de forma automatizada, sem intervenção de servidor. Contudo, em virtude da suspeita de fraude, a RFB realizou um procedimento em 04/12/2024, a fim de impedir o pagamento automático para este contribuinte. Dessa forma, esclareceu a Receita Federal que, embora concedidos os valores pleiteados de forma eletrônica, os créditos não foram disponibilizados, havendo compensações de ofício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'apesar da tentativa de fraude envolvendo a alteração dos dados no sistema PGDAS, não houve prejuízo patrimonial à União Federal, visto que a Receita Federal bloqueou a disponibilização dos créditos pleiteados.'. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

146.	Expediente:	1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico	Voto: 3488/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DO PROCURADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Igor M. da S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual ' MEI, sem o seu consentimento; (II) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 11/11/2024. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/RS e o arquivamento em relação às condutas caracterizadas como crimes federais; apresentou a seguinte fundamentação: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 05. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos autos nº 1.34.001.001934/2025-81 em relação às condutas caracterizadas como crimes federais, bem como promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para condução do feito ao Ministério Público Estadual em Passo Fundo/RS, após deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/19931 e do Enunciado nº 32 da 2ª CCR2.' 4. Recebidos os autos na 2ª CCR para fins revisionais, foi proferida decisão monocrática, homologando o arquivamento, com base no Enunciado no 71 da 2ª CCR, tendo em vista se tratar de delito praticado contra serviços ou interesses da União, contudo ausentes indícios da autoria delitiva. 5. O Procurador da República oficiante apresentou recurso, alegando ausência de apreciação do declínio de atribuições, com os seguintes fundamentos: 'Conforme manifestação deste signatário, os crimes de falsificação de documento público e/ou de falsidade ideológica, previstos no art. 297 e no art. 299, ambos do Código Penal, ocorreram na região de Passo Fundo/RS, sem que houvesse prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal. 06. Da mesma forma, não há notícia de envolvimento de funcionários públicos nas práticas criminosas		

		<p>em questão. 07. Caso prevaleça o entendimento da decisão recorrida, a falsificação de qualquer documento emitido por ente ou órgão federal atrairia a atribuição do MPF, como no caso de falsificação de CNPJ, gerenciado pela Receita Federal. Assim, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF para prosseguir no feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, devendo o declínio de atribuição ser apreciado e homologado.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal "gov.br", através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 8. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 9. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 10. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 11. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 12. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 13. Por fim, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 14. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

147.	Expediente:	JF-GRU-5002526-29.2025.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico	Voto: 3351/2025	Origem: GABPRM4-VAFB - VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	ANPP proposto pelo MPF. Crime de tráfico privilegiado. Estrangeiro que ingressou no Brasil com aproximadamente 40 kg de tetrahidrocannabinol. Juiz federal devolveu os autos ao MPF para readequação das cláusulas do ANPP por considerar insuficientes para repressão e prevenção do crime. Procurador oficiante encaminhou os autos para 2ª CCR. Readequação que deve ser feita pelo Procurador oficiante, nos termos do art. 28-A, § 5º do CPP. Não conhecimento da remessa.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
148.	Expediente:	JFRS/POA-5042477-67.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3315/2025	Origem: GABPR12-FMC - FABIO MAGRINELLI COIMBRA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática de crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Necessidade do procurador oficiante expor de forma detalhada a negativa do ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, nos termos da Orientação n. 48/2ª CCR. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ré beneficiada com transação penal. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
149.	Expediente:	TRE-RN-PETCRIM-0600366-53.2024.6.20.0011 Eletrônico	Voto: 3325/2025	Origem: GABPRE/PRRN - FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE, POR ONZE VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal proposta em desfavor de CASSIANO pela prática do crime previsto no art. 299 do CE, em razão de entre os dias 15 e 27 de novembro de 2022 prometer vantagem indevida a 11 eleitores, a fim de obter votos ao candidato a prefeito do município de Pedro Velho/RN. 2. Em relação ao réu CASSIANO, consta da denúncia que para comprar o voto dos eleitores, realizou empréstimo consignado, no dia 22-11-2022, no valor de R\$ 65.276,00, sendo imputado o crime do art. 299 do CE, em concurso material (art. 69 do CP), por 11 vezes. 3. Em cota à denúncia o Promotor Eleitoral recusou a propositura de ANPP, em relação ao réu CASSIANO por 'não considerar (...) necessário e suficiente à reprovação pelos atos delitivos que lhe são atribuídos nesta denúncia, consistentes no cometimento da corrupção eleitoral por 11 vezes, na forma do art. 69 do CP, cujo somatório das penas em abstrato, seria superior ao previsto no caput do art. 28-A do CPP, (...) bem como pela gravíssima conduta do denunciado, mormente pela quantidade de pessoas corrompidas e total de valores despendidos (...)' 4. O Juiz da 11ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia. 5. A defesa de CASSIANO postulou que fosse apresentada a proposta de ANPP e no caso de recusa pelo Ministério Público, que fossem os autos remetidos ao órgão superior, na forma do artigo 28-A e § 14º do CPP. 6. O Promotor Eleitoral manteve a negativa pelo oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: 'Consta da inicial acusatória a imputação do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por 11 (onze) vezes em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal (...). Logo, considerando o concurso de crimes, a soma dos delitos corresponderia a uma pena mínima de 11 (onze) anos, restando incabível a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Para além disso, impende ainda ressaltar que a gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo réu, que agia como verdadeiro operador de corrupção, destacando-se o elevado número de condutas praticadas em concurso material, é de igual modo óbice para concessão do benefício em comento. Nesse mesmo sentido, a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais apontam para a conduta delitiva habitual do réu, tem-se que a benesse requerida é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime sob enfoque, não sendo admitido, portanto, por desatendimento também aos requisitos subjetivos, o oferecimento de proposta de ANPP.' 7. Envio dos autos à 2ª CCR. 8. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou		

		<p>continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 9. No presente caso, o réu CASSIANO foi denunciado pela prática do crime descritos no artigo 299 do CE, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, que, conforme dispõe o art. 284 do CE, a pena mínima é de 01 ano de reclusão. Assim, a soma das penas, pelo concurso material, o total da pena ultrapassa o limite de 4 anos previsto no art. 28-A, do CPP, para celebração de ANPP. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que as soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	1.00.000.003460/2025-09 – Eletrônico (5004331-30.2022.4.03.6181)	Voto: 3451/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). OPERAÇÃO MÁSCARA DE FERRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ARAMIS G.P.M., pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, de forma livre e consciente, o investigado reduziu Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF nos exercícios de 2015 e 2016 (anos-calendário 2014 e 2015), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. A movimentação financeira incompatível de ARAMIS, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, foi percebida após o indiciamento do acusado na denominada Operação 'Máscara de Ferro', que desarticulou organização criminosa que atuava no Centro de Tratamento de Correio Internacional (CTCI), localizado na região do Jaguaré, São Paulo/SP, entre os anos de 2009 e 2011. Nesse período, conforme apurado pela Polícia Federal, ARAMIS, então Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, teria se associado a outros indivíduos que trabalhavam no CTCI, para facilitar a prática de contrabando e descaminho, em troca de vantagem financeira. O prejuízo aos cofres públicos foi calculado em R\$ 530.497,49 (em dezembro de 2020), já considerados juros e multa, e o crédito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que o réu responde a outros procedimentos e ações penais. 3. A denúncia foi recebida em 24/2/2025. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se a reiteração delitiva do denunciado. Conforme afirmado pela Procuradora da República, o réu foi condenado pela prática dos crimes de facilitação de contrabando e associação criminosa na ação penal nº 0000359-</p>		

		26.2011.4.03.6181, encontrando-se o feito, atualmente, pendente de julgamento de recursos pelos Tribunais Superiores'. Além disso, há outros registros criminais acostados na folha de antecedentes do acusado: ação penal nº 0104027-64.1995.4.03.6119 e inquérito policial nº 0000787-34.2010.4.03.6119. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
151.	Expediente:	1.00.000.007224/2025-53 – Eletrônico (5000916-60.2024.4.03.6119)	Voto: 3456/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 334, §3º E 334-A, §3º, AMBOS DO CP. DESCAMINHO E CONTRABANDO PRATICADOS EM TRANSPORTE AÉREO, EM CONCURSO FORMAL. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MARCELO C., como incurso nos crimes tipificados nos artigos 334, §3º e 334-A, §3º, ambos do CP, em concurso formal, pelos seguintes fatos: a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos realizou a verificação física da carga amparada pelo Manifesto MAWB 001 5226 5850 TE 18/029699-0 e objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 18/0397593-5, que chegara ao Brasil em 23/09/2018, no voo AA995, da companhia aérea América Airlines, procedente de Miami, Estados Unidos, e constatou que o representante da empresa importadora, ora denunciado, declarara a importação de mercadorias descritas como 'STC: PROTECTIVE COVER' (capas protetoras), em divergência de seu real conteúdo, que continha relógios de pulso e acessórios, telefones celulares novos e usados, receptores usados, roteador de rede usado, ferro de soldar usado, partes e peças de aeronaves usados, suplementos alimentares, projetores, memórias, filmadoras, partes e peças para computador, medicamentos, equipamento médico-hospitalar usado, anestésicos, entre outros 208 itens listados pela fiscalização. O valor total das mercadorias foi apurado em R\$ 1.521.376,13. Vale registrar que o denunciado declarou na DTA e na fatura comercial o valor total da mercadoria como se fosse de US\$2.287,20; porém, a Receita Federal do Brasil constatou, conforme relação de mercadorias anexa ao processo, que as mercadorias valem US\$374.999,80 ' ou seja, um valor 163,9 vezes superior. O tributo que o denunciado deixou de pagar, por ter operado dolosamente semelhante artifício fraudulento, foi de R\$ 980.677,08. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, pois somente a pena mínima referente ao crime de contrabando praticado em transporte aéreo já supera o limite permissivo do ANPP. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. O denunciado apresentou resposta à acusação e postulou que fosse oferecido o ANPP, pois deveria ser aplicada a causa de diminuição da forma tentada (art. 14, II, do CP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos artigos 334, §3º e 334-A, §3º, ambos do CP, em concurso formal. A pena mínima referente ao crime 334-A, §3º, é de 04 anos de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime do art. 334-A, §3º do CP supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Ressalte-se, por oportuno, que a denúncia não fez qualquer referência ao crime ter sido praticado na modalidade tentada. 10. Precedentes da 2ª CCR em relação à aplicação da pena cominada conforme descrito na denúncia: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
152.	Expediente:	1.00.000.007637/2025-38 – Eletrônico (5001294-79.2025.4.03.6119)	Voto: 3401/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CHRISTELLE M., natural da República do Congo, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 16-02-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a ré foi presa em flagrante por transportar 9.305 grs de cocaína, acondicionadas na mala, quando se encontravam prestes a embarcar no voo, com destino a Doha. Consta que a ré estava acompanhada de sua filha menor (nascida em 14-04-2024), 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pois a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão e o acordo não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-04-2025. 4. A ré peticionou nos autos para que fosse oferecido o ANPP, pois a negativa do MPF se fundamenta em requisitos abstratos, sem avaliar a condição pessoal da ré. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da eventual aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Por outro lado, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

153.	Expediente:	JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181-INQ - Eletrônico	Voto: 3466/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Recurso contra decisão da 2ª CCR. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e uso de documento falso. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Federal de São Paulo/SP, o Juízo Federal de Santos/SP reconheceu e firmou a sua competência		

		para processar e julgar o presente feito. Não conhecimento da remessa. Precedentes da 2ª CCR, do CNMP e do STJ. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	JF/SP-5002371-34.2025.4.03.6181-PRITEMP - Eletrônico	Voto: 3462/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Pedido de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar. Possíveis crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal de São Paulo/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. No atual momento processual, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

155.	Expediente:	JF/SP-5003587-40.2019.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3309/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TIPIFICADO NO (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta omissão de receitas tributáveis, crime tipificado no (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), perpetrado, em tese, pelos responsáveis pela empresa C. A. G. N. L., no ano-calendário de 2012. 2. Segundo consta, a investigação, iniciada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que indicava a falta de recolhimento de IRPJ e IRPF, baseada em uma movimentação financeira e vendas não declaradas que totalizavam os seguintes valores: (a) R\$ 12.301.419,05 em movimentação financeira, identificada por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); e (b) R\$ 16.474.843,58 em vendas de mercadorias, apuradas via Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). Além disso, no curso da apuração fiscal, foram apontados alguns indivíduos como os verdadeiros sócios e administradores da empresa na época dos fatos. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'No presente caso, porém, não há justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento de eventual ação penal. Isso porque, apesar das diligências empreendidas, até o momento não foi possível reunir provas suficientes da autoria delitiva. Conforme bem apontado pela Autoridade Policial às fls. 14/15 ID 366302019: 'No que concerne a autoria note-se que fatos apurados nesses autos ocorreram no ano de dois mil e doze. A época a RFB apontou como responsáveis da empresa as pessoas de C. S. J. e G. C., após as declarações de todos os envolvidos no calor dos fatos, conforme constam as fls. 11/13. Em última oportunidade ambos mantiveram suas versões anteriores, negando participação na empresa C. A. G. N. LTDA. Em desfavor destes existem as execuções fiscais de fls. 202/208, indício mais provável de autoria. Após a assunção da autoridade que este subscreve, devido ao lapso de tempo decorrido e a natureza da infração investigada, não foi possível a obtenção de elemento hábil a confirmar a imputação feita pela Receita Federal do Brasil. Ressalte-se, ademais, que em razão das peculiaridades do caso concreto não há linha investigatória potencialmente idônea e nem se verifica a possibilidade da realização de diligências razoavelmente exigíveis'. 4. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: "...há indícios consistentes no sentido de que os verdadeiros responsáveis pela operação da empresa possivelmente seriam os formais sócios da empresa J&C A. G. Ltda., na qual era armazenada a mercadoria comercializada pela G. N. Ltda.: Carlos S. J. (CPF 249.xxx.268-60) e Germano C. (CPF 251.xxx.368-71) os		

		<p>quais, embora não constem no contrato social da empresa investigada, aparecem em diversas diligências como responsáveis diretos pela gestão financeira e operacional das transações comerciais fraudulentas (ID 24070544). Nesse sentido foram as oitivas de diversas testemunhas: pp. 09 do ID 42057057; pp. 10 do ID 42057057 e pp. 64 do ID 42057057. Além disso, as diligências realizadas pela autoridade policial e fiscal revelaram a existência de um complexo esquema de ocultação dos reais beneficiários, utilização de documentos falsos, emissão de notas fiscais fictícias e sonegação sistemática de tributos federais, o que torna prematuro o arquivamento do feito. Cumpre esclarecer que, nesta fase de investigação preliminar, não se exige demonstração inequívoca e exauriente de dolo específico ou consciência da ilicitude. O que se busca nesta etapa é a verificação da existência de indícios suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações. Ora, a constatação da presença do dolo - elemento subjetivo do tipo penal - será apurado no curso da persecução penal, não podendo ser descartado liminarmente como justificativa para o encerramento prematuro do procedimento investigativo. Ainda, inaplicável a Orientação nº 26/2016 da 2ªCCR, porquanto não se está diante da inexistência de suspeitos, testemunhas e elementos técnicos formadores de convicção, mas sim de falta de aprofundamento investigativo. Por fim, há de se ressaltar que se trata de quantia verdadeiramente expressiva, que totaliza mais de R\$28.000.000,00 (28 milhões de reais), revelando um padrão de comportamento deliberado, contínuo e profissionalmente estruturado. A sonegação fiscal em grande escala atinge diretamente o interesse público primário, pois compromete os recursos destinados a políticas públicas essenciais como saúde, educação, segurança, infraestrutura, além de desequilibrar o ambiente econômico e transmitir à sociedade uma mensagem de impunidade". 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, a partir da análise dos fatos, assiste razão ao magistrado ao apontar que: "...há indícios consistentes no sentido de que os verdadeiros responsáveis pela operação da empresa possivelmente seriam os formais sócios da empresa J&C A. G. Ltda., na qual era armazenada a mercadoria comercializada pela G. N. Ltda.: Carlos S. J. (CPF 249.xxx.268-60) e Germano C. (CPF 251.xxx.368-71) os quais, embora não constem no contrato social da empresa investigada, aparecem em diversas diligências como responsáveis diretos pela gestão financeira e operacional das transações comerciais fraudulentas (ID 24070544)". 9. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do inquérito. 10. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPPF nº 250, de 26/06/2025.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
156.	Expediente:	JF-AL-0805281-41.2024.4.05.8000-PP Eletrônico	Voto: 3463/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, E 342 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO, POR FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA, EM AÇÃO JUDICIAL. A PROPOSITURA DE AÇÃO INFUNDADA NÃO PODE, POR SI SÓ, CARACTERIZAR CRIME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, XXXV E LV, DA CF). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78/2a CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no 171, § 3º, do CP, uma vez que a investigada 'teria tentado obter indevidamente benefício de pensão por morte, nos autos do processo nº 0532100-54.2021.4.05.8013, em razão do falecimento de R. S. S., com quem ela não mais convivia'. 2. Promoção de arquivamento, ao fundamento, em síntese, de que: 'A informação falsa prestada, nesse caso, perante o juízo configuraria, em tese, o</p>		

		<p>denominado 'estelionato judiciário', modalidade na qual se busca, por meio de expediente fraudulento, induzir em erro o magistrado. A conduta, no entanto, é considerada atípica pela jurisprudência pátria'. 3. O Juízo Federal proferiu o seguinte despacho: 'A sentença não descreve o uso de outro documento falso (além da sentença proferida pela Justiça Estadual na ação de reconhecimento de união estável proposta pela autora contra o próprio filho, por ela representado). Assim, e considerando o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à atipicidade do crime de 'estelionato judiciário', não haveria, em tese, razão para este juízo deixar de acolher o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. Porém, observa-se que, além da apresentação em juízo de pretensão com base em alegações falsas, a sentença que requisitou a instauração de inquérito descreveu também a prática de crimes de falso testemunho ('Para tanto, duas testemunhas apresentaram declarações falsas: Maria S. C. (anexos 13 e 32); Shirley T. B. M. (anexos 13 e 32)'), não havendo a promoção apresentada pelo MPF se pronunciado a respeito dos crimes de falso testemunho, seja em relação às testemunhas, seja em relação à autora (em possível co-autoria). Considerando que não houve pedido de arquivamento explícito em relação aos citados delitos, intime-se o Ministério Público para se manifestar'. 4. Em seguida, o membro do MPF também promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de falso testemunho, pelas seguintes razões: 'constata-se que os referidos depoimentos foram desconsiderados na Sentença, não tendo os mesmos influenciado no resultado da ação, tendo em vista que a demanda foi julgada improcedente devido às provas judicializadas nos autos, o que revela a absoluta ausência de capacidade para atentar contra o bem jurídico tutelado pela norma do art. 342 do Código Penal. A carência da potencialidade lesiva da conduta em tela demonstra que não houve prejuízo à administração da justiça, porquanto incapaz de ludibriar o julgador e de influenciar no desenvolvimento da causa, especialmente quando a versão foi descartada pelo Juízo na fase de Sentença. Isso torna negativo o juízo de tipicidade respectivo e excluiu a justa causa para o aprofundamento da presente investigação. (...) Ademais, nota-se que a situação fática amolda-se ao disposto no Enunciado nº 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF (...) Por outro lado, impende tecer esclarecimentos quanto à suposta atribuição do ilícito do art. 342, caput do Código Penal à autora, figurando supostamente como co-autora. Nesse ponto, importa destacar que a conduta narrada no expediente não poderia ser tipificada como crime de falso testemunho atribuído à autora, uma vez que tal conduta ilícita contra a administração da Justiça somente pode ser cometidas por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, o que não é caso em comento'. 5. Discordância do juiz quanto ao arquivamento e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Conforme jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso, não restou configurado o referido crime, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. 7. Ainda segundo o STJ, "Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não foi apontado nenhum documento que fosse inidôneo, por falsidade material ou ideológica, apresentado pela investigada nas ações judiciais por ela ajuizadas. 8. Eventuais contradições nas declarações do autor podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos juntados aos autos judiciais, porém a propositura de ação infundada não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF). 9. Quanto ao crime de falso de testemunho, aplica-se ao caso o Enunciado 78/2ª CCR, que assim dispõe: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". 10. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. 11. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	JF-BA-1021985-60.2025.4.01.3300-IP Eletrônico	Voto: 3430/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho/BA para apurar possível crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, o investigado GEOVANE S. P. teria recebido indevidamente três parcelas de seguro-desemprego, totalizando o valor de R\$ 3.636,00. Após diligências com a finalidade de colher elementos da materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Embora tenha restado comprovada a materialidade delitiva, não se vislumbra, da análise do cenário ora delineado, a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de induzir em erro o órgão pagador, a fim de obter vantagem indevida (...) Com efeito, o fato verificado não enseja resposta na seara penal, sobretudo diante do seu caráter de subsidiariedade, mostrando-se razoáveis e suficientes as medidas de ordem administrativa (suspensão/cancelamento do seguro - já adotada, inclusive) e cível (reparação patrimonial), a cargo da própria União'. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de estelionato contra o INSS. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	JF/PR/CUR-5013061-34.2023.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 3464/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 343 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 343 do CP. 2. Segundo consta, nos autos de uma reclamação trabalhista, 'apurou-se a existência de indícios de que o ora investigado teria oferecido promessa de recompensa financeira para que a testemunha JESHUA F. G. prestasse depoimento em seu favor na referida ação, motivo pelo qual, inclusive, tal depoimento foi desconsiderado pelo Juízo (ev. 1, p. 43/44). O áudio que embasou essas conclusões foi encartado no ev. 6.2 dos presentes autos, de onde se extrai que JESHUA comenta com CLEITON, que 'JHONI' teria lhe prometido R\$ 5.000,00 para ir à audiência, mas que não iria 'se vender'. 3. Inquirido perante a Polícia Federal, a testemunha negou os fatos, declarando o seguinte: 'QUE confirma que trabalhou na empresa G. C. - ME, Pizzaria do Gerson, juntamente com JHONATAN S., e CLEITON A.; QUE não confirma o que JHONATAN teria oferecido dinheiro para o declarante depor em seu favor; QUE esclarece que o áudio colocado nos autos trabalhistas não correspondem à verdade; QUE esclarece que estava na época mudando para o litoral, sendo que JHONATAN ofereceu uma ajuda de custo para que o declarante pudesse vir a Curitiba para ser testemunha na trabalhista; QUE em nenhum momento JHONATAN falou para o declarante que deveria testemunhar em seu favor, falseando a verdade dos fatos'. 4. Ouvido, o investigado negou a prática delitiva. 5. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que inexistem, no caso, lastro probatório mínimo para continuidade da presente investigação. 6. Discordância do Juízo Federal, nos seguintes termos: 'além do valor oferecido por JHONATAN S. ser muito superior ao suposto custo de deslocamento que a testemunha JESHUA teria para depor no Juízo processante, o Código de Processo Penal garante, em seu artigo 222, o direito da testemunha de ser ouvida no lugar de sua residência, mediante carta precatória. No caso em tela, conforme consta no Termo de Audiência (evento 4, págs. 191 e 192), a testemunha JESHUA F. G. J. fora ouvida no Juízo do seu domicílio, na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá. De tal forma, não houve qualquer tipo de custo de locomoção que pudesse justificar o oferecimento por parte de JHONATAN S. de 'uma ajuda de custo para que o declarante pudesse vir a Curitiba para ser testemunha na trabalhista' (evento 21, pág. 2) à referida testemunha, o que reafirma a possibilidade da prática do delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, e, conseqüentemente, a necessidade do prosseguimento do processo, especialmente considerando, conforme já exposto, a absoluta incompatibilidade entre o		

		<p>valor oferecido e os custos reais de deslocamento da testemunha'. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 8. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento de prova no sentido de que o ora investigado tenha oferecido dinheiro para a referida testemunha 'fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento'. 9. Logo, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que: "Conforme se observa do panorama fático e probatório produzido na investigação, nota-se inexistir elementos probatórios sólidos que indiquem a ocorrência da prática delitiva sob apuração, ainda mais considerando o lapso temporal transcorrido desde o fato e o esgotamento das diligências investigativas capazes de buscar alguma outra prova sobre a materialidade do delito. Não bastasse isso, ressaltar é improvável que outra evidência no sentido da possível relação do investigado com o fato apurado viesse à tona no curso da instrução processual. Nesse contexto, como já mencionado acima, o único elemento existente na investigação que aponta para a prática do crime de corrupção de testemunha consubstancia-se na conversa travada em abril de 2018 entre JHEISON e terceira pessoa, em que a então testemunha afirma que 'JHONI' teria lhe oferecido dinheiro para testemunhar. Essa passagem, contudo, não é suficiente - ao menos nesta seara penal - para embasar uma denúncia criminal, especialmente considerando que JHEISON desmentiu a alegação quando inquirido sobre os fatos". 10. Em caso bem similar, esta Câmara assim decidiu: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 343 do CP. Segundo consta, testemunha arrolada em uma ação trabalhista teria dito que o reclamante lhe ofereceu quantia em dinheiro para que prestasse depoimento em seu favor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: "A única prova presente nos autos é um vídeo (do qual foram retirados prints) de uma conversa na qual supostamente o investigado estaria oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que M. R. N. fosse sua testemunha no processo trabalhista em questão. Ora, primeiro, tal prova, como se encontra, não se presta a comprovar a culpa do investigado, isso porque não é possível aferir a veracidade da conversa, se foi realmente um diálogo estabelecido entre a testemunha e o investigado e se os dados estão íntegros, demandando, imprescindivelmente, que fosse realizada a análise técnica da conversa por perito, seja deste órgão ministerial, seja da Polícia Federal, após a aceitação da testemunha em permitir o acesso a seu aplicativo de mensagens ou, se fosse o caso, após ordem judicial. Ocorre que, ainda que se considere o teor do diálogo verdadeiro, não é possível aferir a existência de crime no presente caso. (...) Do suposto diálogo estabelecido entre o investigado e a testemunha da reclamada, poderia se afirmar somente que o primeiro ofereceu vantagem para que a segunda servisse como sua testemunha, em nenhum momento disse que a vantagem seria com o objetivo de ser sua testemunha alterando a verdade dos fatos. Assim, ainda que se considere como prova as imagens da conversa, o que o investigado teria praticado seria um atípico penal, pois não constitui crime (podendo ser ilícito processual) pagar pessoa para ser testemunha em processo, sem a exigência de que seja falseada sua declaração". Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. (1.23.000.002562/2023-32, 973ª Sessão Revisão, de 28/04/2025, Relator: Carlos Frederico Santos, julgado à unanimidade). 11. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. 12. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
159.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003717-46.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 3311/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de ofício pela Justiça do Trabalho, para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), perpetrado, em tese, por EDERSON C.. Segundo consta, o investigado, durante audiência de instrução, negou falsamente ter presenciado partes da audiência antes de prestar depoimento. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O crime de falso testemunho, previsto no Art. 342 do Código Penal, caracteriza-se por "fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral". O elemento subjetivo, o dolo, consiste na vontade consciente de fazer a afirmação falsa, negar ou calar a verdade. É sabido que, para a configuração do crime de falso testemunho, a maior parte da jurisprudência considera desnecessário que o depoimento tenha efetivamente influenciado no resultado do julgamento. Conforme entendimento consolidado, "não é suficiente para configurar o falso testemunho que o		

		<p>depoimento seja contrário à verdade e possa causar prejuízo, é preciso, ainda que tenha sido feito com intenção dolosa". Além disso, "o falso testemunho é a divergência entre o depoimento e a ciência da testemunha". No presente caso, embora Ederson C. tenha sido reinquirido pela Polícia Federal e suas declarações ainda apresentem inconsistências com a prova material (gravação da audiência), o que poderia, em tese, reforçar a percepção de dolo (elemento volitivo), o ponto crucial para o arquivamento reside na ausência de potencialidade de dano à administração da justiça. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em exigir que, para a configuração do crime de falso testemunho, a falsidade seja sobre um "fato juridicamente relevante, devendo existir potencialidade de dano". Trata-se de um crime formal, mas é "indispensável que haja potencialidade de dano ao bem jurídico". Na situação ora analisada, a própria sentença da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama expressamente desconsiderou o depoimento de Ederson C. "em sua integralidade", justamente por ter detectado a falsidade de suas afirmações através da gravação da audiência'. Discordância do Juízo Federal, ao considerar que: 'O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso, independentemente do efetivo resultado lesivo visado pelo agente'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Quanto ao tema, cabe destacar que a 2ª CCR editou o Enunciado 78 sobre a matéria, a saber: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. No caso, verifica-se que o depoimento da testemunha foi desconsiderado pelo Juízo Trabalhista e não foi capaz de influenciar no julgamento da causa. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5010980-29.2025.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 3470/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos envolvidos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em virtude dos seguintes fatos: Em 21 de setembro do ano de 2025, por volta das 10 horas e 45 minutos, esta equipe em abordagens de rotina no km 430.0 da BR 369, no município de Ubirata/PR, quando se iniciaram os procedimentos cabíveis. Foi abordado o veículo (...) de origem paraguaia, sendo conduzido pelo Sr RONALD E. A. B., e de passageiros T. N. A. R., menor, e JESSICA A. R., todos de nacionalidade paraguaia. Durante a fiscalização de trânsito ao abrir o porta malas, o forro da porta cedeu, caindo diversos tabletes de substância análoga à maconha. Foram localizados, posteriormente, nos forros das demais portas e bancos mais tabletes de substância análoga à maconha. Sr Ronald declarou que veio do Paraguai com destino à São Paulo/SP e receberia R\$7.000,00 (sete mil reais). RONALD E. A. B., na qualificação de AUTOR de Tráfico de drogas. JESSICA A. R., na qualificação de PARTICIPE de tráfico de drogas. Veículo relacionado na ocorrência: (...). No decorrer das atividades policiais, procedeu-se a seguinte apreensão: 54.65 Kg de Maconha. Diante das informações obtidas foi constatada, a princípio, ocorrência de Tráfico de drogas'. 1.1. Ouvido perante a Polícia Federal, Ronald prestou o seguinte depoimento: 'QUE tem união estável com JESSICA; QUE tem um filho de 02 anos de idade; QUE está grávida de 03 meses; QUE mora em uma cidade próxima de ASSUNCIÓN - CIDADE ITA; QUE nunca foi preso; QUE estava transportando drogas; QUE ESTAVAM NAS PORTAS; QUE não sabe quantos quilos; QUE era maconha; QUE carregou as drogas em uma cidade paraguaia - CURUGUATY; QUE LEVARIA AS DROGAS PARA SÃO PAULO; QUE as pessoas alugaram o carro e já trouxeram para ele pronto; QUE tinha falado para a esposa que ia para São Paulo para comprar roupas; QUE enganou a esposa e ela não sabia das drogas; QUE leva a esposa e filho juntos para evitar a abordagem da polícia; QUE a esposa não sabia das drogas no veículo; QUE dava para sentir um pouco de cheiro da maconha no carro - deixou as janelas abertas para disfarçar o cheiro'. 1.2. Jessica, por sua vez, alegou que: 'tem um filho de 02 anos de idade; QUE está grávida de 03 meses; QUE tem união estável com RONALD;</p>		

		<p>QUE é do lar e mora em uma cidade próxima de ASSUNCION; QUE NUNCA FOI PRESA; QUE VAI PERMANECER EM SILÊNCIO SOBRE OS FATOS CRIMINOSOS - NÃO SABIA QUE TINHA DROGAS NO VEÍCULO'. 1.3. Em audiência de custódia, o MPF postulou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva de Ronald e pelo relaxamento da prisão de Jessica. 1.4. O Juízo Federal converteu em preventiva a prisão em flagrante de Ronald, pois presentes os indícios de autoria e materialidade. Em relação a Jessica, concedeu a liberdade provisória, sem imposição de medidas cautelares, 'uma vez que, no caso dos autos, NÃO houve requerimento do Parquet pela imposição de medidas cautelares a investigada'. 1.5. Após quebra do sigilo telefônico e análise dos dados extraídos do celular apreendido em poder de Jessica, a Polícia Federal informou que 'NÃO foi encontrado nenhuma informação relacionada ao tráfico de drogas ou quaisquer outros crimes'. 1.6. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de Ronald e promoveu o arquivamento em relação a Jessica, por entender que não há elementos suficientes que indiquem sua participação na conduta delitiva. Ressaltou que: "a droga estava sendo transportada de forma oculta nas forrações do veículo, sem a possibilidade de que Jessica visualizasse os tabletes de substância entorpecente, sendo que seu companheiro afirmou que ele pegou o carro já `pronto", ou seja, carregado, não tendo Jessica a oportunidade de perceber a preparação/carregamento do veículo. Ainda, a Informação de Polícia Judiciária nº 4258638/2025 atestou que não foram encontradas informações sobre o tráfico de drogas no aparelho celular que estava em posse de Jessica". 1.7. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guáira/PR, nos seguintes termos: "Compulsando os autos do presente Inquérito Policial, verifico que os elementos de prova, as apreensões realizadas, as circunstâncias da prisão de JESSICA, bem como o Relatório Final da Autoridade Policial, configuram indícios suficientes da materialidade delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas. Assim, considerando que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, tem-se que o arquivamento dos autos, neste ponto, mostra-se prematuro". 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 2. No caso, assiste razão ao membro do MPF. De fato, em relação a Jessica, não há elementos suficientes acerca de sua participação na conduta delitiva ora apurada (tráfico internacional de drogas). 3. O simples fato de Jessica estar presente no carro, na condição de passageira, e a possibilidade de percepção do odor típico de maconha no interior do veículo não são circunstâncias suficientes para apontar sua participação no crime. 4. Na hipótese, Ronald assumiu a autoria do crime e enfatizou que falou para "a esposa que ia para São Paulo para comprar roupas", que "enganou a esposa" e que ela "não sabia das drogas no veículo". Além disso, não consta nenhum outro elemento de informação que aponte o envolvimento de Jessica no delito. Inclusive, após perícia em seu celular, nada foi encontrado, "nenhuma informação relacionada ao tráfico de drogas ou quaisquer outros crimes". 5. Homologação do arquivamento em relação a Jessica, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
161.	Expediente:	JFRS/CAX-5015274-09.2025.4.04.7108-PICMP Eletrônico	Voto: 3400/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão, 'concernentes a supostas inadequações de informações registradas em procedimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, Agência de Lajeado/RS'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'No caso em análise, a Notícia de Fato foi instaurada para apurar suposta ilegalidade por parte de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra beneficiário, em razão da inclusão, em seu processo administrativo, de documento pertencente a terceira pessoa, bem como de alegadas informações incorretas em seu cadastro. No entanto, não há infração penal a ser apurada no presente caso. Isso porque a resposta encaminhada pelo INSS demonstra que a juntada indevida do arquivo `ATESTADO ELOVANE.pdf' ao protocolo referente a PAULO R' decorreu de erro material cometido por servidor ao manusear arquivos digitalizados em ambiente comum. Inclusive, esclareceu a autarquia que o documento equivocado não foi considerado na análise técnica para concessão do benefício, o qual foi negado em razão de perícia médica e informações de vínculo laboral, tendo sido posteriormente reabertos os protocolos para correção e exclusão do arquivo estranho. Não há indicativos nem provas de conduta delitiva, o que não justifica a atuação do Parquet Federal na esfera criminal. A atuação do</p>		

		servidor que anexou o documento errado nas contas do denunciante restou devidamente corrigida pelo INSS. Ressalta-se que a imputação de infração penal exige a demonstração de justa causa, o que pressupõe a existência de um mínimo lastro probatório quanto à materialidade e à autoria delitivas, de forma a comprovar que o agente praticou conduta típica e antijurídica. Não há, portanto, elementos que indiquem a existência de crime por parte de servidores públicos ou de terceiros, tampouco notícia de dolo ou intenção de causar prejuízo indevido ao beneficiário, tratando-se, ao que tudo indica, de questão meramente administrativa, já sanada pela própria autarquia previdenciária'. Na sequência, o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul assim se manifestou: 'Não vislumbro patente ilegalidade ou teratologia nos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção de arquivamento, razão pela qual determino a baixa do presente feito'. Contra tal arquivamento, o ora noticiante apresentou recurso, sustentando a existência de 'fortes indícios de crime contra fé e estelionato, art. 171 do CP, art. 299 do CP, entre outros'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Constatação de que a inclusão de um documento pertencente a terceiro no procedimento de um beneficiário não configurou infração penal, mas sim um erro material de servidor ocorrido durante o manuseio de arquivos digitais. A autarquia previdenciária confirmou que o documento indevido foi posteriormente removido e que ele não foi considerado na análise técnica para a negativa do benefício, evidenciando a ausência de dolo ou intenção criminosa. Cuida-se, portanto, de uma questão meramente administrativa já sanada, não havendo justa causa para atuação na esfera criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	JFRS/PFU-5010616-76.2024.4.04.7107-INV Eletrônico	Voto: 3312/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB VALE DO VINHO, em que notícia a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, em razão da aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, o noticiado teria realizado um empréstimo no valor de R\$ 258.135,00, em 21/11/2022, para a aquisição de materiais para construção de um parreiral de uva. No entanto, durante a fiscalização, constatou-se que a execução do empreendimento ocorreu em área menor do que a prevista no projeto, resultando na ausência de comprovação da utilização de R\$216.897,75. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao considerar que: 'De início, sabe-se que a ação penal apenas pode ser validamente exercida se a inicial estiver lastreada com um mínimo de provas indiciárias que comprovem a materialidade e a autoria delitiva. O crime previsto nesse artigo tem um tipo subjetivo, 'consubstanciado na vontade livre e consciente de aplicar os recursos em finalidade que o agente sabia ser diversa dos termos do contrato originário'. No caso em tela, em oitivas realizadas pela Polícia Federal de Caxias do Sul, foi relatado por LUIZ C. Z. e JEAN Z. (filho do mutuário) que ADALBERTO informou que após o dinheiro ser repassado ao mutuário ele "poderia gastar como quisesse" (Ev. 4, fl. 66 e Ev. 6, fl 76), as declarações foram corroboradas por arquivos de áudio anexados aos autos (Ev. 14). Ouvido A. D. A., gerente da Sicoob na época da contratação, disse que: 'observando o ÁUDIO10, Evento 11, dos autos, tem a dizer que, de fato, o conteúdo do mesmo se apresenta um pouco confuso e pode ter dado entendimento de que valores destinados à construção de um galpão poderiam ser incluídos na mesma operação de financiamento de recursos para a construção de parreiral; QUE no entanto, o declarante queria dizer a JEAN na ocasião que o mesmo poderia pegar orçamentos de material de construção para galpão junto com o orçamento para material de construção do parreiral, ou seja, na mesma empresa, mas na hora de contratar financiamento a linha de crédito para o parreiral seria uma, qual seja, linha de investimento para parreira ou pomar, e a linha de crédito para construção de galpão teria que ser especificamente aquela para materiais de construção [...] Assim, ao exame dos autos, verifica-se que não está configurado o delito do art. 20 da Lei 7.492/86 em razão da ausência de dolo (...) Assim, diante da ausência de elementos que comprovem a intenção deliberada de fraudar o sistema de financiamento, não há justa causa para o prosseguimento da investigação'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento.		

		Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que o noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.	Expediente:	TRE-SP-PETCRIM-0600030-49.2024.6.26.0248 Eletrônico	Voto: 3461/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de violação de sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, 'o eleitor Odair D., no dia da votação, levou um celular para a respectiva cabine eletrônica e tirou uma foto da urna'. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, 'no caso em apreço, não há qualquer indício de que o eleitor tenha sido de alguma forma coagido ou constrangido a fotografar o seu próprio voto. Sendo assim, se a violação do sigilo do voto ocorreu por vontade do próprio eleitor (pelo desejo livre e consciente do titular do direito que se procura resguardar com a vedação contida na norma penal), não há então que se falar em adequação dos fatos ao que estabelece o art. 312 do Código Eleitoral'. Discordância do Juiz Eleitoral e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Não verificação da prática de crime no caso concreto. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.010039/2023-84, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão 869, de 19/12/2022; 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

164.	Expediente:	TRE-SP-RCE-0601877-49.2024.6.26.0131 Eletrônico	Voto: 3429/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de queixa-crime ajuizada por L. M. A. A. B., em que se relata possíveis crimes tipificados no art. 324 (calúnia com fins eleitorais) e/ou no art. 325 (difamação com fins eleitorais), ambos do Código Eleitoral. Segundo consta, a noticiada MIRELLE F. T. teria praticado os referidos crimes ao afirmar, em 28-06-2024, em comício realizado em uma escola no bairro Jardim Brasil, que teria havido roubos de valores do asfalto do Bairro Bom Jardim. Destaca-se das afirmações os seguintes trechos: '...que há anos o dinheiro já teria sido liberado pelo Governo, mas que ninguém sabia seu paradeiro, pois a gestão que ali estava o havia roubado do asfalto do Bom Jardim, assim como havia roubado o direito dessas famílias de ir e vir, qualificando tal ato como muito grave, absurdo e desrespeitoso'. Após análise dos fatos a fim de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...conforme se vê da publicação utilizada como referência pela comunicante, a averiguada apenas e tão somente fez críticas à Administração Pública Municipal, sem desbordar dos limites razoáveis da crítica, em exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento, cujo amparo constitucional ganha ares de cláusula pétrea, sem inclusive, nomear a comunicante como a autora dos indigitados roubos, usando a expressão 'a gestão que ali estava'. Não houve discordância do Juízo Eleitoral. Recurso da parte representante, na qual demonstrou irresignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que		

		demonstrem conduta dolosa da noticiada em difamar e/ou caluniar a representante. Expressões que estão dentro do limite razoável da crítica. Limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	JF-CRA/MS-0000297-85.2018.4.03.6004-APORD - Eletrônico	Voto: 3425/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de NALVA A. D. R., DAVID R. P., ALFREDO M. S. e JESUS A. B. F. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III, do CP. 2. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando a denunciada NALVA A. D. R., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante negou a oferta de acordo e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: 'O MPF justifica a não oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e de Suspensão Condicional do Processo (SURSIS) para a acusada Nalva A. D. R.. A decisão do TRF-3ª Região que deu provimento ao RESE do MPF foi baseada no reconhecimento da reiteração delitiva específica da acusada no crime de descaminho. Tal reiteração, já confirmada em sede recursal, afastou a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a atipicidade material da conduta. A contumácia da conduta criminosa, um fator já acolhido por decisão superior para afastar a bagatela, é incompatível com os requisitos subjetivos para a concessão de ANPP ou SURSIS, os quais exigem, via de regra, um reduzido grau de reprovabilidade social da conduta ou que a medida seja socialmente recomendável. A prática reiterada do descaminho compromete a ordem tributária, a fiscalização aduaneira e a proteção à indústria e economia nacionais. Desse modo, o MPF entende que não estão presentes os critérios legais para a propositura de tais benefícios'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como</p>		

		<p>não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.	Expediente:	JF/MA-1005588-31.2018.4.01.3700-APORD - Eletrônico	Voto: 3447/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. NEGATIVA DE ACORDO PELO MEMBRO DO MPF OFICIANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE DELITIVA A JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados CARLOMAN S. V., J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, 'em 01/08/2018, na região do 'Porto Ilha de Fora', no Município de Carutapera/MA, CARLOMAN S. V., juntamente com J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L., foram presos em flagrante após serem abordados na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-09-2018. 4. Após instrução processual, o membro do MPF apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos acusados J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L. e pela condenação do réu CARLOMAN S. V.. 5. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de acordo de não persecução penal, o membro do MPF negou oferta de acordo ao réu CARLOMAN S. V., em tese, ao fundamento de que: "deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por entender não ser suficiente para reprovação e prevenção dos crimes descritos em exordial, já que flagrante elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional do acusado. Acrescente-se, ainda, que o acusado, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, consoante o art. 28-A do CPP'. 6. Interposição de recurso pela defesa do denunciado CARLOMAN S. V., entendendo não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 10. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma</p>		

		dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 11. Na presente hipótese, embora haja evidências que os tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido. Não há informações de reiteração delitiva, como a existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, além disso não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 12. Por fim, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento a acusada será informada sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 13. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.	Expediente:	JF-PPR-5001746-13.2025.4.03.6112-APN - Eletrônico	Voto: 3426/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ALLAN G. P. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III e IV, do CP. 2. Ao oferecer denúncia, o membro do MPF deixou de propor o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Consigna que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista não se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando a reiteração da mesma conduta. Pelo mesmo motivo, incabível a aplicação ao caso do princípio da insignificância'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado ALLAN G. P. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso, ALAN foi denunciado por, em três ocasiões distintas, adquirir, receber e vender, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial e sem qualquer documentação legal, mercadorias estrangeiras. Ademais, conforme consta da denúncia, nos anos de 2021 e 2024, a Receita Federal do Brasil apreendeu outras mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação legal, comercializadas por ALAN. Segundo a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2872426/2025, ainda: "(...) há um total de 15 (quinze) processos administrativos no sistema COMPROT em nome de ALLAN e suas empresas até a presente data" (ID 379565146 - Págs. 132/134)'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II,		

		do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras atuações fiscais. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, facultase ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.	Expediente:	JF/PR/FOZ- ACNÃOOPERPENAL-5018676- 28.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3308/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo ou suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo ou suspensão condicional do processo para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada, no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP ou suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

169.	Expediente:	JF/PR/LON- ACNÃOOPERPENAL-5018676- 31.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 3424/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS		

	<p>PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado FLAVIO H. D. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, § 1º, III e IV, do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, dada a gravidade exacerbada da conduta indicar a insuficiência da medida (art. 28-A do CP), assim como pelo profissionalismo do agir demonstrar a dedicação habitual à prática desta espécie de crimes (art. 28-A, §2º, II, do CPP)'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. (Precedente: Processo nº 5052093 51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.</p>
	<p>Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>

170.	Expediente:	JF-GRU-5010186-79.2022.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 3427/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO TIPIFICADO NO ART. 171, § 3º, DO CP. INÉRCIA DA ACUSADA EM RELAÇÃO AO ACORDO OFERECIDO PELO MPF. PRECLUSÃO DO ATO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MAIARA E. P. pela prática do crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'no dia 12 de agosto de 2015, por volta das 12h47min, no interior da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Rua Engenheiro Camilo Olivetti, nº 397, Itapegica, Guarulhos/SP, MAIARA E. P., de forma livre e consciente obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da referida empresa pública federal, mediante fraude, consistente no uso de documento falso em nome de S. O. P. para efetuar o saque indevido do valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), referente ao Programa de Integração Social do Trabalhador (PIS) em seu nome - p. 2/8 do ID 270048950'. 3. Inicialmente, considerando a possibilidade de ANPP, o membro do MPF oficiante tentou notificar a denunciada para que</p>		

		<p>informasse o interesse em formalizar acordo. No entanto, mesmo com defesa constituída, a denunciada, após diversas tentativas de localização para responder se aceitaria ou não a proposta, ficou-se inerte. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando MAIARA E. P., requereu novamente a apresentação da proposta do ANPP, expondo, em síntese, que 'A proposta de ANPP, que poderia ser uma alternativa ao prosseguimento da persecução penal, foi indeferida devido à falta de intimação da assistida, a qual, conforme consta nos autos, não teve a oportunidade de se manifestar sobre a proposta apresentada. Considerando que a intimação da parte interessada é uma medida essencial para o exercício do direito de defesa e do contraditório, requer-se, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução Penal (CECON), com o objetivo de possibilitar a reanálise e formalização do referido Acordo de Não Persecução Penal'. 5. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante esclareceu que: "A tese defensiva não comporta acolhimento. Houve recusa tácita ao ANPP por parte da denunciada e de sua defesa. Além disso, o comportamento da denunciada evidenciou que a medida despenalizadora não é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Vejamos: Está nos autos que pela decisão de ID 270049905, p. 29, foi concedida liberdade provisória a MAIARA E. P., mediante pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares. Não tendo o MPF obtido êxito em localizar a denunciada para manifestar interesse em eventual ANPP, esse Juízo determinou a intimação dos advogados constituídos no processo para manifestar possível interesse na benesse legal (ID 299422434). Diante do silêncio dos advogados constituídos, foi determinada a intimação pessoal da denunciada para que manifestasse eventual interesse no ANPP (ID 302899224). Restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da denunciada (ID 307079020, ID 309888127, p. 5 e ID 309888127, p. 3). Ao acolher a manifestação ministerial de ID 327597351, esse Juízo recebeu a denúncia em 16.08.2024 e determinou a citação da denunciada por edital (ID 335268231). Foram juntadas FACs em nome de MAIARA E. P (IDs 299721602, 299721603, 338775393, 338775399, 338780245, 338780247, 339422122 e 339422121). Citada por edital (ID 338620458), a acusada não compareceu em Juízo. Pela decisão de ID 339949689, foi deferido o requerimento formulado pelo MPF no ID 339291595 para decretar a prisão preventiva da denunciada em razão do descumprimento das medidas cautelares, nos termos do art. 312, §1º, c/c artigo 282, §4º, todos do Código de Processo Penal. Pelo mesmo motivo, declarou-se a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do valor (art. 343 do CPP). O mandado de prisão foi cumprido em 30.10.2024 (ID 344405146, pp. 1/5) e a audiência de custódia foi realizada no prazo legal (ID 344406624, p. 12). A defesa de MAIARA E. P compareceu aos autos e requereu a revogação da prisão preventiva, aduzindo a ausência dos requisitos legais para a sua manutenção. Este órgão ministerial, no ensejo em que opinou pela revogação da prisão preventiva de MAIARA E. P. mediante imposição das medidas cautelares especificadas". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 7. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, não houve recusa por parte do Ministério Público Federal em oferecer o acordo, mas sim reconhecimento do desinteresse da acusada ao ANPP, em razão da inércia em aceitar os termos da proposta, mesmo com defensor técnico constituído. 8. Desse modo, não é razoável conceder à defesa sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria de seu interesse, sob pena de subverter a celeridade e a regularidade do trâmite processual. 9. Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Ademais, este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em razão de preclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).		
171.	Expediente:	JF/MG-1021258-95.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3323/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	<p>Ementa:</p>	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BRENO H. R. F. e ROBSON C. C. pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c o art. 29 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Em 22.8.2018, ocasião em que guardavam, em comunhão de desígnios, duas cédulas falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cientes de sua contrafação, os acusados introduziram em circulação uma delas, ao efetuarem, com sucesso, compra de ração no valor de R\$ 15,00 junto ao estabelecimento 'Agromais', localizado à Rua Padre João Ribeiro da Cruz, nº 1263, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Cachoeira da Prata/MG, recebendo em troca R\$ 85,00'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo aos réus, em síntese, o fundamento de que: 'Quanto à possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, as informações criminais de ROBSON (ID 526753857, p. 112-126) e BRENO (ID 526753857, p. 127-135 e 526753877, p. 2-13) demonstram fortes indícios de conduta reiterada por parte de ambos os acusados, razão pela qual eles não preenchem o requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP.'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-06-2021. 5. Em resposta à acusação, a DPU, representando BRENO H. R. F., requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: '...as informações criminais de BRENO (doc. anexo) indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do agente, razão pela qual não preenche o requisito previsto no art. 28 A, §2º, II, do CPP. Isso porque, conforme demonstra o documento anexo a esta manifestação, o réu já foi preso em flagrante em duas oportunidades (Autos nº 0090971-87.2019.8.13.0079 e 5001276-31.2022.8.13.0241), uma delas pelo crime de roubo majorado. Além disso, há fortes indícios de que BRENO possui envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando que existem em seu desfavor dois Inquéritos Policiais (nº 0095533 42.2019.8.13.0079 e nº 0016100-13.2022.8.13.0231) relacionados ao seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes e com sua colaboração com grupo, organização ou associação destinada à produção ou tráfico de drogas. Por fim, cabe pontuar que o réu possui registros criminais pelo crime de violência doméstica, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes Criminais (doc. anexo) e, inclusive, responde à Ação Penal nº 0023987-77.2024.8.13.0231 proposta em seu desfavor pelo crime de ameaça, a qual tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ribeirão das Neves/MG. O ANPP seria, assim, insuficiente e não recomendado para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal), de sorte que não foram atendidos os requisitos para concessão do benefício despenalizador, e, por conseguinte, o MPF deixa de oferecer o ANPP e requer o regular prosseguimento do feito'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c art. 29 do CP. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: "as informações criminais de BRENO (doc. anexo) indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do agente, razão pela qual não preenche o requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP". 11. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras</p>
--	----------------	---

		ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos nº 0023987-77.2024.8.13.023), em trâmite na Justiça Estadual, além de ser investigado em dois outros IPLs pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.	Expediente:	JF/MS-5007798-46.2020.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 3422/2025	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor MATHEUS H. M. M. pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 9.069/90, c/c arts. 69 e 71 do CP. 2. Inicialmente, o membro do MPF oficiante deixou de propor o ANPP, ao argumento de que: 'Deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, considerando que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ora imputados suplantam o patamar estabelecido para a concessão da referida benesse. Além disso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A ou art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (...) Dessa forma, também resta inviabilizada a propositura do ANPP ao denunciado, conforme a referida orientação da 2ª CCR, uma vez que o acordo não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos ora imputados, conforme dispõe o art. 28-A, caput c./c. §2º, IV, do Código de Processo Penal'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-07-2024. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu a reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao considerar que: 'No presente caso, MATHEUS H. M. M. foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.609/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ambos em concurso material. De acordo com as provas elencadas nos autos, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através do programa do tipo P2P (peer-to-peer) Shareaza, ao menos 45 (quarenta e cinco) arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como armazenou, ao menos, 153 (cento e cinquenta e três) arquivos de abuso sexual infantojuvenil. Desse modo, verifica-se a impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, haja vista as condutas gravíssimas substanciadas no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, de forma que o acordo não é suficiente para reprovação dos crimes. Nesse sentido, rememora-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 227, §4º, prevê que "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". Conquanto o denunciado não tenha efetivamente praticado o abuso sexual infantojuvenil, armazenou e difundiu arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, endossando a prática deste delito'. 6. Interposição de recurso pela defesa, ao considerar, em tese, que: 'Em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva verifica-se que o Acusado preenche os requisitos do ANPP, diante disso, deve-se remeter os autos a instância superior do ministério público federal para que seja reanalisado o oferecimento do ANPP, como		

		<p>preceitua o § 14º, do art. 28-A, do CPP'. 7. Apresenta alegações finais, o membro do MPF manifestou novamente pela inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: "A defesa de MATHEUS H. M. M. requereu proposta de acordo de não persecução penal após o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva. Não obstante, conforme anteriormente asseverado (id. 340111118), a conduta apurada na presente ação penal é gravíssima, de forma que o acordo de não persecução penal não é suficiente para reprovação do crime. A redução da quantidade de arquivos contendo imagens e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes, por si só, não faz com que os requisitos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal estejam preenchidos". 8. Recurso da defesa. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 9. Inicialmente, em que pese o preenchimento do requisito objetivo (pena mínima inferior a 4 anos) com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 218-B da Lei nº 8.069/90. Cumpre ressaltar que este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembro a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 10. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 12. Prosseguimento da persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente:	JF/PR/CUR- ACNÃOOPERPENAL-5051956- 93.2025.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3423/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LEANDRO P. B., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/69. 2. Consta da denúncia que: 'No dia 13/03/2025, por volta das 14:00 horas, Rua Coronel Alfredo Ferreira da Costa, 46, em CURITIBA/PR, equipe da Receita Federal abordou LEANDRO P. B. e encontrou em sua posse 1.272,4 KG de essência de cigarro eletrônico em galão, 477,7 KG de Essência de cigarros eletrônicos em tubos, 6 unidades de Nicotina Líquida, 27 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico, 6 unidades de cigarro eletrônico e 3 unidades de kit de ferramentas para cigarro eletrônico.'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: 'Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, pois a quantidade dos materiais contrabandeados demonstram que</p>		

		<p>a benesse não será necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso pela defesa do acusado LEANDRO P. B., na qual requereu pela reanálise da possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme narrado na denúncia, foi encontrado na posse do réu (1.272,4 kg) de essência de cigarro eletrônico em galão; (477,7 kg) de essência de cigarros eletrônicos em tubos; 6 unidades de Nicotina Líquida; 27 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico; 6 unidades de cigarro eletrônico; e 3 unidades de kit de ferramentas para cigarro eletrônico, todos de origem estrangeira. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros eletrônicos contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504 39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Ademais, há, ainda, outro motivo para negativa de ANPP. A 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme observado da folha de antecedentes criminais, o réu é investigado pela prática de crime previsto no art. 273 do Código Penal (autos nº 0001317-35.2025.8.16.0196), em trâmite na Justiça Estadual. 12. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
174.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002968-24.2024.4.04.7017-APN Eletrônico	Voto: 3421/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de SANDRO A. P. pela prática de crime previsto no (art. 334 do CP) e CLAYTON A. S. pela prática de crime previsto no (art. 334 do CP) e (art. 14 da Lei nº 10.826/2004). 2. Consta da denúncia que: 'No dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 8 horas, na PR 317, entre o município de Toledo e Assis Chateaubriand (saída para Bragantina), no município de Toledo/PR, SANDRO A. O. e CLAYTON A. S., de forma livre e consciente, receberam, ocultaram e transportaram, em proveito próprio e/ou alheio, grande quantidade de equipamentos eletrônicos (celulares), de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, iludindo no todo os impostos devidos pela entrada da mercadoria no País (...). De acordo com a Informação Fiscal nº 0910300-34113/2024, as mercadorias perfazem o montante de R\$ 6.104.742,33 (seis milhões, cento e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e os Impostos iludidos (II+IPI) somam R\$ 3.052.371,17 (três milhões, cinquenta e dois mil,</p>		

		<p>trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, foi identificado que o denunciado CLAYTON A. S., de forma livre e consciente, portava uma arma da marca TAURUS, modelo G3, número de série ADE376755, calibre 9mm, com um carregador contendo 15 munições'. 3. O membro do MPF oficiente, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: '5) O MPF deixa de oferecer proposta de ANPP aos denunciados, tendo em vista: a) a exacerbada culpabilidade do denunciado SANDRO A. O., policial militar estadual que deveria exercer suas atribuições de forma idônea e combater a criminalidade e não praticar delitos; b) e a insuficiência para a reprovação e prevenção dos crimes em relação aos dois denunciados, sendo que CLAYTON A. S. ainda apresenta registros de apreensões anteriores (relatório CTMA, evento 36), o que evidencia a habitualidade criminosa ao descaminho'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 5. Em resposta à acusação, as defesas dos denunciados requereram pela reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice ao oferecimento no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiente manteve a negativa de acordo, em tese, ao fundamento de que: "Com relação ao pedido de reconsideração de oferecimento de ANPP ao denunciado CLAYTON A. S., lembre-se que o MPF ofereceu denúncia contra o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal) (...) Em que pese o acusado tenha reconhecido a propriedade e o porte da arma de fogo, preferiu manter silêncio no que se refere à propriedade das mercadorias apreendidas (descaminho), tanto no inquérito policial quanto na apresentação da defesa prévia, impossibilitando eventual proposta de acordo. Acrescente-se ainda que, além da confissão, é indispensável que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado. Nesse ponto, frente a existência de registro anterior em desfavor do acusado e a gravidade do fato delituoso (porte ilegal de arma e o alto valor de mercadorias descaminhadas - R\$ 6.000.000,00), o MPF reitera que não considera o ANPP meio suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado pelo acusado (...) No que se refere ao pedido de reconsideração de oferecimento de ANPP ao acusado SANDRO A. O., considerando todos os argumentos já expostos acima, bem como a inexistência de confissão dos fatos pelo denunciado (seja em sede policial ou por meio da defesa prévia), a exacerbada culpabilidade do denunciado SANDRO A. O., policial militar estadual que deveria exercer suas atribuições de forma idônea, além de combater a criminalidade ao invés de praticar delitos, e a extrema gravidade dos fatos delituosos, reitera o MPF que o ANPP não se mostra meio suficiente para reprovação e prevenção do crime. Desta forma, requer o regular processamento da presente ação penal em face do acusado". 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Nesse contexto, em especial, as circunstâncias do caso concreto, na qual evidencia importação de grande quantidade de mercadorias (R\$ 6.104.742,33), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 3.052.371,17. Ademais, é importante ressaltar que os denunciados, um Policial Militar Estadual e um ex-Policial Militar Estadual, cooperaram com um esquema criminoso que opera de forma profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
175.	Expediente:	JF/PR/MGA-5018578-79.2021.4.04.7003-APORD Eletrônico	Voto: 3324/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

	<p>Relator(a):</p> <p>Ementa:</p>	<p>Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS</p> <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B. pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, e § 4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. Segundo consta da denúncia: 'REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B., de acordo com os elementos de prova colhidos durante a investigação, integram a organização criminosa, atuando na logística do contrabando de cigarros, principalmente no armazenamento e transporte dos produtos fumígenos depositados em um imóvel rural na região de Tapira-PR, de propriedade de Arildo Freitas da Cruz. De acordo com os autos de Inquérito Policial nº 5000649- 35.2018.4.04.70042, em 02.02.2018, por volta das 11h50min, em um sítio de propriedade de Arildo F. C., localizado no distrito de Ouro Verde, na cidade de Tapira/PR, REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B., além do próprio Arildo, foram presos em flagrante, por agentes da Polícia Federal, enquanto mantinham em depósito/possuíam 600 (seiscentas) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai'. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que deixa de oferecer acordo de não persecução penal, tendo em vista que a investigação demonstra que os denunciados são criminosos habituais'. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa de JOÃO P. X. S. A. e PAULO C. S. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, ao considerar que: 'Conforme já salientado, os denunciados não atendem todos os requisitos necessários, notadamente por haver indícios probatórios de conduta reiterada ou habitual (...) Além disso, conforme pesquisas anexas, os denunciados ostentam antecedentes criminais'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme se observa nos autos, os denunciados participam de um esquema criminoso estruturado e sofisticado de contrabando de cigarros paraguaios, com indícios de conduta criminal profissional por parte dos réus (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 9. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, os réus de maneira profissional e reiteradamente contribuíram para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações</p>
--	-----------------------------------	---

		no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitativa, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso em análise, resta evidenciada contumácia delitativa, uma vez que, conforme se observa da folha de antecedentes juntada aos autos, os denunciados JOÃO P. X. S. A. e PAULO C. S. respondem a outras ações penais em andamento em trâmite na Justiça Federal e Estadual. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 15. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.	Expediente:	JFRS/POA-5033906-10.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3428/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	JFRS/POA-5017619-06.2024.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3454/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉU QUE FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. O ART. 28-A, CAPUT, DO CPP EXIGE, À ENTABULAÇÃO DO ACORDO, QUE O AGENTE CONFESSE FORMAL E CIRCUNSTANCIALMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. NO CASO RESTA PREJUDICADA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DO ATO DE CONFISSÃO DE MANEIRA VÁLIDA, DADA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. INVIABILIDADE, POR ORA, DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSÉ G. M. M. que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, uma vez que, de forma livre e consciente, por conta própria, teria guardado consigo, cedido e tentado introduzir em circulação, no dia 26/06/2020, uma nota de R\$ 100,00 falsa. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, ao argumento de que houve recusa tácita ao benefício. 3. Recurso da defesa, observando, em síntese, 'o entendimento que vem sendo firmado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual `considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP' (Procedimento nº 1.29.000.001555/2023-08; 5004065-38.2023.4.04.7100).' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Após o envio do caso à 2ª CCR, o Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS despachou nos seguintes termos: 'Ao evento 59, INIC1, o Ministério Público Federal postulou a instauração de incidente de insanidade mental, em face de informações obtidas em audiência de instrução e julgamento, notadamente quando do interrogatório do réu, que afirmou ser interditado para os atos da vida civil, bem como receber benefício assistencial à pessoa com deficiência. Ainda, esclareceu o Parquet Federal que a interdição mencionada, bem como o benefício assistencial foram dirimidos sob os autos nº 5005851-49.2025.404.7100, sendo que na data de 01/04/2024 foi nomeada Salete R' como curadora do réu e, subsequentemente, na data de 19.05.2025, aportou àquele feito laudo médico		

		pericial confirmatório de incapacidade relativa (evento 59, INIC1). Decido. Em razão da manifestação ministerial, tenho que devem ser dirimidas as dúvidas quanto à higidez mental do investigado, para fins do disposto no art. 26 do Código Penal, seja para proporcionar tratamento adequado, seja para sobrestar a presente ação penal, nos moldes do art. 152 do Código de Processo Penal. Isso posto, instaure-se incidente de insanidade mental, em autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, inclua-se nos presentes autos Salete R', curadora do réu e, por fim, suspenda-se o feito, lançando-se a fase 'Suspensão/Sobrestamento - Incidente de Insanidade Mental Suscitado.' (Grifos não originais) 6. Quanto ao ANPP, o art. 28-A, caput, do CPP exige, à entabulação do acordo, que o agente confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Assim, o ato de confessar a prática do crime exige a plena capacidade da agente. 7. Tais as circunstâncias (a existência de dúvidas quanto à higidez mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade mental e a consequente suspensão da ação penal) não há que se falar em ANPP, porquanto resta prejudicada, por ora, eventual formalização do ato de confissão de maneira válida. 8. Inviabilidade de acordo de não persecução penal.
	Deliberação:	Após a apresentação do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

178.	Expediente:	1.25.000.011002/2024-85 - Eletrônico	Voto: 3467/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta conexão entre feitos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Ausência de conexão entre os procedimentos. Apuração em separado mostra-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da PR/PR (suscitada).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

179.	Expediente:	JF/CE-0819667-67.2024.4.05.8100-IP Eletrônico	Voto: 3313/2025	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO (ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, por WANDERLEI G.. Segundo consta, a investigação teve origem a partir em uma Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0807638-82.2024.4.05.8100), na qual a Caixa Econômica Federal cobrava uma dívida de R\$ 183.541,19 da empresa W. I. LTDA e de seu sócio WANDERLEI G. O. Naqueles autos, o Juízo Federal vislumbrou a possibilidade da prática de gestão temerária, considerando a concessão de elevado empréstimo R\$ 142.000,00 à empresa W. I. LTDA, na qual contaria com capital social de apenas R\$ 10.000,00. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'De início, tem-se que o crime previsto no artigo 4º, § único, da Lei 7.492/86 exige dolo específico de afetar a capacidade patrimonial e a força financeira da instituição bancária (...) No caso em tela, não foi possível constatar qualquer intenção por parte do investigado, mesmo por que, à época dos fatos, sua empresa possuía plena capacidade de arcar com as parcelas do empréstimo. Além disso, a gerente da Caixa Econômica Federal afirmou que este mútuo deu-se dentro das normas da CEF. Desse modo, ausentes os requisitos mínimos, o arquivamento é medida que se impõe'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: '16. Verificando a documentação acostada ao IPL, tem-se que o financiamento bancário foi acordado no dia 28/09/2022 (cédula de crédito bancário nº		

		<p>1.740.001, no valor de R\$ 142.000,00, nas fls. 09/24). Consta também cópia do contrato social da empresa W. S. T. LTDA, com capital social de R\$ 10.000,00, datado de 05/01/2010 (fls. 25/28). 17. Contudo, não há documento comprobatório da informação trazida por W. A. C. M. de que o capital social da empresa teria sido alterado em 2016 para R\$ 200.000,00 o u mesmo a respeito do seu faturamento ou qualquer outro documento que tivesse subsidiado a análise para a concessão do crédito, além dos acima mencionados. 18. Importante ainda mencionar que a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que não houve apuração interna dos fatos envolvendo a referida operação de empréstimo ou a conduta dos empregados que assinaram a cédula de crédito bancário (Ofício nº 0001/2025/DIAUD na fl. 92). Porém, não esclareceu o questionamento da Autoridade Policial a respeito da " atuação dos gerentes que assinaram a Cédula de Crédito Bancário dentro dos normativos e limites, se houve descumprimento de normas da CEF e se o sistemas de informação da CEF, com base nos dados de cadastro do cliente, aprovaram o empréstimo concedido" (fl. 74 no id. 4058100.36254954), imputados pelo DPF como "fundamentais ao esclarecimento dos fatos em investigação" (fl. 91 no id. 4058100.37234206). 19. Diante disso, entendo inacabadas as diligências com o fito de esclarecer suposta prática de gestão temerária perpetrada via concessão de empréstimo com indícios de inobservância da capacidade de adimplemento da empresa devedora'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiente, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que é necessária diligência complementar, como a juntada do contrato social com a alteração do capital social da empresa em 2016 para R\$ 200.000,00. Ademais, há, ainda, se julgar necessário, a possibilidade de realizar outras diligências para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.	Expediente:	JF-DF-1007140-53.2021.4.01.3400-IP Eletrônico	Voto: 3474/2025	Origem: GABPR3-MBZ - MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS FRAUDES EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986, haja vista a suposta obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de 04 (quatro) veículos automotores perante instituição financeira privada, com possível participação de GLAUBER G. C. 2. O membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento com base no Enunciado 71 e na Orientação 26 da 2ª CCR, ressaltando que as 'oitivas realizadas durante o curso das investigações nada esclareceram especificamente sobre a autoria da fraude. Percebe-se, além disso, a ausência de documentos, filmagens ou outras testemunhas aptos a identificar o suposto autor de fraudes ocorridas há mais de sete anos'. Destacou, ainda, que 'a comunicação de delito foi inserida pela autoridade policial no 'Projeto Prometheus', porquanto 'o Projeto Prometheus, a título de esclarecimento, é utilizado no trato de notícias-crimes em massa, tendo como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados". 3. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento, sustentando, em suma, que 'a conclusão alcançada pela representante ministerial está completamente dissociada dos elementos probatórios apresentados pelo Recorrente, assim como daqueles colhidos no curso da investigação policial, os quais não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva, a qual recaí sobre GLAUBER G. C., impondo-se o</p>		

		<p>oferecimento de denúncia em seu desfavor'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. 5. Inicialmente, destaca-se que, em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que a conduta ilícita em questão (obter financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada mediante fraude) configura, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5000460-18.2022.4.03.6140-IP, Sessão 855, de 08/08/2022; JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão 837, de 07/02/2022; JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021). 6. Conforme a jurisprudência do STJ, 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro' (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 7. Ademais, há nos autos indícios mínimos acerca da autoria delitiva. 7.1. Os elementos indiciários apontam o possível envolvimento de Glauber, ex-operador de negócios do Itaucard, nas fraudes notificadas. 7.2. A instituição financeira envolvida apontou a existência dos seguintes indícios, entre outros: (i) o representante da empresa SAGA (Luiz H. M.) indicou que o recebimento, a análise e a formalização de todas as propostas de financiamentos fraudulentas teriam sido realizadas por Glauber, violando os procedimentos internos de concessão de crédito; (ii) a análise dos arquivos do computador funcional de Glauber revelou a existência de pastas específicas com o nome de cada uma das vítimas, contendo os documentos utilizados para a obtenção dos financiamentos fraudulentos; (iii) a perícia realizada pela área técnica do Banco Itaú encontrou quatro notas fiscais de faturamento de veículos que foram comprovadas como falsificadas (por comparação com o site da Secretaria da Fazenda) ou inexistentes no portal da Secretaria de Fazenda do Estado; (iv) utilização de boletins de ocorrência falsificados relativos à suposta perda de documentos pessoais pelas vítimas, e a supervalorização do preço para venda dos veículos; (v) o vendedor Delvanio T. S. declarou à Polícia Federal que Glauber indicou clientes para diversos vendedores do grupo SAGA. Segundo Delvanio, Glauber informava que o crédito desses clientes já se encontrava aprovado, necessitando apenas das formalidades de faturamento; e (vi) a vendedora Kells M. R. também confirmou que Glauber era o correspondente bancário do Itaucard e apresentava clientes (captados por ele em portais como iCarros e Vrum), inclusive levando o cliente e colhendo assinaturas de fichas, chegando a apresentar clientes já com ficha aprovada. 8. Desse modo, no presente caso, o arquivamento é prematuro. 9. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/SP-5006753-41.2023.4.03.6181-IP, julgado na Sessão de Revisão 920, de 05/02/2024, à unanimidade, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210, alterada pela Resolução CSM PF nº 250, de 26/06/2025.</p>
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).</p> <p>O advogado Dr. Wellyson Rodrigo Farias de Oliveira, OAB/SP Nº 467.395, realizou sustentação oral.</p>

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

181.	Expediente:	1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3475/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Recurso contra decisão da 2ª CCR. Notícia de fato. Utilização de dados de terceiro para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. Crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições. Precedentes da 2ª CCR e do CIMPF. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à		

		PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--	--

Homologação do Declínio de atribuição

182.	Expediente:	1.22.000.001331/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3472/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o noticiante, uma confederação está anunciando a venda de cursos voltados à formação de 'treinadores de musculação', 'personal trainer de musculação' e outros títulos similares, supostamente baseado na Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023), sem exigência de formação superior em Educação Física nem registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF), conforme amplamente divulgado em seus canais oficiais e redes sociais. Ressaltou ainda a prática de propaganda enganosa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao prometer validade profissional a certificados sem reconhecimento legal. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que não se vislumbra interesse federal no caso concreto. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o declínio. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não indicam, por ora, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: 1.22.000.002029/2024-99, julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

183.	Expediente:	1.26.000.003054/2025-21 - Eletrônico	Voto: 3419/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante, em síntese, que vem sofrendo vigilância, perseguição digital, exposição indevida, invasão de dados e violação de privacidade, supostamente praticadas por alguém vinculado a uma empresa de telecomunicações ou até por agente público. Diz ter buscado apoio da Defensoria Pública e ter aberto um protocolo relacionado a crimes de alta tecnologia. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, ao argumento de que 'não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do artigo 109, da CF, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito'. Observou o membro do MPF o seguinte: 'Cuida-se de um relato amplo, subjetivo e sem apontar especificamente nominalmente qualquer agente ou órgão público ou privado, bem como indícios de provas para fins de direcionamento de deflagração de alguma apuração. Constatou-se nos documentos acostados que o representante apresentou uma notícia crime perante a Polícia Federal, especificamente na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Oficiada a supracitada Delegacia de Polícia Federal encaminhou cópia do Despacho', exarado nos autos do RDF n..., no qual entendeu não haver indício da ocorrência de infração penal em desfavor da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual eventual ilícito penal seria de competência da Justiça Estadual. Ainda encaminhou cópia integral do expediente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para ciência e eventuais providências'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

184.	Expediente:	1.22.000.001190/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3473/2025	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	----------------------------

				REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata suposta prática de discriminação por parte de representantes de um jornal. Segundo consta: 'Com a atualização do aplicativo do Estadão, em 28/2/2025, a acessibilidade aos assinantes cegos foi suprimida, inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços, de maneira unilateral, bem como forçando o meu desligamento dos seus quadros de assinantes, de forma abusiva e ilegal. Procurada, a empresa não me deu um prazo para a solução do problema. O seu retorno, também, foi demorado, evidenciando descaso para comigo, uma de suas consumidoras finais, com cegueira. A resposta veio apenas, em 6/3/2025, sendo que a reclamação se iniciou, em 28/2/2025'. O membro do MPF promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'É certo que, além das violações alegadas pela representante, não existe a narrativa de nenhum tipo penal que desafie a atuação deste Núcleo Criminal. (...) Ressalte-se que eventuais questões cíveis são de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que já foi acionado pela representante'. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento, requerendo, em suma, 'a instauração de inquérito penal público para se apurar a autoria, a materialidade e a motivação desse crime de discriminação contra a minha pessoa, por ser uma pessoa com deficiência visual total, que foi privada do acesso à informação e excluída dos quadros de assinantes do principal jornal do Grupo Estado, de abrangência nacional, mesmo estando adimplente com as minhas obrigações de consumidora final desses serviços jornalísticos, de forma dissimulada e criminosa, pela abusiva e ilegal supressão das condições técnicas de acessibilidade ao seu público com deficiência visual total, em seu único aplicativo inteiramente acessível aos cegos'. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que não vislumbra qualquer figura típica a partir dos fatos informados pela noticiante. O fato de a empresa de comunicação não disponibilizar mais o conteúdo em braile não configura, por si só, conduta criminosa. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

185.	Expediente:	1.23.000.000872/2025-84 - Eletrônico	Voto: 3471/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada para apurar os seguintes fatos relatados no BO 00481/2021.100826-0: 'O relator acima, na qualidade de representante da empresa (...), informa que no dia 08/09/21, 02 veículos identificados com logomarcas da Empresa (...) e mais um veículo caminhonete, conduzido pelo indígena P. T., (...) pertencente a aldeia da tribo Tembé, localizada na zona rural do município de Tomé Açu, que por volta das 8h30, desta data, bloquearam a passagem dos empregados da empresa (...) no acesso a fazenda 3 Irmãs, de propriedade da (...) e que fica fora dos limites da aldeia nas coordenadas (...), o funcionário I. F. S. tentou dialogar com o indígena, porém o mesmo não quis ouvir e ato contínuo foi impedido de passar no bloqueio feito com os respectivos veículos pelo referido indígena e demais pessoas da S., que P. lhe informou que voltasse com seu veículo por onde veio, pois a partir daquele momento não deixaria mais os empregados da (...) passarem por esse local e que se alguém tentasse furar o bloqueio sofreriam as consequências por partes dos indígenas sob sua liderança (...). Promoção de arquivamento com base na inexistência de materialidade delitiva. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Em relação ao art. 202 do Código Penal, os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não se amoldam ao tipo penal, isso porque, no presente caso, analisando o contexto do longo e complexo conflito agrário e fundiário na região, verifica-se que a atuação do grupo de indígenas não tinha o objetivo final simplesmente de embarçar o normal curso do trabalho, mas estaria inserida em um quadro de reivindicação de terras e de ausência de consulta prévia e estudos de impacto etnoambiental por parte do empreendimento da BBF em área de influência de populações indígenas. O ato de obstrução, nesse cenário, representa uma manifestação do descontentamento e da relação conflituosa resultante da omissão da empresa em considerar o componente indígena e realizar a consulta prévia. (...) Portanto, o cerne da questão não é a demarcação final, mas a situação de conflito decorrente da ausência de consulta e estudos, em área de influência indígena onde há indícios de sobreposição. A mera alegação da Recorrente sobre o conteúdo de um ofício da FUNAI não desconstitui o quadro fático e jurídico complexo, baseado inclusive em decisão judicial, que fundamentou a Promoção de Arquivamento. Nesse complexo contexto de disputa de terras e direitos territoriais de comunidades tradicionais, onde a própria instalação do empreendimento</p>		

		carece de regularidade quanto aos direitos indígenas, a obstrução de via, por si só, não configura ilícito penal que justifique a continuidade de uma investigação criminal. A solução para o conflito subjacente reside em outras esferas, como a regularização fundiária e ambiental, e não na criminalização pontual de um dos atos inseridos nessa dinâmica conflituosa'. Crime não evidenciado no caso concreto. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.	Expediente:	1.26.000.000874/2025-61 - Eletrônico	Voto: 3340/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante as omissões, em DIRFs de pessoa física, de vínculo laboral, sem os consequentes recolhimentos ao fisco federal dos impostos de renda incidentes na hipótese, com supressão do referido tributo, em três exercícios seguidos, cujo crédito foi definitivamente constituído e não foi integralmente pago/parcelado. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'não se inferem provas do dolo inequívoco por parte da autuada ora Representada quanto às condutas de omissões fiscais, as quais foram da mesma espécie e se deram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a implicar crime único, na modalidade continuada (v. STJ, AgRg no HC n. 755.292/PB, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Com efeito, desde de quando notificada administrativamente, Aline informou que a entidade empregadora (Hospital De Ávila) nunca forneceu os documentos/informes fiscais relativos aos seus serviços prestados e que acreditava ser sua renda retida na fonte, tendo, ainda, sido orientada a não se preocupar com os procedimentos adotados pelo citado hospital. Ademais, no ensejo daquela intimação administrativa, mostrou interesse no pronto parcelamento do valor devido, conforme se pode atestar de cópia do e-mail enviado pela contribuinte autuada, em 22/10/2021 (...). A isso não bastasse, após provocação ministerial, a Receita Federal do Brasil elucidou que 'não existem outros procedimentos além do que já foi dado conhecimento a esse órgão, versando sobre omissão de receita, que tenham como sujeito passivo a contribuinte ALINE D(...)'. Ainda, como se vê da mesma resposta da RFB, Aline vem quitando os débitos constituídos em seu desfavor, a apontar para a ausência de interesse em lesar o fisco. Logo, não há, aqui, prova concreta do indispensável elemento volitivo para configurar o crime fiscal representado, nem outra linha investigativa a elucidá-lo. De resto, o não pagamento do tributo, por si só, não é apto a configurar crime tributário. Mas, ainda assim, vê-se o saldo devedor já foi encaminhado pela RFB à Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se inscrito desde 02/05/2022, para a devida cobrança.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, embora se verifique eventual irregularidade fiscal sujeita às sanções administrativas, não há elementos probatórios de prática de ilícito penal, uma vez que se percebe a ausência de dolo por parte da ora investigada. Subsidiariedade do direto penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

187.	Expediente:	1.00.000.003185/2025-15 – Eletrônico (5008978-94.2021.4.03.6119)	Voto: 3259/2025	Origem: PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS (ART. 184, § 1º e § 2º DO CP); E (ART. 304 C/C ART. 290 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ESTA 2ª CCR, NA 970ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 27-03-2025, À UNANIMIDADE, DELIBEROU PELA INVIABILIDADE DE ANPP. DEFESA PUGNOU PELA NULIDADE DECISÃO, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. O MEMBRO DO MPF INTERPÔS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu LUIZ C. G. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 184, §1º e §2º, em concurso material com o delito previsto no artigo 304 c.c. 290, todos do CP. Segundo consta da denúncia: "A Declaração de Importação (DI) de n. 17/0082189-1 referente ao conhecimento de carga 02099822870/120198, a fim de acobertar a importação das mercadorias declaradas nas adições		

	<p>001 a 004. Nessas adições, foram declarados suportes para câmeras fotográficas, pulseiras de borracha, frontais para aparelho celular e mini GPS. A DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, sendo objeto de procedimento de fiscalização, ocasião em que foi constatado que a descrição das mercadorias declaradas nos documentos era totalmente divergente da carga efetivamente importada, sendo identificados câmeras fotográficas e relógios". 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-04-2024. 3. A defesa de LUIZ C. G. requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso dos autos, o oferecimento de acordo também não se demonstra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No ponto, a Receita Federal informou haver duas outras ocorrências semelhantes àquela narrada na denúncia envolvendo o denunciado LUIZ C. G., o que revela prática ilícita reiterada, não se mostrando o benefício legal adequado e suficiente para a repressão da conduta criminosa. O Processo Administrativo nº 15771.721156/2017-21 foi instaurado na Alfândega de São Paulo e envolve apreensão de mercadoria avaliada em mais de quinhentos mil reais. Conforme destacado pelo órgão fazendário no Auto de Infração n. 0817900-09035/16, foi empreendida fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta, na importação da mercadoria (id. 130779350 - Pág. 84 e seguintes). De modo semelhante, o Processo Administrativo nº 10909.721656/2016-65 foi instaurado na Alfândega do Porto de Paranaguá, Paraná, e envolve apreensão de mercadoria (fones de ouvido, carregadores de celular, telas "touch screen" para celular, pen-drives, cartões de memórias, etc, de várias marcas de renome internacional) contrafeita (id. 130779604 - Pág. 79 e seguintes)'. 5. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, §14, do CPP). 6. Esta 2ª CCR, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, em tese, por considerar que há elementos de conduta reiterada por parte do denunciado. 7. Em 27-03-2025, o Juízo Federal rejeitou a denúncia, ao acolher a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa em resposta à acusação. 8. Em 01-04-2025, o membro do MPF oficiante interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra a decisão de rejeição da denúncia. 9. Em 11-07-2025, a defesa, por sua vez, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da rejeição da denúncia. 10. Em 10-09-2025, o Juízo Federal manteve a decisão de rejeição da denúncia e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) para análise do recurso. 11. É o relatório. 12. Em 24-04-2025, a defesa do denunciado LUIZ C. G. peticionou em apartado (procedimento nº 1.00.000.003185/2025-15) requerendo a nulidade da decisão da 2ªCCR, que, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal. 13. A defesa apresentou a seguinte fundamentação: "Ocorre que após a instauração deste Incidente, a defesa veio a ser intimada para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP. Ato contínuo, sobreveio decisão rejeitando a denúncia oferecida contra o ora requerente, nos termos do art. 395, I, do CPP (doc. anexo). Desta feita, s.m.j., o presente incidente se mostrou prejudicado, e a respectiva decisão nele proferida deve ser anulada para que não produza nenhuma espécie de efeito, porque, obviamente, não há que se falar em ANPP em casos onde a ação penal oferecida foi prontamente rejeitada pelo N. Juízo de 1º grau. Pelo exposto, é a presente para requerer seja declarado prejudicado o presente incidente, com a consequente anulação da r. decisão nele proferida". 14. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 28-A, caput, dispõe que: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 15. Nesse contexto, considerando que não é o caso de arquivamento dos autos, a rejeição de denúncia não interfere na análise da possibilidade de acordo de não persecução penal. Portanto, o presente incidente não está prejudicado pela rejeição da denúncia. 16. Além disso, embora o Juízo Federal tenha rejeitado a denúncia, o membro do MPF oficiante interpôs Recurso em Sentido Estrito. Assim, a decisão ainda pode ser revista e reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). 17. Desse modo, considerando que os argumentos trazidos pelo representante não são capazes de modificar o entendimento desta Câmara, que, na Sessão de Revisão 970ª, de 27-03-2025 deliberou, à unanimidade, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, remetam-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf), órgão competente para julgar o recurso das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF 165, de 06-05-2016.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim – suplente do 3º Ofício.
Homologação de Arquivamento

188.	Expediente:	1.22.003.001411/2024-55 - Eletrônico	Voto: 3552/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM (MEMBRO SUPLENTE)		
	Ementa:	VOTO-VENCEDOR. Notícia de Fato. Crimes de ameaça, perseguição e assédio sexual supostamente praticados contra estagiária do MPF. Promoção de arquivamento. Revisão. Ausência de substrato probatório mínimo. Inconsistências nas alegações da noticiante. Natureza patrimonial e individual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo membro suplente da 2ª CCR, Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participou da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

Os processos JF/MG-6016596-23.2025.4.06.3800-IP, JF-RJ-5086222-08.2023.4.02.5101-IP, 1.00.000.005081/2025-45 (5005811-77.2021.4.03.6181), 1.34.001.004033/2025-41 e 1.34.001.002851/2025-18 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores ou do Coordenador.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da República
Suplente do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a composição da Coordenação do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 13, de 09 de novembro de 2023 (PGR-00376788/2023), que instituiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento 5ª CCR/MPF 3/2023 (PGR-00377148/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 27, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241255/2024), que extinguiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos e instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência, em 26 de janeiro de 2026, que definiu nova composição para a respectiva coordenação (PGR-00026379/2026);

RESOLVE:

Art. 1º Designar para a função de coordenador do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência o procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI, no lugar do procurador regional da República JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA.

Art. 2º Designar para a função de coordenador 1º adjunto do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência o procurador regional da República JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA, no lugar da procuradora da República SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE.

Art. 3º Designar para a função de coordenador 2º adjunto do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência o procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, no lugar do procurador da República GALTÍENIO DA CRUZ PAULINO.

Art. 4º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF 27, de 18 de junho de 2024 publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL em 24 de junho de 2024, página 3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

1- Marco Otavio Almeida Mazzoni - coordenador (com impacto financeiro);

2 - José Roberto Pimenta - coordenador 1º adjunto (com impacto financeiro);

- 3 - Luiz Paulo Paciornik Schulman - coordenador 2º adjunto (com impacto financeiro);
 4 - Sara Moreira de Souza Leite (com impacto financeiro);
 5 - Helio Telho Corrêa Filho (sem impacto financeiro);
 6 - Galtiênio da Cruz Paulino (sem impacto financeiro);
 7 - Samantha Chantal Dobrowolki (sem impacto financeiro);
 8 - Guilherme Henrique Maltauro Molina Campos (sem impacto financeiro)".
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a contar de 26 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2026.

(SESSÃO 06/02/2026)

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.15.000.002582/2023-85	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DA PESSOA IDOSA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (LEI Nº 10.048/2000 E ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). QUESTIONAMENTO SOBRE AGENDAMENTO ELETRÔNICO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO (Nº 18/2023). INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS PELA RFB, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA DE AGENDAMENTO VIRTUAL PRIORITÁRIO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO NOTICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.24.001.000137/2025-23	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Não homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.28.000.000437/2025-73	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEL PREJUÍZO COLETIVO NA ESCOLA MUNICIPAL PADRE ARMANDO DE PAIVA, EM SIBAÚMA/RN, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA. A REPRESENTANTE, PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E PORTADORA DE CINETOSE, ALEGA PERSEGUIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO POR PARTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR TER SIDO LOTADA EM LOCAL DISTANTE DE SUA RESIDÊNCIA, O QUE DIFICULTOU SEU ACESSO EM RAZÃO DO SEU ESTADO DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A GESTÃO ESCOLAR ADOTOU MEDIDAS SUFICIENTES PARA EVITAR PREJUÍZOS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
4	1.11.000.000113/2023-71	INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. MORADORA DO BAIRRO DO PINHEIRO ATINGIDA PELO FENÔMENO DA SUBSIDÊNCIA TEVE O IMÓVEL SELADO E O DESOCUPOU. AFIRMOU SER A ÚNICA POSSEIRA, E PLEITEOU O AUXÍLIO DO MPF PARA RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E PELA INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA NO LOCAL. IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO. EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO JUDICIAL E MÚLTIPLOS HERDEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADO. DESMEMBRAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DA REPRESENTANTE. INÉRCIA DA INTERESSADA NA INSTRUÇÃO E NA NEGOCIAÇÃO. NATUREZA DISPONÍVEL E INDIVIDUAL DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF (ART. 15, LC Nº 75/93). ENUNCIADOS PFDC Nº 3 E 12. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.28.000.000641/2025-94	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
6	1.26.000.001535/2025-01	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE E DIREITO À EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS (PPGL) DA UFPE. RESOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE MEDIANTE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E REPOSIÇÃO DE AULAS. GARANTIA DE ATENDIMENTO NO SEMESTRE 2025.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO DEFINITIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
7	1.28.100.000086/2025-72	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS: VAGAS RESERVADAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CPNU). MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). EDITAL Nº 02/2025. CARGO DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E ESCOLHA DE LOTAÇÃO PARA	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ALEGAÇÃO DE DESVANTAGEM E VIOLAÇÃO À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. MATÉRIA INTEGRALMENTE JUDICIALIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1011661-02.2025.4.01.3400. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 06 DA 1ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
8	1.26.000.002728/2025-71	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
9	1.28.000.001559/2024-04	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. FORÇAS ARMADAS. EDUCAÇÃO PERMANENTE EM DIREITOS HUMANOS. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CASO GOMES LUND). FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP Nº 0803686-05.2023.4.05.8400). DETERMINAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM TODO O PAÍS. OBJETO ATINGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
10	1.26.008.000042/2019-27	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE. PROJETO "PRAIA SEM BARREIRAS" (ESTADUAL) NÃO ADERIDO FORMALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL. LANÇAMENTO DE PROGRAMA AUTÔNOMO MUNICIPAL ("PRAIA PARA TODOS"). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Homologação do Declínio de atribuição	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
11	1.28.000.001476/2025-98	NOTÍCIA DE FATO. DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF) POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO E LESÃO A DIREITOS TUTELADOS. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS (PPDDH/MDHC). CARÁTER PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAL DA PRETENSÃO ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PRÓPRIAS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO. ARGUIÇÃO	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		SUPERVENIENTE DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) RELATIVO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). INADEQUAÇÃO DO OBJETO RECURSAL EM RELAÇÃO AO TEMA ORIGINAL E VINCULAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE (STF ADO Nº 02). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS.		
12	1.11.000.001234/2024-11	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR O INDEFERIMENTO DO INGRESSO DE INTERESSADA NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO DA BRASKEM. MESMO APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS DO MPF, NENHUM REGISTRO OU DOCUMENTO PERTINENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DA INTERESSADA FOI LOCALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
13	1.11.000.001223/2023-50	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. TRATAR DE ASSUNTOS REFERENTES AOS DIREITOS E NECESSIDADES DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA PROBLEMÁTICA DAS RACHADURAS E DESMORONAMENTOS DOS BAIRROS PINHEIRO, BEBEDOURO, MUTANGE E ADJACENTES. O OBJETO DO FEITO FOI RESTRITO AOS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR MUTUÁRIOS DA CEF E DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO OBSTANTE AS DILIGÊNCIAS DO MPF, NÃO FORAM REUNIDOS ELEMENTOS INFORMATIVOS SUFICIENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
14	1.28.000.001558/2024-51	INQUÉRITO CIVIL. POLITIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DE MEMBROS DAS FORÇAS ESPECIAIS ("KIDS PRETOS") EM ATOS CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP Nº 0803686-05.2023.4.05.8400). CONDENAÇÃO DA UNIÃO À PROMOÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO SOBRE PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. PERDA DE OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
15	1.28.000.001290/2024-58	INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		UNIFICADO (CPNU), EDITAL Nº 04/2024. CLÁUSULA DE BARREIRA (CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS). ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE PESSOAS NEGRAS (CN) E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). FLEXIBILIZAÇÃO EXPRESSA APLICADA SOMENTE A CN (IN MGI Nº 23/2023, ART. 10, § ÚNICO, II). AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE CLASSIFICAÇÃO. COMPROMISSO ADMINISTRATIVO (MGI) E RESOLUÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTES QUE SANEARAM A METODOLOGIA DE SELEÇÃO E NOMEAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI Nº 260/2025 A EDITAIS ANTERIORES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
16	1.11.000.000587/2015-11	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR PROBLEMAS RELACIONADOS À EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO RESIDENCIAL SERRARIA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, AS PENDÊNCIAS FORAM SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
17	1.26.000.002031/2025-08	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR PREVISÃO DE CIRURGIA DE IDOSA PORTADORA DE OSTEOPOROSE NOS JOELHOS E NO QUADRIL, A SER REALIZADA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ÂMBITO DO REFERIDO HOSPITAL QUANTO AO ANDAMENTO DAS FILAS DE ESPERA DAS CIRURGIAS ORTOPÉDICAS DE QUADRIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
18	1.26.000.001570/2025-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA O BACHARELADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 2025.1 DA UFPE. EDITAL Nº 07/2025. PUBLICAÇÃO DE ERRATA INCLUINDO COTAS DE RENDA NA VÉSPERA DO TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES SEM PRORROGAÇÃO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 29/2025/MPF/PRPE/PRDC VISANDO LISURA EM CERTAMES FUTUROS. ACATAMENTO PELA UNIVERSIDADE. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO CENTRAL.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		AUSÊNCIA DE RECURSO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
19	1.15.000.002930/2025-86	NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTANTE, PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) NOTICIA O CONFLITO DE DATAS ENTRE UMA 2ª AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DO CONCURSO DA COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (CONAB) E PROVA DE OUTRO CERTAME (CNU). PEDIDO DE ADIAMENTO OU APROVEITAMENTO DE EXAME ANTERIOR. INDEFERIMENTO PELA BANCA COM BASE NA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
20	1.11.000.001269/2025-31	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
21	1.15.000.003756/2024-16	INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. APURAR A SITUAÇÃO DE DOIS BRASILEIROS LEVADOS AO JAPÃO, QUANDO AINDA ADOLESCENTES, PELA FAMÍLIA PATERNA. O CANAL FORMAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SE ESGOTOU NO ÂMBITO DO MPF. O CASO TEM ACOMPANHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
22	1.35.000.000794/2025-05	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
23	1.35.000.000181/2025-60	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR IRREGULARIDADE NA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NEGROS APROVADOS NO CONCURSO PARA PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2024. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM A IRREGULARIDADE NOTICIADA, QUE FORAM POSTERIORMENTE SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
24	1.28.100.000179/2025-05	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO - INTERNATO MÉDICO - NO CURSO DE MEDICINA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMIÁRIDO (UFERSA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
25	1.28.000.000162/2025-78	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
26	1.15.000.001240/2025-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, REFERENTES ÀS VAGAS DESTINADAS À COTA RACIAL, POR PARTE DA BANCA CEBRASPE, NO ÂMBITO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PERITO MÉDICO DO INSS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO Nº 23 DO CNMP E §§ 1º E 3º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.	Converter em diligência(Arquivamento)	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/100/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

ZONA ELEITORAL	Nº	PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR
Araçuaí	15	Felipe Marques Salgado de Paiva (**)
Brasília de Minas	50	Marconi Hudson Meira Bezerra (**)
Muriae	187	Susan Kennea de Melo (*)
Poços de Caldas	222	Wagner Iemini de Carvalho (**)
Prata	229	José Cícero Barbosa da Silva Júnior

*Retificação. **Ratificação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/100/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

BambuÍ/ 21ª ZE (*)	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho Gabriel Pereira Ramos Ferreira	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Bonfim/47ª ZE	Rodrigo Antônio Ribeiro Storino	a partir de 19/01/2026
Bonfinópolis de Minas 329ª ZE(*)	Joaquim de Assis Úrsula Junior	a partir de 01/11/2025
Brazópolis/51ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	a partir de 20/01/2026
Itumirim/343ª ZE (*)	Wesley Leite Vaz	a partir de 01/11/2025
Guapé/122ª ZE (*)	Fernando Muniz da Silva	a partir de 01/11/2025
Jaboticatubas/143ª ZE	Nilo Virgílio dos Guimarães Alvim	a partir de 26/01/2026
Mesquita/176ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	a partir de 20/01/2026
Palma/201ª ZE (*)	Renan Santos de Oliveira	a partir de 01/11/2025
Perdões 216ª ZE (*)	José Lucas Leal Eduardo Mendes de Figueiredo Laura Figueiredo Felix Lara	01 a 26/11/2025 27/11 a 05/12/2025 a partir de 06/12/2025

*Retificação. ** Ratificação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais

abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/100/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	07 a 20/01/2026
Aiuruoca/6ª ZE	Caio Dezontini Bernardes	07 a 09/01/2026
Além Paraíba/7ª ZE	José Gustavo Guimarães da Silva	07 a 14/01/2026
Araçuaí/15ª ZE	Pedro Henrique Pereira Correa Úrsula Oliveira da Cunha	07 e 08/01/2026 09/01/2026
Araguari/16ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	30/01 a 09/02/2026
Areão/19ª ZE	Eliane Fernandes do Lago Correa	12 a 16/01/2026
Arinos/320ª ZE	Amannda de Sales Lima Júlia D'Alessio	30/01/2026 07/01/2026
BambuÍ/21ª ZE	Auristhony Lucas Oliveira Simões	16 e 22/01/2026 26 a 30/01/2026
Barbacena/24ª ZE	Elissa Maria do Carmo Lourenço	15 a 19/12/2025 07 a 16/01/2026
Belo Horizonte/27ª ZE	Guiomar Soares de Oliveira Neta	07 a 09/01/2026
Belo Horizonte/31ª ZE	Cláudia Augusta Lopes de Mendonça	07 a 14/01/2026
Belo Horizonte/32ª ZE	Daniel Batista Mendes	19 a 30/01/2026
Belo Horizonte/33ª ZE	Carlos Henrique Torres de Souza	07 a 16/01/2026
Belo Horizonte/34ª ZE	Mauro da Fonseca Ellovitch	19 a 27/01/2026
Belo Horizonte/35ª ZE	Nívia Mônica da Silva	07 a 09/01/2026

Belo Horizonte/38ª ZE	Bergson Cardoso Guimarães	07 a 20/01/2026
Belo Horizonte/39ª ZE	Patrícia de Oliveira Parisi Michelle Magalhães Carillo Patrícia de Oliveira Parisi	07 a 12/01/2026 13 a 21/01/2026 22 a 30/01/2026
Belo Horizonte/331ª ZE	Michelle Magalhães Carrilo Ruy Alexandre Neves da Motta	07 a 11/01/2026 12 a 30/01/2026
Belo Horizonte/332ª ZE	Patrícia Medina Varotto de Almeida	21 a 23/01/2026
Belo Horizonte/333ª ZE	Guiomar Soares de Oliveira Neta	26/01 a 06/02/2026
Belo Horizonte/334ª ZE	Elaine de Oliveira Godoi	07 a 23/01/2026
Betim/319ª ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	15, 16 e 23/01/2026
Bicas/42ª ZE (*)	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	10/11 a 03/12/2025
Bicas/42ª ZE	Shermila Peres Dhingra	19 a 23/01/2026
Boa Esperança/43ª ZE	Enzo Pravatta Bassetti	21 a 28/01/2026
Bocaiuva/44ª ZE	Roberto Patella Júnior	07 a 09/01/2026
Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães Costa	14 a 20/01/2026
Bonfim/47ª ZE	Célio Dimas Esteves Ruas	11 e 12/12/2025 e 07 a 09/01/2026
Brasília de Minas/50ª ZE	João Paulo Fernandes	07 a 14/01/2026
Brumadinho/52ª ZE	Rodrigo Antônio Ribeiro Storino	12 a 16/01/2026
Buritiz/324ª ZE	Taís Rachel Alves Trindade	28/01 a 02/02/2026
Caeté/56ª ZE	Allender Barreto Lima da Silva	07/01 a 04/02/2026
Camanducaia/58ª ZE	Alexandre Rezende Grillo	12/12/2025
Cambuí/59ª ZE	Rodrigo Fabiano Puzzi	12 a 16/01/2026
Campo Belo/64ª ZE	Cleber Augusto do Nascimento	12 a 16/01/2026
Campos Gerais/65ª ZE	Láurence Albergaria Oliveira	07 a 23/01/2026
Capelinha/67ª ZE (*)	Vítor Nascimento Mineiro Cristiano Moreira Silva	01/12/2025 a 23/01/2026 a partir de 24/01/2026, durante afastamento
Capinópolis/302ª ZE	Silvânia Costa	15/12/2025
Carlos Chagas/73ª ZE	Jéccika Cardoso dos Santos Lucas Lopes Costa	23/01/2026 30/01/2026
Carmo do Paranaíba/76ª ZE	Enrico de Sousa Cabral	07 a 16/01/2026
Carmo do Rio Claro/77ª ZE	Thiago de Paula Oliveira	07 a 09/01/2026
Cássia/78ª ZE	José Lucas Leal	07 a 16/01/2026 26 a 30/01/2026
Conceição das Alagoas/82ª ZE	Fábio Alves Bonfim	19 a 23/01/2026
Contagem/90ª ZE	Betânia Cabral de Pina Larcher	15 a 19/12/2025
Contagem/91ª ZE	Betânia Cabral de Pina Larcher	07 a 16/01/2026
Contagem/93ª ZE	Fábio Santana Lopes	16 a 21/01/2026
Contagem/313ª ZE	Fábio Santana Lopes	17 a 19/12/2025 07 a 11/01/2026
Cruzília/346ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	20 a 23/01/2026
Diamantina/101ª ZE	Paulo Márcio da Silva	12 a 15/12/2025 12/01 a 10/02/2026
Divinópolis/103ª ZE	Calixto de Oliveira Souza	07 a 09/01/2026
Entre Rios de Minas/106ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	26 a 30/01/2026
Ervália/107ª ZE	Sarah Dornelas Alencar	07 a 16/01/2026
Esmeraldas/108ª ZE	Leonardo Morroni Araújo de Mello Luciana Andrade Reis Moreira	07 a 27/01/2026 28 a 30/01/2026
Espinosa/109ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	12 a 29/01/2026
Estrela do Sul/110. ZE	Roberto Vieira dos Santos	27 a 30/01/2026
Extrema/112ª ZE	Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio	19/01/2026
Ferros/113ª ZE	Sidione Braga Dupke	11/12/2025 15 a 23/01/2026
Formiga/114ª ZE	Kelly Maria de Araújo Augusto Reis Ballardim	19/12/2025 19 a 23/01/2026
Governador Valadares/118ª ZE	Ulisses Lemgruber França	12 a 19/01/2026
Governador Valadares/318ª ZE	Ulisses Lemgruber França	07 a 09/01/2026
Ibirité/288ª ZE	Célio Dimas Esteves Ruas	18 e 19/12/2025
Ibirité/351ª ZE	Célio Dimas Esteves Ruas	07 a 28/01/2026
Ibiá/126ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	26 a 28/01/2026
Ipatinga/130. ZE	Lidiane Duarte Horsth	07 a 19/01/2026
Ipatinga/131ª ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	28/01 a 13/02/2026
Ipatinga/348ª ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	19 a 23/01/2026
Itajubá/134ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	19 a 25/01/2026

	Sumara Aparecida Marçal Soares	26/01 a 20/02/2026
Itamonte/306ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	22 e 23/01/2026
Itapagipe/297ª ZE	Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior	09 a 16/12/2025 21/01 a 02/02/2026
Itapecerica/139ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	07 a 09/01/2026
Iturama/142ª ZE	Cassiano Queiroz Avelar Silveira Gabriela Stefanello Pires	07 a 11/01/2026 a partir de 12/01/2026, durante afastamento
Jaboticatubas/143ª ZE	Flávio Alexandre Correa Maciel	10 a 19/12/2025
Lagoa Santa/157ª ZE	Rodrigo Fernandes Maggi	07 a 15/01/2026
Lajinha/158ª ZE	Gabriela Folegatti Polizel	09 a 19/01/2026
Lima Duarte/162ª ZE	Júlio César Teixeira Crivelari	07 a 20/01/2026
Luz/163ª ZE	Demétrius Messias Gandra	07 a 09/01/2026
Manhuaçu/167ª ZE	Alexandre Figueiredo Morato	07 a 30/01/2026
Mateus Leme/172ª ZE	Alessandra Dias de Oliveira Costa	13 a 20/01/2026
Mesquita/176ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	15 a 17/12/2025
Montalvânia/342ª ZE (*)	Lucas Eduardo de Lara Ataíde	24/11 a 03/12/2025 09 a 30/01/2026
Monte Carmelo/181ª ZE	André Valderramas Franco	18/12/2025 19 a 23/01/2026
Monte Santo de Minas/182ª ZE	Anna Catharina Machado Normanton	19 a 20/01/2026
Montes Claros/184ª ZE	Mário Henrique Faria Pereira Franklin Reginato Pereira Mendes Mário Henrique Faria Pereira Franklin Reginato Pereira Mendes Rodrigo Welerson Guedes Cavalcante	10 a 16/12/2025 17 a 19/12/2025 07 a 18/01/2026 19 a 23/01/2026 a partir de 24/01/2026, durante afastamento
Muriae/187ª ZE	Silvio José Marques Landim	12 a 30/01/2026
Muzambinho/189ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	07 a 14/01/2026
Nova Serrana/298ª ZE	André Luiz Ferreira Valadares	12 a 16/01/2026
Oliveira/197ª ZE	Viviane Andrade Campos	07 a 30/01/2026
Pará de Minas/202ª ZE	Renato de Vasconcelos Faria	26 a 30/01/2026
Paracatu/203ª ZE	Lucas César Dias Barreto Ambrósio	07 a 09/01/2026
Paraopeba/206ª ZE	Gustavo Dias Ribeiro Machado	30/01/2026
Passa Tempo/208ª ZE	Lauren de Siqueira Antunes Natália de Castro Zacariotti Camila Grutilla do Nascimento	07/01/2026 08 e 09/01/2026 10 a 16/01/2026
Passos/209ª ZE	Antônio José de Oliveira Cristina Bechara Kallas	26 a 28/01/2026 29 e 30/01/2026
Patos de Minas/210ª ZE	José Carlos de Oliveira Campos Júnior	12 a 30/01/2026
Pedro Leopoldo/215ª ZE	Leandro Pereira Barboza	12 a 23/01/2026
Piranga/217ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	07/01 a 04/02/2026
Pirapora/218ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	22 a 28/01/2026
Pitangui/219ª ZE	Gabriel Gonçalves Lima	13 a 30/01/2026
Pouso Alegre/227ª ZE	Elkio Uehara	26 a 30/01/2026
Poços de Caldas/350ª ZE	Daniela Vieira de Almeida Trevisan	07 a 09/01/2026
Prata/229ª ZE	Carla Feitosa de Paula Dias	07 a 09/01/2026
Resende Costa/232ª ZE	José Lourdes de São José	15 e 16/12/2025 21 a 28/01/2026
Resplendor/233ª ZE	Roberto Patella Júnior Pietro Batezini Zanin	14/01/2026 15 a 30/01/2026
Ribeirão das Neves/321ª ZE	Carlos Eduardo Ferreira Pinto	07 a 09/01/2026
Rio Novo/235ª ZE	Evânia Cristina de Souza Bento	19/01 a 03/02/2026
Rio Pomba/239ª ZE	Carolina Andrade Borges de Mattos	07 a 13/01/2026
Sabará/241. ZE	Cynthia Duarte Vilela Flávia de Araújo Resende	31/10/2025 19 a 28/01/2026
Sabinópolis/242ª ZE (*)	Álvaro Calazans de Souza Neto	10 a 19/12/2025
Santa Luzia/246ª ZE	Daniele Naconeski	12 a 19/01/2026
Santa Luzia/312ª ZE	Danielle Angélica Polastri de Mendonça	01/11 a 19/12/2025 e 07 a 24/01/2026
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende Guilherme Timóteo de Oliveira	16 a 19/12/2025 07 a 23/01/2026
Santa Rita do Sapucaí/248ª ZE	Gláucia Baleroni Pacheco	07 a 09/01/2026 e 26 a 30/01/2026

São Domingos do Prata/251ª ZE	Alexsander Siqueira Silva Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	12, 18 e 19/12/2025 19 a 23/01/2026 26/01/2026
São Gonçalo do Sapucaí/253ª ZE	Alessandro Ramos Machado	18 e 19/12/2025
São Gotardo/254ª ZE	Pedro Andrade Perillo	12 a 27/01/2026
São João del-Rei/328ª ZE	Adriana Vital do Valle	10 a 28/11/2025
São João Nepomuceno/258ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	07 a 09/01/2026
São Lourenço/259ª ZE	Antônio Borges da Silva Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	07 a 18/01/2026 19 a 30/01/2026
Sete Lagoas/263ª ZE	Paulo César Ferreira da Silva	07 a 09/01/2026
Teófilo Otoni/269ª ZE	Lucas Dias Pereira Nunes	12 a 16/01/2026
Teófilo Otoni/270ª ZE	Hélio Pedro Soares	12 a 16/01/2026
Três Corações/272ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	19 a 30/01/2026
Três Marias/309ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	15 a 19/12/2025 12 a 26/01/2026
Três Pontas/273ª ZE	Vilmo Barreto Teixeira Júnior	09 a 19/12/2025
Tupaciguara/274ª ZE	Maila Aparecida Barbosa de Sousa	08 e 09/01/2026
Ubá/275ª ZE	Taís Silva de Mello Lamim	20 a 27/01/2026
Uberlândia/299ª ZE	Breno Linhares Lintz	19 a 30/01/2026
Uberlândia/314ª ZE	Dásio Pires de Souza	16 a 23/01/2026
Varginha/281ª ZE	Aloísio Rabelo de Rezende	07 a 23/01/2026
Várzea da Palma/310ª ZE	Bruno Yogui Shimabukuru	12 a 19/01/2026
Vespasiano/311ª ZE	Daniela Yokoyama André Leite de Almeida	07 a 09/01/2026 26/01 a 06/02/2026
Virginópolis/283ª ZE	Alair Neto Elias	17 a 19/12/2025
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Tatiane Lima Ribeiro	07 a 09/01/2026

* Retificação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de fevereiro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de fevereiro de 2026 de acordo com escala abaixo, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.

FEVEREIRO	PROCURADOR
06/02, às 18h, à 09/02, às 9h	Luciana Sperb Duarte Vassalli
13/02, às 18h, à 19/02, às 9h (Carnaval)	Tarcísio Humberto P H Filho
20/02, às 18h, à 23/02, às 9h	Eduardo Morato Fonseca
27/02, às 18h, à 02/03, às 9h	Fernando Túlio da Silva

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Designa os servidores para auxílio aos membros plantonistas no mês de fevereiro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as regras na Resolução CSMPPF nº 159, de 6 de outubro de 2015 que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal e na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação feita pelos Procuradores Regionais Eleitorais designados para o “plantão dos finais de semana junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais (TRE/MG), no mês fevereiro de 2026”, conforme Portaria PRE nº 5, de 26 de janeiro de 2026, dos servidores, “dentre os lotados em seu gabinete, para auxiliá-lo no atendimento ao telefone do plantão e demais atividades ministeriais”, na forma do artigo 19, parágrafo único, da Resolução PRR6 nº 01/2023, de 7 de fevereiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo qualificados para auxiliarem os Procuradores Regionais Eleitorais escalados para o plantão dos finais de semana do mês de fevereiro, junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Procurador plantonista	Período de plantão	Servidor de Apoio
Luciana Sperb Duarte Vassalli	06/02, às 18h, à 09/02, às 9h	Luísa Mouta Cunha Mat. 32809
Tarcísio Humberto P H Filho	13/02, às 18h, à 19/02, às 9h (Carnaval)	Danielle Luciana M Soares Mat. 18417
Eduardo Morato Fonseca	20/02, às 18h, à 23/02, às 9h	Djéssica dos Santos Procópio Mat. 33899
Fernando Túlio da Silva	27/02, às 18h, à 02/03, às 9h	–

Art. 2º Os servidores designados atenderão as chamadas telefônicas feitas ao celular institucional nº (31) 98427-3610 por cidadãos, advogados ou autoridades públicas e minutarão as manifestações do plantão com seu devido registro no sistema Único no campo “criadas em plantão”, providenciando sua posterior juntada aos autos no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais;

Art. 3º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará o “siga-me” do telefone celular do plantão para os celulares dos servidores designados, caso não optem por recolher pessoalmente o aparelho do plantão;

Art. 4º O Núcleo de Registro e Acompanhamento Funcional (NURAF/PRMG) ficará responsável pelos lançamentos das horas no sistema kairós e outras providências.o aparelho do plantão;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 2ºOFÍCIO/PRM/TAB Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Converta-se a Notícia de Fato 1.13.001.000001/2026-88 em Procedimento de Acompanhamento, a fim de acompanhar a existência de vagas destinadas aos indígenas (sistema de cotas) nos concursos públicos e processos seletivos simplificados dos municípios do Alto Solimões, especialmente para servidores que atuarão em Terras Indígenas ou realizando atendimento direto a esta população.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.001.000001/2026-88 tramita nesta Procuradoria com o fito de avaliar a sugestão do Secretário de Segurança Pública do Município de Tabatinga/AM, em que se propõe a atuação junto às prefeituras locais para fomentar a criação e a aplicação de cotas para indígenas nos editais de concursos públicos da região do Alto Solimões, especialmente para Guardas Municipais e demais servidores que atuarão em Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que a política de cotas é um imperativo de igualdade material e um instrumento de democratização do acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO a realidade fática de alta rotatividade de servidores não indígenas em Terras Indígenas devido à falta de adaptação cultural e linguística, o que gera custos elevados e descontinuidade de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a vinculação de servidores indígenas para atuar em suas próprias regiões atende ao Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, CF) e visa aprimorar a eficácia das políticas de segurança pública em áreas sensíveis;

CONSIDERANDO que o Alto Solimões possui uma população assistida de aproximadamente 74 mil indígenas, tornando necessária a existência de legislação municipal específica para reserva de vagas, a fim de evitar questionamentos sobre a quebra de isonomia em concursos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, consoante o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, I e II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo (PA) cujo objeto será acompanhar a existência de vagas destinadas aos indígenas (sistema de cotas) nos concursos públicos e processos seletivos simplificados dos municípios do Alto Solimões, especialmente para servidores que atuarão em Terras Indígenas ou realizando atendimento direto a esta população.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00000698/2026.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA 2ºOFÍCIO/PRM/TAB Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Converta-se a Notícia de Fato 1.13.001.000393/2025-02 em Inquérito Civil, a fim de cujo apurar responsabilidades relativas à ausência de estrutura, alimentação e material didático aos alunos da Escola Estadual Indígena Cacique Manuel Florentino Me"çuracü, localizada na Comunidade Indígena Feijoal, no município de Benjamin Constant/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.001.000393/2025-02 tramita nesta Procuradoria com o fito de apurar suposta precariedade estrutural e ausência de aporte alimentar adequado na Escola Estadual Indígena Cacique Manuel Florentino Me"çuracü, situada na Comunidade Indígena Feijoal, no município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO que a instrução procedimental preliminar evidencia o manifesto descaso com a educação escolar indígena na referida localidade, uma vez que a manifestação da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC/AM) olvidou-se de apresentar providências imediatas, restringindo-se a uma análise do setor de infraestrutura sem nem, ao menos, data para ocorrer;

CONSIDERANDO a imperiosidade da reforma ou retomada das obras da unidade escolar em caráter de urgência, ante a absoluta inaptidão da estrutura física atual, a qual se encontra em condições inóspitas e insalubres, carecendo de instalações sanitárias e de sistema de abastecimento de água para o contingente de 500 (quinhentos) alunos que estão cursando o Ensino Médio;

CONSIDERANDO, outrossim, a iminência do início do calendário letivo de 2025, sem que a SEDUC/AM tenha prestado esclarecimentos satisfatórios acerca da sistemática de fornecimento de merenda e material escolar, mantendo-se silente quanto às graves omissões apontadas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar responsabilidades relativas à ausência de estrutura, alimentação e material didático aos alunos da Escola Estadual Indígena Cacique Manuel Florentino Me"çuracü, localizada na Comunidade Indígena Feijoal, no município de Benjamin Constant/AM.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00000693/2026.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.14.000.002303/2025-82, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a partir de representação formulada pelo Conselho das Associações Quilombolas do Município de Caetité, na qual se solicita a participação do Ministério Público Federal em reunião a ser realizada entre o Conselho e representantes do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que, no bojo da mencionada NF foi realizada, no dia 19 de janeiro de 2026, reunião virtual com a presença de lideranças quilombolas de Caetité, entidades civis e gestão municipal, oportunidade em que se discutiu os impactos de empreendimentos minerários e eólicos, a omissão desses territórios no Plano Diretor e as dificuldades de acesso a políticas públicas, especialmente quanto à emissão do CAF via intermediação sindical;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República na Bahia que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017). O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000109/2025-52 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a área embargada em razão da infração ambiental objeto do Auto de Infração nº 000064-A - Refúgio da Vida Silvestre de Una foi objeto de recente intervenção, segundo informação do ICMBio.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000109/2025-52 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apurar infrações ambientais na esfera cível relacionadas ao auto de infração nº 000064-A - Refúgio da Vida Silvestre de Una".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Reitere-se o ofício nº 460/2025.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 62, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 59/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período de 30/01/2026 a 05/02/2026, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4/PR-ES-00000683/2026, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa: "Acompanhar o processo de licenciamento ambiental do projeto Ramal Ferroviário Anchieta, de responsabilidade da Vale S.A., especialmente no que se refere às audiências públicas previstas para março de 2026 e à consolidação da matriz de impactos ambientais perante o IEMA, com o propósito de identificar eventuais demandas sociais que possam justificar a instauração de procedimentos destinados a situações das quais resulte, ou possa resultar, lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001550/2025-50, instaurada a partir de ofício do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), que versa sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do projeto "Ramal Ferroviário Anchieta", empreendido pela Vale S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das audiências públicas notificadas pelo IEMA, previstas para ocorrerem em março de 2026, como etapa essencial do rito de licenciamento ambiental e garantia de participação social;

CONSIDERANDO a existência de complementações técnicas demandadas pelo órgão ambiental à empresa empreendedora, visando à consolidação da matriz de impactos ambientais e a mitigação de riscos geológicos, bióticos e socioeconômicos nos municípios de Vitória, Santa Leopoldina, Cariacica, Viana, Vila Velha, Guarapari e Anchieta;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo – PA destinado a acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Ramal Ferroviário Anchieta, bem como as audiências públicas previstas para março de 2026, e a consolidação da matriz de impactos ambientais junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), com o objetivo de assegurar a integridade da referida matriz e a proteção do meio ambiente e das comunidades afetadas no Estado do Espírito Santo.

Determinar o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de acautelamento, oficie-se ao IEMA para que informe se foi expedido edital fixando a data de realização da audiência pública, em conformidade com as informações prestadas por meio do Ofício nº 536-2025/DP/MDP/IEMA.

Dê-se cumprimento às diligências necessárias.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 003/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 16.01.2026 e de 20.01.2026 a 26.01.2026, durante a licença saúdeda titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

II. 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças - Designar a Dra. Clarissa Cubis de Lima Canan para responder no dia 30.01.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Wdison Luiz Franco Mendes.

III. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara para responder no dia 16.01.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XVI do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 2, de 08 de janeiro de 2026, o qual passa a ter a seguinte redação:

XVI. Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 13.01.2026 a 14.01.2026, durante a licença saúde da pessoa da família, de 15.01.2026 a 03.02.2026, durante a licença paternidade e de 04.02.2026 a 13.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 29, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Designa membro para officiar nos autos do processo nº 1.21.001.003503/2025-16.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMFP nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMFP nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SERGIO ATILIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para officiar nos autos do processo nº 1.21.001.003503/2025-16, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições fundamentadas nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", e art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 310/2025, que regulamenta a atuação do Ministério Público na investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO a orientação contida no Ofício Circular nº 5/2026/ASSCOR/7A.CAM, que estabelece a Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR para viabilizar a efetividade das diligências investigatórias nestes casos;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração anual de procedimento específico para a implementação de busca ativa, visando obter, ao menos bimestralmente, cópias de boletins de ocorrência e sindicâncias junto aos órgãos de segurança pública ostensiva;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA-OUT) vinculado à 7ª CCR, tendo por objeto: acompanhar, de forma continuada, as informações sobre crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública nos municípios sob atribuição deste 4º Ofício da PRM/Dourados, em cumprimento à Estratégia Nacional da 7ª CCR; e

DETERMINA:

1) ao Setor Jurídico desta PRM que proceda aos registros pertinentes no sistema "Único", observando as seguintes diretrizes de atuação:

Assunto (Código CNMP): 930439 - "Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública"; e

Campo "Operações Especiais": "7CCR - Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública".

2) a publicação e comunicação desta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, VII, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, II e IV, 9º, 10 e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão relativa aos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) ao final de cada bimestre, expeçam-se ofícios aos órgãos de cúpula das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar no Estado de Minas Gerais, a fim de requisitar o obséquio de cópia de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos que relatam morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas ou outros crimes, com repercussão federal, ocorridos, nos Municípios da Zona da Mata de Minas Gerais, no último bimestre, em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. No cadastro do procedimento deve-se inserir, no Campo "Operações especiais", o valor "7CCR – Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública". Outrossim, como "Assunto CNMP", deve-se registrar: "930439 – Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções

dos órgãos de segurança pública (Direito Penal)” e “900064 – Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial (Controle Externo da Atividade Policial/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público)”. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

REF.: Notícia de Fato nº 1.22.001.000004/2026-11. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). CONCURSO PÚBLICO DOCENTE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). PRÁTICA DE FRACIONAMENTO ARTIFICIAL DE VAGAS EM EDITAIS UNITÁRIOS. NEUTRALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.112/1990 E NO DECRETO Nº 9.508/2018. AFRONTA À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS 2.792/2016 E 1.963/2019- PLENÁRIO). RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA OMISSÃO PELA AUTARQUIA FEDERAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DE ADMISSÃO (RAPPAD) PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o acesso de pessoas com deficiência (PcD) ao serviço público, por meio de concursos e editais, é uma garantia constitucional que visa promover a igualdade de oportunidades, a justiça social e a inclusão no âmbito da Administração Pública (art. 37, VIII, CF);

CONSIDERANDO que a legislação federal, especificamente a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe ao Estado o dever de assegurar um sistema inclusivo em todos os níveis, o que abrange o acesso ao trabalho mediante a adoção de ações afirmativas e adaptações razoáveis;

CONSIDERANDO que a reserva de vagas (5% a 20%) estabelecida pela Lei nº 8.112/1990 e pelo Decreto nº 9.508/2018 deve ser aplicada com efetividade, sendo vedada à Administração a adoção de práticas, como o fracionamento artificial de vagas em editais unitários, que neutralizem o percentual legal de reserva;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.792/2016 e 1.963/2019 - Plenário), que veda o fracionamento de concursos para evitar a reserva de vagas, determinando que o percentual incida sobre a totalidade das vagas de cargos da mesma carreira;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.001.000004/2026-11 a partir de denúncia de possível omissão institucional e prática administrativa irregular da Universidade Federal de Viçosa (UFV) quanto ao cumprimento da legislação federal de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) e demais grupos protegidos em concursos públicos;

CONSIDERANDO que os Editais nº 33/2025, 51/2025 e 52/2025 da UFV ofertaram apenas uma vaga por área, o que, na prática, neutraliza o percentual mínimo de reserva de 5% a 20% estabelecido pelo art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/1990 e pelo Decreto nº 9.508/2018;

CONSIDERANDO que o fracionamento de vagas em editais isolados impede a formação de listas específicas de PcD, dificulta a adoção de adaptações razoáveis e inviabiliza a aplicação do modelo biopsicossocial de avaliação previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), prejudicando candidatos com condições como o TDAH;

CONSIDERANDO que a UFV, por meio do Ofício nº 0020/2026/RTR/UFV, reconheceu que em concursos recentes com apenas uma vaga por área não houve aplicação prática das reservas legais, admitindo a necessidade de revisão de seus atos normativos;

CONSIDERANDO que, embora a universidade tenha instituído comissão técnica (Portarias nº 588/2025 e nº 4/2026) para atualizar o Regimento de Admissão (RAPPAD), a proposta ainda se encontra em fase de minuta e pendente de aprovação colegiada, mantendo-se a lesão ao direito coletivo de acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de duração do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a legalidade da prática de fracionamento de vagas em concursos docentes da Universidade Federal de Viçosa - UFV e garantir a efetiva aplicação das reservas legais para PcD e grupos protegidos, mediante a reforma dos normativos internos da instituição.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente notícia de fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a notícia de realização de eventos de caráter religioso no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pela Associação Evangelística Aviva (Aviva School);

CONSIDERANDO que o uso de espaço público universitário para a realização de culto religioso proselitista caracteriza possível afronta ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, da CF/88) e aos princípios que regem o ensino público (art. 206 da CF/88);

CONSIDERANDO que foi proferida decisão de arquivamento a qual não foi homologada pela CCR;

CONSIDERANDO que, dentre outras medidas, ainda há necessidade de obtenção de maiores elementos sobre a ocorrência dos fatos relatados, bem como a realização de diligências solicitadas pela CCR;

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e no exercício do seu poder de atuação de procedimentos extrajudiciais, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária, aprovou a Estratégia Nacional de Atuação, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que tal Estratégia Nacional encontra respaldo na Resolução CNMP nº 310, de 29 de abril de 2025, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de crimes como morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes graves, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, § 1º, da Resolução CNMP nº 310/2025, o qual estabelece que cabe aos órgãos de coordenação do Ministério Público requisitar, no mínimo trimestralmente, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou qualquer outro documento em que estejam relatados eventos criminais compatíveis com o art. 1º da referida Resolução;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Atuação exige a instauração, anualmente, de procedimento específico (busca ativa) com o propósito de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de documentos que relatem crimes com repercussão federal ocorridos em tais contextos;

CONSIDERANDO que, na hipótese de se identificar, a partir dessa busca ativa, eventos criminais que ainda não tenham sido ou não estejam sendo objeto de investigação, o órgão de coordenação comunicará o titular do ofício para promover a instauração do procedimento investigatório criminal (PIC), nos termos do § 2º do Art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025;

RESOLVE

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST), com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 310/2025,

para: "Acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Altamira/PA (Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu), no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª CCR/MPF e regulamentada pela Resolução nº 310/2025 do CNMP, com vistas a viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções das respectivas forças de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial no ano de 2026.

Art. 2º Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo, DETERMINO as seguintes providências e diligências:

1. Providencie-se o registro da presente Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo. O procedimento deverá ser cadastrado com a padronização estabelecida pela 7ª CCR para a Estratégia Nacional de Atuação: Campo "Operações especiais": 7CCR- Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. Campo "Assunto CNMP": Inserir "Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública" com o código 930439 e "CORREÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU MELHORIA DA EFICIÊNCIA POLICIAL" com o código 900064.

2. Encaminhe-se à 7ª CCR, via Sistema Único, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, e para informar a instauração do procedimento em atendimento ao OFÍCIO CIRCULAR 5/2026 -PGR-00026249/2026.

3. Expeça-se ofício, que deverá ser reiterado bimestralmente, à Corregedoria da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no Pará para que encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia digitalizada dos eventuais boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos em que estejam relatados crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública nos municípios abrangidos pela PRM de Altamira/PA, relativas aos primeiros bimestres de 2026 (implementando a requisição prevista no Art. 8º, § 1º, da Resolução 310/2025).

4. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Art. 3º O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

PUBLIQUE-SE.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 75/93; e na Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 1009949- 26.2025.4.01.3901, ajuizada pela Associação dos Produtores Rurais da Vicinal Jacundá e Região de Bom Jesus do Tocantins/PA em face do ICMBio, que questiona supostas irregularidades no processo de criação das Unidades de Conservação APA do Paleocanal do Rio Tocantins, APA do Bico do Papagaio e MONA do Bico do Papagaio;

CONSIDERANDO os episódios de bloqueio da rodovia BR 222 e a subsequente reunião realizada em 05 de novembro de 2025 com representantes de associações e dos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Nova Ipixuna e São João do Araguaia, na qual foram expostas críticas quanto à falta de informação sobre os impactos socioeconômicos das referidas UCs;

CONSIDERANDO a decisão judicial da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá/PA, que deferiu tutela de urgência determinando ao ICMBio a realização de novos estudos socioeconômicos e Análise de Impacto Regulatório (AIR) para identificar os impactos sobre as propriedades rurais afetadas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas extrajudiciais decorrentes da referida ação civil pública e garantir a participação dos entes municipais e agentes sociais atingidos;

Resolve INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com base na Despacho Decisório PR-PA-00005558/2026, tendo por objeto o acompanhamento das medidas extrajudiciais relacionadas à Ação Civil Pública nº 1009949-26.2025.4.01.3901, especificamente quanto ao processo de criação das UCs APA do Paleocanal do Rio Tocantins, APA do Bico do Papagaio e MONA do Bico do Papagaio.

1- Determino, como diligências iniciais:

a) A expedição de ofício às prefeituras de Bom Jesus do Tocantins, Nova Ipixuna e São João do Araguaia, convidando-as para reunião virtual em 04/02 ou 09/02, às 14h30, visando discutir o projeto e apresentar dúvidas;

b) A expedição de ofício ao ICMBio de Carajás, convidando-o para participar da referida reunião;

c) Que a secretaria do gabinete proceda com os contatos necessários para confirmação de datas e presença dos convidados.

Autue-se e publique-se.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Autos 1002925-57.2024.4.01.3908

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base na comunicação da lavratura de Termo de Apreensão nº XFTMH8GN, Relatório de Fiscalização nº D9XOZ3O, Processo Administrativo nº02001.026500/2023-91, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em tese, praticada por A. C. (***.915.462-**) e W. E. S. R. (***.646.733-**), por realizar atividades de dragagem em curso d'água no interior da APA Tapajós, sendo que a presente draga não apresentou qualquer licenciamento, tampouco sua operação era de conhecimento do órgão gestor, ICMBIO. Rio Tocantins, interior da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, Draga de mineração escariante localizada no leito do rio, Município: Itaituba/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRE/PR Nº 104, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 02/2026-CPJE, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Henrique Bolzani, designado perante a 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, para atuar nos autos de IPL 060000182.2026.6.16.070.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/1º OFÍCIO Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado para "Apurar a construção de complexo de energia solar pela empresa FPS Consultoria e Gestão Empresarial em parte do território do Povo Kambiwá sem a realização de consulta prévia, livre e informada";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

No mais, DETERMINO:

a) Seja reiterado o Ofício nº 5909/2025-MPF/PRPE/GAB/JPHA diante da ausência de resposta até o momento.

b) Diante da informação prestada pela Coordenação Regional Nordeste I e ausência de resposta ao Ofício nº 5918/2025-MPF/PRPE/GAB/JPHA, a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental (CGAIA) da FUNAI, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se possui o conhecimento ou registro de possível construção de complexo de energia solar pela empresa FPS Consultoria e Gestão Empresarial em parte do território do Povo Kambiwá, no município de Inajá/PE e municípios limítrofes. Em caso positivo, apresente a seguinte documentação:

Processos de licenciamento ambiental em que a FUNAI tenha sido consultada;

Estudos de impacto social e ambiental que considerem a presença indígena;

Se houve pedido ou realização de protocolo de consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) para o empreendimento em questão, com cópia dos documentos comprobatórios (atas de reunião, registros de participação, termos de consentimento, entre outros);

c) Seja oficiada a Sra. Maria Luciene da Silva, representante da Associação Indígena ASIMBIWA (doc. 32.3), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre a construção de complexo de energia solar pela empresa FPS Consultoria e Gestão Empresarial em parte do território do Povo Kambiwá sem a autorização da comunidade.

Por fim, deve o resumo do procedimento ser alterado para constar a seguinte redação: "Apurar a construção de complexo de energia solar pela empresa FPS Consultoria e Gestão Empresarial em parte do território do Povo Kambiwá sem a realização de consulta prévia, livre e informada."

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000449/2025-72

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000449/2025-72 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar denúncia de funcionamento irregular de marina e construção irregular na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Timbó, no bairro de Maria Farinha, Paulista-PE.;"

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO a expedição de ofício à SPU, nos termos já determinados em despacho retro.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29/2026-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000019/2026-31. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20250089116, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Descrição

1. Compareceu a esta PROCURADORIA o Senhor CARLOS HOLANDA PEREIRA DOS SANTOS, casado com a Senhora Daiana Pereira de Jesus, relatando que obtiveram o TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, referente ao PA ASSENTAMENTO SÃO PAULO, conforme o decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1972772 - PE (2021/0354852-2). 2. Consta do título que é necessário efetivar o pagamento com emissão de GRU para pagamento de parcelas do referido título. 3. ocorre que ao tentar emitir a GRU, consta que não existem títulos no CPF informado. 4. Informa também o interesse de pagamento a vista conforme consta do TÍTULO, CONDIÇÕES GERAIS, XIII. Todavia se encontra impossibilitado de exercer o referido direito. NÚMERO DO TÍTULO DE DOMÍNIO: MF007500000026. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 54141.001573/2013-06 DOCUMENTOS EM ANEXO

Solicitação

solicita intervenção Ministerial para resolução do impasse.

O manifestante apresentou Pedido de Informação Processual (Doc. 2), em razão de ter sido inicialmente indeferida a instauração da notícia de fato pela SAC, nos termos da Ata de Reunião do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva (Doc. 1.6). Leia-se:

Descrição

1. O manifestante requer reapreciação do seu pedido Manifestação 20250089116, pois segundo ele os fatos relatados dizem respeito a direito de várias pessoas. 2. No documento anexo (decisão do STJ), consta o nome de todos os prejudicados. 3. Informa que conseguiu gerar a GRU, no entanto, não conseguiu pagar, e que ao tentar emitir outra GRU o sistema informa que o valores estão sendo atualizados. 4. Informa que foi ao INCRA nesta data, porém não solucionaram o seu problema. 5. Requer providências do MPF.

É o que importa relatar.

No caso em tela, a noticiante relata a impossibilidade de efetivar o pagamento com emissão de GRU das parcelas relativas ao Título de Domínio sob condição resolutiva referente ao PA Assentamento São Paulo, conforme o decidido no Recurso Especial nº 1972772 - PE (2021/0354852-2).

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Destaca-se que a menção dos nomes dos demais prejudicados na decisão do STJ não configura, por si só, direito coletivo, de modo que os fatos relatados na manifestação referem-se ao caso individual do manifestante.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

O noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 90/2026-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000155/2026-21. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 02288.000.002/2026-0001 (Doc. 1), encaminhado pelo Ministério Público de Pernambuco, informando que a Sra. MARIA FERREIRA DA SILVA é detentora da guarda de seus sobrinhos em virtude da genitora deles ser considerada pessoa incapaz.

Ocorre que a irmã da noticiante e genitora dos menores se encontra em situação de andarilha/pedinte nas imediações do Hospital Municipal Nossa Senhora de Fátima, localizado na cidade de Toritama/PE, em situação de hipervulnerabilidade, o que tem inviabilizado o seu comparecimento ao INSS para realização de perícia social e manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz que os valores assistenciais pagos pelo autarquia também é fonte de sustento dos menores, de modo que a impossibilidade de realização de perícia e a consequente suspensão do benefício implicaria em prejuízo aos adolescentes. Assim, o MPPE solicitou atuação deste Órgão Ministerial junto à autarquia previdenciária no sentido de realizar uma avaliação médica/social in loco.

É o que importa relatar.

No caso em tela, a noticiante relata a possibilidade de suspensão de benefício assistencial pago a sua irmã em virtude desta estar impossibilitada de realizar a perícia social por se encontrar em situação de rua. Não obstante, a suspensão do benefício acarretaria em prejuízos aos filhos da beneficiária, sobrinhos da noticiante que estão sob a sua guarda.

Os fatos narrado revelam, portanto, que apesar de extremo relevo na esfera individual, padecem de interesse social relevante, lesão difusa, coletiva ou individual homogênea, bem como inexistem elementos que indiquem violação estrutural de direitos fundamentais apta a justificar a continuidade da atuação ministerial.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual da noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Nessa perspectiva, mostra-se mais adequada a atuação da Defensoria Pública da União, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a orientação jurídica e a defesa integral e gratuita, em todos os graus, dos necessitados e vulneráveis, assegurando-lhes acesso efetivo à Justiça e à proteção de seus direitos fundamentais.

A DPU possui atribuição específica para o patrocínio de demandas individuais, a propositura de medidas administrativas e judiciais e o acompanhamento técnico-jurídico de casos que envolvam hipossuficiência, vulnerabilidade e barreiras sociais.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Ademais, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual da noticiante seja devidamente analisado.

Comunique-se, eletronicamente, o Ministério Público de Pernambuco, acerca do envio dos autos à Defensoria Pública da União para análise do caso.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 105 MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002572/2025-28

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20250063312 (Doc. 1), instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, informando suposta retificação arbitrária no Edital REI/IFPE nº 39/2025, destinado ao provimento de vagas para cargos técnicos-administrativos em educação do IFPE.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 5112/2025- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8), reiterado pelo Ofício nº 5760/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 12), à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, para que se manifeste acerca dos fatos relatados na representação em anexo e informe as razões em limitar o cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual somente aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, indicando o normativo que ampara essa escolha da Administração.

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 339/2025/REI/IFPE (Doc. 14, fl. 75), com os seguintes esclarecimentos:

1 Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que o Edital REI/IFPE nº 039, de 12 de agosto de 2025 (em anexo), que versa sobre o Concurso Público para Provimento de Vagas para Cargos Técnico-Administrativos em Educação do IFPE, previu, quando da sua publicação no Diário Oficial da União, um período para interposição de recursos por parte dos interessados, nos termos do subitem 1.11 e do Anexo IV. Assim, a publicação da primeira retificação do Edital, contendo, entre outras coisas, o acatamento de alguns desses recursos, ocorreu no dia 19 de agosto de 2025 (ajustes acolhidos destacados na cor vermelha).

2 Nesse contexto, foram tempestivamente recebidos recursos solicitando a reanálise das titulações exigidas na versão inicial do Edital REI/IFPE nº 039, de 12 de agosto de 2025, para o cargo/perfil nº 315 (Tecnólogo – Formação Produção Audiovisual). Após a avaliação das solicitações, a partir das atribuições e da descrição sumária das atividades do cargo (Anexo II) e mediante tratativas com a área técnica institucional demandante do cargo/perfil (Departamento de Comunicação), a Comissão de Planejamento e Supervisão do Concurso Público para Técnicos Administrativos em Educação, em conjunto com a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (Funcern), instituição responsável pela operacionalização do certame, deferiu alguns dos recursos interpostos, no sentido de incluir nova formação (bacharelado em Artes e Mídia), bem como promover a definição das habilitações adequadas para a formação de bacharelado em Comunicação Social — no caso, Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia.

3 Desse modo, compreendemos que as retificações ocorridas em relação ao cargo/perfil em comento ocorreram em consonância com os trâmites previstos no Edital REI/IFPE nº 039, de 12 de agosto de 2025.

Constata-se, no entanto, que a instituição não demonstrou, com clareza, os motivos e as justificativas que ensejaram a retificação do edital para restringir a formação de bacharelado em Comunicação Social em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia. (Despacho nº 26196/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 15)

Nesse sentido, expediu-se o Ofício nº 6079/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 16), reiterado pelo Ofício nº 6810/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 20), solicitando o seguinte:

1) informe, detalhadamente, os motivos e os fundamentos que ensejaram a limitação do cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual somente aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia, indicando os fundamentos normativos que ampararam a escolha da Administração em deferir os recursos interpostos;

2) esclareça os motivos de restringir o cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia, excluindo os bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, informando os porquês da habilitação escolhida se adequar melhor às atividades do cargo, haja vista que a grade curricular de cursos de Publicidade e Propaganda contemplariam, segundo a manifestação da notificante, de maneira extensa disciplinas relacionadas à Produção Audiovisual, ao compará-los com os cursos de Jornalismo.

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 5/2026/REI/IFPE (Doc. 21), colacionando o seguinte:

1 Em resposta ao ofício em epígrafe, que reitera o Ofício nº 6079/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, informamos que, em uma instituição pública federal de educação, como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, a produção audiovisual não se limita à promoção institucional ou à divulgação de produtos e campanhas. Ela tem como principal objetivo comunicar ações, políticas públicas e resultados de ações de ensino, pesquisa e extensão, além de garantir transparência e acesso à informação para a consolidação de direitos — princípios que se alinham às perspectivas da comunicação pública.

2 Os cursos de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia formam profissionais preparados para lidar com a comunicação pública, social e educativa, com foco na produção de conteúdo informativo de interesse coletivo. No currículo típico de Jornalismo, ofertado por diversas instituições, há componentes curriculares como Teoria do Jornalismo, Comunicação Pública, Ética e Legislação Jornalística, Produção e Edição de Conteúdo Audiovisual, Rádio e TV, Reportagem e Redação Jornalística, Assessoria de Comunicação e Jornalismo Digital. Essas formações capacitam o jornalista a produzir materiais audiovisuais com rigor informativo, linguagem acessível, pesquisa e apuração de fatos e informações e responsabilidade social, dimensões essenciais em uma instituição pública. Na mesma direção, habilitações voltadas ao estudo das mídias dão condições como essas ao profissional e adicionam o olhar para os formatos e as tecnologias atuais, com um foco muito especializado nos produtos audiovisuais, que circulam com certa facilidade em mídias sociais conforme seu funcionamento atual.

3 Já o curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda tem uma formação mais voltada à comunicação mercadológica, com disciplinas como Marketing, Planejamento de Campanhas, Criação Publicitária, Comportamento do Consumidor, Branding e Mídias Publicitárias. Apesar de, em sua grade, proporcionar certa base de audiovisual ao profissional, o objetivo central desse campo é a persuasão e a promoção de marcas, produtos e serviços. Embora envolva competências técnicas de produção audiovisual, o foco publicitário não é propriamente o que busca o IFPE neste momento e para a vaga em questão especificamente.

4 Além disso, a atuação esperada do profissional a ser contratado pelo IFPE é de gestão e planejamento das ações de uma equipe composta por três técnicos em audiovisual — profissionais de nível médio com domínio técnico sobre captação, edição e finalização de som e imagem. Nesse contexto, o papel estratégico da atividade exige visão editorial, capacidade de planejamento de conteúdo, curadoria temática e sensibilidade institucional. O profissional de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia é formado para conduzir narrativas audiovisuais com base em critérios de relevância pública, clareza e objetividade, além de dominar técnicas de apuração e checagem de informações, habilidades essenciais para a produção de vídeos institucionais, educativos e informativos.

5 Outro ponto relevante é que o IFPE já dispõe de um servidor efetivo ocupante do cargo de Tecnólogo – Formação em Marketing, responsável por estratégias de divulgação e posicionamento institucional, além do trabalho mais próximo da produção de campanhas. Portanto, esperamos, no cargo em comento, a presença de um profissional que possa, com sua formação, complementar e equilibrar o trabalho já realizado, evitando sobreposição de funções e garantindo uma abordagem comunicacional mais ampla e diversificada. A existência de outros jornalistas na instituição, realizando o trabalho específico de jornalismo, também favorece a integração das ações de comunicação, fortalecendo a coerência editorial e o alinhamento com as diretrizes de comunicação pública federal. Esse diálogo é algo muito sensível para uma instituição multicampi, como é o IFPE.

6 Ademais, profissionais de Comunicação Social com as habilitações elencadas no edital possuem um perfil mais alinhado à atividade de se aprofundar nas histórias, nas pesquisas e no alinhamento da diversidade que compõe uma instituição como a nossa. Esse perfil tem um potencial de contribuição muito alto com a missão institucional.

7 Em síntese, enquanto o profissional de Publicidade e Propaganda atua prioritariamente com foco em promoção e persuasão, o profissional desejado pela instituição tem formação orientada à informação, ao interesse público e à comunicação cidadã, que são princípios que se ajustam à natureza e às finalidades do IFPE como instituição pública de ensino, pesquisa e extensão e/ou dispõe de um perfil de domínio amplo de técnicas, etapas e funções do campo da produção audiovisual. Por isso, a descrição de habilidades desse profissional para auxiliar a coordenar a produção audiovisual institucional foi a expressa no edital, com vistas a assegurar que o conteúdo produzido contribua efetivamente para a missão educativa, social e informativa do Instituto.

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, é apontada suposta irregularidade na retificação do Edital REI/IFPE nº 39/2025, destinado ao provimento de vagas para cargos técnicos-administrativos em educação do IFPE, a partir da qual limitou-se o cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual somente aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

Em resposta, a instituição federal justificou que a limitação se deu em razão do perfil dos profissionais formados em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia se adequar melhor ao perfil técnico do cargo. Leia-se:

2 Os cursos de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Multimeios ou Midialogia formam profissionais preparados para lidar com a comunicação pública, social e educativa, com foco na produção de conteúdo informativo de interesse coletivo. No currículo típico de Jornalismo, ofertado por diversas instituições, há componentes curriculares como Teoria do Jornalismo, Comunicação Pública, Ética e Legislação Jornalística, Produção e Edição de Conteúdo Audiovisual, Rádio e TV, Reportagem e Redação Jornalística, Assessoria de Comunicação e Jornalismo Digital. Essas formações capacitam o jornalista a produzir materiais audiovisuais com rigor informativo, linguagem acessível, pesquisa e apuração de fatos e informações e responsabilidade social, dimensões essenciais em uma instituição pública. Na mesma direção, habilitações voltadas ao estudo das mídias dão condições como essas ao profissional e adicionam o olhar para os formatos e as tecnologias atuais, com um foco muito especializado nos produtos audiovisuais, que circulam com certa facilidade em mídias sociais conforme seu funcionamento atual.

3 Já o curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda tem uma formação mais voltada à comunicação mercadológica, com disciplinas como Marketing, Planejamento de Campanhas, Criação Publicitária, Comportamento do Consumidor, Branding e Mídias Publicitárias. Apesar de, em sua grade, proporcionar certa base de audiovisual ao profissional, o objetivo central desse campo é a persuasão e a promoção de marcas, produtos e serviços. Embora envolva competências técnicas de produção audiovisual, o foco publicitário não é propriamente o que busca o IFPE neste momento e para a vaga em questão especificamente.

(...)

5 Outro ponto relevante é que o IFPE já dispõe de um servidor efetivo ocupante do cargo de Tecnólogo – Formação em Marketing, responsável por estratégias de divulgação e posicionamento institucional, além do trabalho mais próximo da produção de campanhas. Portanto, esperamos, no cargo em comento, a presença de um profissional que possa, com sua formação, complementar e equilibrar o trabalho já realizado, evitando sobreposição de funções e garantindo uma abordagem comunicacional mais ampla e diversificada. A existência de outros jornalistas na instituição, realizando o trabalho específico de jornalismo, também favorece a integração das ações de comunicação, fortalecendo a coerência editorial e o alinhamento com as diretrizes de comunicação pública federal. Esse diálogo é algo muito sensível para uma instituição multicampi, como é o IFPE.

(OFÍCIO Nº 5/2026/REI/IFPE, Doc. 21)

Assim, a partir da análise das informações detidas nos autos, é possível concluir pela ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial.

Verifica-se que as justificativas para a alteração do edital são plausíveis e razoáveis e pertencem ao âmbito de discricionariedade da Administração nos critérios de seleção dos candidatos. Ressalte-se, ainda, que a retificação do edital ocorreu antes de todas as provas do concurso e foi devidamente publicada, pelo que não se constatam ilegalidades e abusividade.

Com efeito, é importante destacar que o edital é a “lei” do concurso; contudo, nada impede que sofra alterações, para o melhor atendimento do interesse público, conforme prececiona Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* [1] :

(...) A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público [1] (...)

Cumpra ainda ressaltar que não cabe ao Ministério Público Federal intervir na gestão técnica e na avaliação discricionária no tocante aos critérios adotados para participação em determinado concurso público, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, notadamente, nas hipóteses de evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não é o caso do processo seletivo questionado.

A retificação realizada no dia 19 de agosto de 2025 teve por objetivo adequar o requisito de formação acadêmica ao perfil técnico e funcional do cargo, qual seja, bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Mídias ou Midialogia.

Como visto, a retificação do edital ocorreu em 19/08/2025, ou seja, antes do período de inscrições, que se estendeu de 20 de agosto de 2025 a 04 de setembro de 2025. Isso garantiu ampla publicidade e a possibilidade de ciência aos interessados, bem como, em razão das inscrições ainda não estarem abertas, não prejudicou nenhum concorrente que porventura já estivesse inscrito antes da retificação.

Nesse sentido, a conduta da banca examinadora e da Administração Pública, ao retificar o edital, não configura, em princípio, ilegalidade, de modo que a Administração Pública possui a prerrogativa discricionária de estabelecer critérios técnicos compatíveis com o interesse público para o provimento de cargos.

Assim, a Administração Pública, conhecendo a realidade prática das funções desempenhadas pelos profissionais almejados, é que deve definir os requisitos necessários para a ocupação de cargo/emprego público, de modo a selecionar o candidato que melhor atenda ao interesse público.

Desse modo, o Poder Judiciário fica adstrito ao controle de legalidade do concurso público e à verificação da observância das normas do edital.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade no Edital REI/IFPE nº 39/2025, destinado ao provimento de vagas para cargos técnicos-administrativos em educação do IFPE.

Verifica-se, portanto, a ausência de violação e interesse a justificar a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal.

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 137/2025, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.008.000179/2021-04.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado com o objetivo de apurar notícia de ocupação irregular de área na beira mar da orla de Tamandaré/PE, por parte dos proprietários das casas localizadas à Rua 49, próximas ao Quiosque Pôr do Sol, conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20210102513, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal.

Na ocasião da instauração de Procedimento Preparatório (doc. 8), o Parquet determinou: i) expedição de ofício ao ICMBio, para fiscalização na área objeto da manifestação, a fim de verificar possíveis irregularidades na ocupação do solo e danos ambientais; ii) expedição de ofício à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, para fiscalização na área objeto da manifestação, a fim de verificar possíveis irregularidades na ocupação do solo e danos ambientais; iii) expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, a fim de realizar fiscalização, para verificar se a área ocupada pelas construções mencionadas na representação se trata de propriedade da União.

O ICMBio informou que, na ação de fiscalização realizada no dia 16/03/2022, ficou constatada a ausência de competência da APA Costa de Corais sobre a área fiscalizada e que o ordenamento do uso e ocupação do solo em áreas da União é de atribuição da SPU. Acostou imagens (doc. 14).

Por sua vez, a SPU respondeu que "foram fiscalizadas as quadras 10, 11 e 14 do referido loteamento entre os dias 30 de agosto a 2 de setembro, restando ainda por fazer as quadras 5, 6 e 7. Em consequência disto, informamos que foram autuados 3.794,60 metros quadrados de ocupações irregulares, perfazendo uma multa mensal de R\$393.841,52 e um quiosque de praia, o Quiosque do Fusca, foi embargado (...) desta área autuada 1.231,86 metros quadrados já foram devidamente desocupados, restando confirmar esta devolução." (doc. 16).

A despeito de regularmente notificada (doc. 11), não houve resposta da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Quando da instrução deste procedimento, o Ministério Público Estadual de Pernambuco, provocado por denúncia idêntica, realizada pela mesma noticiante e com o mesmo objeto destes autos, declinou a atribuição para este Parquet federal, sob a justificativa de que a Prefeitura de Tamandaré informou se tratar de área de domínio da União. Ademais do declínio, indicou que solicitou a retirada das cordas denunciadas, porém, por se tratar de bem público federal, inviável a tomada de outras providências (doc. 18.1).

Reiterado o ofício à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH (doc. 24), não sobreveio aos autos qualquer modal de resposta.

Por meio do Despacho n. 227/2023 (doc. 44), a SPU foi oficiada a fim de que se manifestasse sobre a representação, em especial, se já foi realizada fiscalização na área (casas localizadas à Rua 49, próximas ao Quiosque Pôr do Sol), ou sobre a possibilidade de fazê-la.

Em resposta (doc. 57), a SPU encaminhou o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 255 (doc. 57.1) e a Ordem de Fiscalização n. 23/2023 (doc. 57.2), narrando a fiscalização das quadras 1, 5, 6 e 7 do loteamento Alvorada, levada a efeito entre os dias 13 a 17 de março de 2023, sendo estas as quadras que faltavam ser fiscalizadas no referido loteamento. Em consequência disso, foram autuados 13.570,68 m² de ocupações irregulares, perfazendo uma multa mensal de R\$1.491.960,53, além do embargo de 3 quiosques que funcionavam em bem de uso comum do povo. Outrossim, no dia 14 de março de 2023, a equipe acompanhou funcionários da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Tamandaré-PE na retirada das ocupações irregulares mediante a utilização de retroescavadeira, liberando o franco e livre acesso à av. Beira Mar nas quadras 15 e 18 do loteamento Alvorada. Ao retornarem no dia 16 de março de 2023, foi evidenciado que foram reinstaladas as estacas em concreto na entrada da quadra 15 do loteamento alvorada, todavia sem a instalação de nova corrente.

Em complementação, através do Ofício SEI n. 51330/2023/MGI (doc. 59), a referida Superintendência acostou o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1385 (doc. 59.2) e informou que, na fiscalização realizada em 17 de maio de 2023, a equipe se deparou com a reinstalação de duas estacas em concreto e correntes que impediam o livre acesso à Av. Beira Mar, na quadra 15 do loteamento Alvorada, sendo o acesso somente aos moradores da respectiva quadra. Diante dos fatos narrados, sugeriu ao MPF a realização de gestão junto à Prefeitura com o objetivo de que fosse removido todo e qualquer obstáculo - tais como piquetes, correntes, prismas de concreto ("gelo baiano"), piquetes de madeiras, entre outros - que dificultasse o livre e franco acesso às praias e aos bens de uso comum do povo.

Ante a situação descrita, foi determinada (doc. 61) a expedição de ofício i) à Superintendência do Patrimônio da União, para que informasse se, em face da fiscalização realizada, houve a lavratura de auto de infração e instauração de procedimento em face dos infratores e ii) à Prefeitura de Tamandaré, para que informasse se foi promovida a retirada de obstáculos que impediam o livre acesso à praia.

Por intermédio do Ofício SEI n. 12659/2024/MGI (doc. 66), a Superintendência encaminhou o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1314 (doc. 66.3) e a Ordem de Fiscalização n. 67/2023 (doc. 66.5), ao passo em que vaticinou que "embora a construção esteja em bem de uso comum do povo, logradouro público, a mesma não encontra-se em área de domínio da União, não sendo de responsabilidade da SPU a fiscalização da construção realizada e sim em área de domínio do município de Tamandaré".

A Edilidade, por sua vez, informou que foi realizada uma vistoria em conjunto com o Secretário de Infraestrutura, no estabelecimento denominado "Quiosque Pôr do sol", e que promoveu a retirada de obstáculos, tais como piquetes, correntes, prismas de concreto ("gelo baiano"), entre outros, que dificultavam o livre acesso às praias e aos bens de uso comum do povo, no local em questão. Acostou imagens atuais do local, através das quais se constata a ausência da construção ilegal.

Por meio do Parecer Técnico APA DE GUADALUPE/GUC/DBUC n. 113/2025 (doc. 111), a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH esclareceu que:

Durante a vistoria, não foi identificada no local a presença de correntes impedindo o acesso à via local que passa entre a frente das casas e a restinga. Existem na área ainda alguns restos de estruturas usados como cerca para delimitação das áreas de restinga, assim como placas de aviso. Não identificamos, durante a vistoria, a presença de seguranças na área. Diante dos fatos aqui expostos, conclui-se que sim, a área em questão havia ocupações irregulares com características de que o acesso era fechado, mas já faz um tempo que a prática deixou de existir por parte dos moradores, caracterizando que a denúncia não procede nos dias atuais.

Pois bem.

De se ver que tanto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU, quanto o Município de Tamandaré solucionaram a irregularidade que motivou a deflagração desse procedimento, o que ensejou o livre acesso às praias, consoante se infere dos elementos pictográficos acostados (doc. 82), e do Parecer Técnico referido (doc. 111). Caso de arquivamento por correção da irregularidade, portanto.

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, e no art. 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, o noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMMPF n. 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 158, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000180/2026-13

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação cadastrada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, como recurso do indeferimento da instauração de NF pelo SAC desta Procuradoria da República, com fundamento no item 2, alínea "c", subalínea "ii" da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva da PRPE, em reunião realizada em 4/9/2019, e que tem por fim apurar possível demora injustificada do INSS na análise de requerimento de benefício por incapacidade temporária.

É o resumo.

A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual.

A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar no 75/93, assim disposto:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Em reforço, oportuno também trazer o Enunciado n. 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

"É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF no 87/2006."

Sob o enfoque coletivo, há ainda que se considerar que a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, e, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e no julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco.

Assim, a judicialização atomizada da matéria não tem mostrado eficácia na solução dessa demanda que é tipicamente estrutural.

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a necessidade de fortalecimento da atuação resolutiva, cooperativa e estruturante do Ministério Público brasileiro diante de desconformidades institucionais e violações reiteradas de direitos e interesses

sociais tutelados pela instituição, bem como a importância de promover a unidade na atuação, a uniformização de entendimentos, incentivar a adoção de instrumentos estruturais e oferecer parâmetros orientadores aos membros e às unidades do Ministério Público, emitiu a Recomendação de Caráter Geral CNMP n. 5/2025/CN, que recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público.

O CNMP recomenda às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais do Ministério Público e às Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que:

"Art. 1º Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo.

Art. 2º Insturem, sempre que possível, procedimentos administrativos estruturais a partir do reconhecimento de problemas estruturais ou notícias de fato reiteradas, com atuação preferencial como procedimento administrativo, observando-se subsidiariamente as Resoluções do CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e nº 179, de 26 de julho de 2017."

Por esses motivos, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia previdenciária, no RE 1.171.172/SC (Ação Civil Pública n. 5029390-91.2019.4.02.5101), que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema n. 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 9/12/2020.

Portanto, a questão relativa à morosidade do INSS na realização das perícias médicas e análise dos pleitos administrativos deve ser abordada de forma uníssona e centralizada, como de fato vem sendo objeto de articulações jurídicas feitas entre o MPF e a autarquia previdenciária, estando o tema, dessa forma, no aspecto coletivo, devidamente tutelado.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, I e § 5º, da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

(Incluído pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"

Por fim, ressalte-se que o noticiante pode buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União para a defesa de seu direito individual potencialmente violado.

Ante o exposto, em razão do fato narrado nestes autos já ser objeto de atuação mais ampla, arquivo a notícia de fato, com amparo no art. 4º da Resolução do CNMP n. 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando desta manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1.º do art. 4º da Res. CNMP no 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.023/2025, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.003.000100/2021-87

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar invasão na área de Reserva Legal que compreende o assentamento Adão Preto, de responsabilidade do Incra, no Município de Serra Talhada/PE.

O presente feito foi atuado por meio da comunicação de uma possível invasão de divisas, na área que compreende o perímetro de terras do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Adão Preto, no município de Serra Talhada/PE. Segundo o manifestante, os invasores estariam demarcando áreas para futuro loteamento com a derrubada da vegetação nativa.

Conforme parecer técnico nº 183/2021 (Doc. 17.4), foi detectada supressão de vegetação nativa invadindo a reserva legal do assentamento: "A perturbação foi causada em uma área da caatinga preservada em estágio avançado de sucessão vegetal, contemplando espécies primárias, algumas ameaçadas de extinção."

Através do OFÍCIO Nº 68846/2023/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA (Doc. 39) encaminhado pelo INCRA, em 27/10/2023, a autarquia informou que o imóvel denominado Fazenda Cacimba dos Bois adentrou aos limites do assentamento Adão Preto, tratando-se de imóvel rural pertencente ao Incra.

Após, aos 20/05/2025, em resposta ao Ofício nº 6356/2023/PRPE-9º OFÍCIO e suas posteriores reiteraões, o INCRA manifestou-se por meio do OFÍCIO Nº 29080/2025/SR(29)MSF-G/SR(29)MSF/INCRA-INCRA (Doc. 90). O documento atesta que, na vistoria realizada no projeto de assentamento Adão Preto (NUP 17800974) e no procedimento de análise efetuada junto ao cadastro georreferenciado (NUP 17867345), foi confirmada a invasão de aproximadamente 5ha dentro da área de reserva legal do referido assentamento. Em consequência, foi dada providência do cancelamento da certificação do imóvel que havia sobreposto parte da reserva legal do assentamento (NUP 18287994). Além disso, que foram encaminhados ofícios aos órgãos ambientais competentes para apurar e sancionar as transgressões às normas regentes protetoras do meio ambiente, bem como notificação ao invasor para que desocupasse a referida área de assentamento de forma espontânea.

Por fim, em resposta ao OFÍCIO nº 5501/2024/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 55), a CPRH encaminhou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA ARAR Nº 00834/2025 (Doc. 93), do qual extrai-se que, na vistoria in loco, realizada aos 04/12/2024, um morador da região informou que o projeto de loteamento foi paralisado; que no momento da vistoria não foi detectada a presença de assentados ou de outras pessoa praticando algum tipo de atividade no local, o que dificultou a identificação do responsável pelo desmatamento.

Por meio do Relatório de Fiscalização supramencionado, informou-se, ainda, a emissão de sanções administrativas dirigidas ao INCRA, por meio do Auto de Infração nº 00370/2025, para que fosse apresentado, no prazo de 60 dias, Projeto de Reposição Florestal (PGQA) como medida compensatória da vegetação suprimida na área de assentamento da qual se trata o presente feito.

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar possível invasão de divisas, na área que compreende o perímetro de terras do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Adão Preto, no município de Serra Talhada/PE.

Diante de todo teor extraído das manifestações nos presentes autos, constata-se que as medidas administrativas adotadas pelo INCRA foram suficientes para regularização imobiliária da área de reserva legal do assentamento, inclusive com a paralisação do loteamento irregular, consoante atestado pela CPRH. De modo que, em relação aos aspectos cível e administrativo, o feito atingiu seu objetivo.

No entanto, diante dos indícios de prática de crimes, consistente na invasão de terras da União (art. 20, da Lei nº 4.947/66) e supressão de vegetação nativa de área de reserva legal (art. 50-A, da Lei nº 9.605/98), faz-se necessária a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos e adoção das providências legais cabíveis.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 4ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, requirite-se, por meio de ofício, a instauração de inquérito policial, com cópia dos presentes autos.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000018/2025-59 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado para apurar a ausência de resposta do Prefeito (ou Ex-Prefeito) do Município de São Miguel do Fidalgo/PI, ERIMAR SOARES DE SOUSA, às requisições ministeriais, o que poderia ensejar a prática do crime previsto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3 PRM/SRN-PI, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025). Acompanhamento de acordo de não persecução penal – ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025) que estabelece o fluxo de tramitação dos procedimentos relacionados aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Central de Acordos de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Piauí.

RESOLVE:

AUTUAR, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução/CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para envio de documentação à Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria da República no Piauí – CANP/PR/PI, para as providências cabíveis em relação a ANTONIO FRANCISCO MEDEIROS MARCIANO, CPF nº 444.528.703-25.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 89, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES para realizar os plantões de custódia junto à 1ª Vara Federal Criminal no período de 02 a 06 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PRRJ Nº 648/2022 que regulamenta os plantões em casos de custódia realizados por membros da PR/RJ, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de plantão dos casos de custódia junto à 1ª Vara Federal Criminal:

PERÍODO	PROCURADORES
02 a 06/02/2026	RODRIGO DA COSTA LINES

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador designado, à Vara do plantão de custódia e à 6ª Turma Recursal e 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 90, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA solicitou fruição de férias no período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA, no período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.001974/2025-72;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com objetivo de "apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), observando-se o cumprimento, pelo município de Duas Barras/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação-VAAT na educação infantil".

Aguarde-se o prazo para resposta do ofício encaminhado ao Município de Duas Barras em DOC. 45. Decorrido o prazo sem resposta, determino que a entrega do ofício seja realizada por meio do Policial do MPU desta unidade ministerial, constando expressamente a anotação de que eventual descumprimento da ordem poderá ensejar responsabilidade por desobediência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000248/2026-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drivefolders/11eulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vjU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-11384874000110010 (UBS JOQUEI II), localizada a rua Dr. Julio Barcelos, em frente ao nº 21, Parque Jockey Club, Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da reatuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-11384874000110010 (UBS JOQUEI II), localizada a rua Dr. Julio Barcelos, em frente ao nº 21, Parque Jockey Club, Campos dos Goytacazes/RJ.

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000258/2026-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drivefolders/11Ieulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vjU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-14999490000114008 (CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO ITAOCARENSE), localizada em Itaocara/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-14999490000114008 (CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO ITAOCARENSE), localizada em Itaocara/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Ministério da Saúde; Fundo Nacional de Saúde -FNS; Município de Petrópolis. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SAÚDE - Necessidade de acompanhar a aplicação de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Programa de Saúde Bucal para abastecimento de insumos odontológicos na rede pública do Município de Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação nº 20250069526, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, versando sobre aplicação de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde destinadas aos Programas de Saúde Bucal e o abastecimento de insumos odontológicos na rede pública do Município de Petrópolis/RJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. Aguarde-se resposta ao Ofício PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 2555/2025 .

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.005151/2025-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes na aplicação e destinação das divisas públicas, evitando-se prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo ente;

CONSIDERANDO que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", conforme prevê o art. 37, XXI, da CF;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Inquérito Civil nº 1.30.001.005151/2025-16, em referência, o qual foi autuado a partir do envio do Ofício nº 589/2025- PRES/CAU-RJ, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro, que encaminha cópia integral do Processo Administrativo SEI nº 000172.000305/2025-14, tendo como objeto a apuração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da advogada Eliane Martins Vilhena, para emissão de parecer jurídico sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da Comissão Eleitoral do CAU/RJ, no ano de 2023, bem como cópia do Processo Administrativo SEI nº 000172.000046/2023-51, referente à efetiva contratação realizada;

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância do CAU-RJ analisou os autos do Processo Administrativo SEI nº 000172.000046/2023-51, tendo constatado diversas irregularidades que comprometem gravemente a legalidade, legitimidade e transparência do processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da advogada Eliane Martins Vilhena;

CONSIDERANDO que no Relatório Final de Sindicância Investigatória, lavrado no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 000172.000305/2025-14, constou a verificação das seguintes irregularidades ocorridas na contratação direta em comenta, in verbis:

- Ausência de deliberação formal da Comissão Eleitoral;
- Preterição da Assessoria Jurídica interna;
- Ausência de demonstração de notória especialização;
- Escolha da profissional com base em critério pessoal;
- Irregularidade de fiscalização contratual;
- Ausência de documentos obrigatórios e inexistência de ato que justificasse tal omissão;
- Inexistência de demonstração de urgência real;
- Execução do serviço antes da formalização da contratação;
- Classificação indevida de sigilo no processo SEI;
- Ausência de justificativa de preço; e
- Processo não conduzido pela Agente de Contratação.

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas no Processo Administrativo SEI nº 000172.000046/2023-51 deram ensejo à instauração pelo CAU-RJ da Tomada de Contas Especial SEI nº 000172.000405.2025-32, com o objetivo de apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, adotar medidas de ressarcimento e prevenir a repetição de situações semelhantes;

CONSIDERANDO as informações colhidas em reunião realizada, aos 25.11.2025, com o Procurador-Chefe do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro, que afirmou ter sido instaurada nova sindicância para análise dos fatos objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos nas contratações costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que as práticas constatadas pela Comissão de Sindicância são contrárias ao Direito e contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, devendo, como tais serem evitadas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas são passíveis de correção pela atuação preventiva e a autotutela conferidas aos órgãos integrantes da Administração Pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ, Sr. Sydnei Dias Menezes, que nas próximas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, sejam adotadas as seguintes providências:

(A) Observar fielmente os ditames da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), em especial o seu art. 74, inciso III e §3º, com a necessária verificação documental que ateste a presença concomitante dos três requisitos exigidos (serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado) nos casos de inviabilidade de competição;

(B) Analisar a efetiva necessidade da contratação, em função do quadro técnico existente na Autarquia, devendo ser formalizado por escrito o resultado negativo da consulta interna (impossibilidade dos servidores da Autarquia atenderem à demanda de serviço);

(C) O processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade deverá sempre ser precedido da instrução com os documentos mínimos descritos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, incluindo o documento de formalização de demanda, o parecer jurídico e a razão da escolha do contratado;

(D) Nos casos de contratação direta por situação de emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, e art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses em que quem lhe deu causa deve ser responsabilizado, na forma da lei; e

(E) Sejam sempre nomeados funcionários públicos capacitados e devidamente aptos para conduzirem e integrem as comissões permanentes de licitação, submetendo-os, anualmente, a treinamento e capacitação contínua.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro deverá informar a esta Procuradoria da República quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento da mesma, no prazo de 30 dias.

A ausência de resposta no prazo assinado implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1 LCLB/PR-RN, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000548/2025-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar a execução da obra denominada “Laboratório de Hiper e Microgravidade”, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, localizada no município de Natal/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1 LCLB/PR-RN, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001142/2025-14 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

Descrição resumida do objeto: acompanhamento do processo de demarcação das terras indígenas de Sagi, bem como das medidas de proteção territorial em curso no âmbito do Centro de Conciliação da Justiça Federal, relacionadas ao Cumprimento de Sentença nº 0802820-70.2018.4.05.8400, apensado à Ação Civil Pública nº 0810846- 23.2019.4.05.8400.

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.008566/2025-72, instaurada para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Colorado/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas) para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas em Colorado/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se e publique-se a portaria;
- 2) Após, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.010882/2025-12. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de fiscalizar as Instituições denunciadas, nos termos do Art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010. Cumpra-se o determinado no despacho PRM-NHM-RS-00000593/2026.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/GABPRDC-ADJ/RS, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PFDC. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Apurar possível descumprimento da Lei nº 15.157/2025 por parte do INSS devido à convocação indevida de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada com deficiência permanente para realização de novas perícias e reavaliações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que a Lei n. 15.157/2025, de 1º de julho de 2025, alterou “a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável, e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida”;

Considerando que a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passou a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21 (...)

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Considerando que a Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS n. 33, de 5 de agosto de 2025, estabeleceu “diretrizes e procedimentos para a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC prevista no art. 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, determinando:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Ficam dispensadas da perícia médica prevista no art. 2º, inciso I, até que seja desenvolvido mecanismo para avaliação e registro dos beneficiários com impedimentos de longo prazo permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis de que trata o § 5º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as pessoas com deficiência cuja avaliação médica tenha sinalizado que as alterações em Funções e/ou

Estruturas do Corpo configuram prognóstico desfavorável, nos termos do art. 7º, inciso II, da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

Considerando que, de acordo com o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se:

Art. 3º (...)

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; (...)

Considerando que diversas manifestações aportaram a estes autos, noticiando o descumprimento da Lei n. 15.157/2025 pelo INSS, diante da convocação indevida de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, com deficiência permanente, para novas perícias e reavaliações (ev. 1, 27, 40 e apensos);

Considerando que, ao Ofício n. 5310/2025/GABPRDC-ADJ/RS, expedido em 30/07/2025 (ev. 8), reiterado e complementado diversas vezes (ev. 19, 24, 33, 45 e 50), o INSS finalmente respondeu, por meio do OFÍCIO SEI Nº 182/2026/DIGOV-INSS, em 12/01/2026 (ev. 52), cujo teor está sob análise;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.007792/2025-36 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar possível descumprimento da Lei n. 15.157/2025 por parte do INSS devido à convocação indevida de beneficiários com deficiência permanente para realização de novas perícias e reavaliações.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

c) Autor da representação: Ana Paula Soares Costa e outros.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Após retornem os autos conclusos para deliberação sobre as informações prestadas pelo INSS.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Alteração da Portaria nº 7, de 21 de maio de 2025, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 81/2026/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 29 de janeiro de 2026, que solicita designação de Promotor de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 7, de 21 de maio de 2025, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Guajará-Mirim	1ª	Eider José Mendonça das Neves	Excluir a partir de 02.02.2026
Costa Marques	5ª	Mayko Cristhyan Carlos de Miranda	Excluir a partir de 07.01.2026
Rolim de Moura	29ª	Maira de Castro Coura Campanha	Excluir a partir de 02.02.2026
		Matheus Kuhn Gonçalves	Incluir a partir de 02.02.2026

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025.

Assunto: Apurar a adoção de providências pela Secretaria de Educação de Rondônia - SEDUC/RO para resolver o relato de falta de professor sabedor na Aldeia Ricardo Franco, Terra Indígena Rio Guaporé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: "Apurar a adoção de providências pela Secretaria de Educação de Rondônia - SEDUC/RO para resolver o relato de falta de professor sabedor na Aldeia Ricardo Franco, Terra Indígena Rio Guaporé".

Para regularização deste procedimento, determino, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2026.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 103/2025/MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as providências adotadas pelo Poder Público para propiciar a confecção de documentos de identificação civil às populações indígenas e tradicionais em Rondônia

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "averiguar as providências adotadas pelo Poder Público para propiciar a confecção de documentos de identificação civil às populações indígenas e tradicionais em Rondônia".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que, conforme os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a orientação técnica expressa no Anexo II do Ofício- Circular nº 26/2025/AC/3CCR, que determina a instauração de Procedimento Administrativo (PA) individualizado para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações regulatórias e contratuais (COAPES) por cada Instituição de Ensino Superior (IES).

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.010.000047/2026-68 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) a movimentação destes autos ao 2º Ofício desta PRM, considerando que a atuação do 6º Ofício se deu tão-somente em substituição àquele e que esta distribuição finda com o retorno do membro titular.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 22/2026
Divulgação: segunda-feira, 2 de fevereiro de 2026 - Publicação: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**